



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	25
Pautas .....	25
Atas .....	26
Acórdãos .....	26
Segunda Câmara .....	28
Pautas .....	28
Atas .....	29
Acórdãos .....	30
Extratos de Distribuição .....	30
Corregedoria Geral .....	30
Atos de Relatoria .....	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	31
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	31
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	32
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	46
Editais .....	46
Atos de Alerta .....	46
Atos Normativos .....	46
Jurisprudências .....	46
Informativos de Licitações .....	46
Comunicados .....	46
Informações .....	46
Gabinete da Presidência .....	46
Despachos .....	46
Portarias .....	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	47
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria Geral .....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	47
Administrativo .....	47

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 26 DE ABRIL DE 2012

**NESTOR BAPTISTA**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 72745/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Interessado: AFONSO ZELMAR CORNÉLIUS, ALCÍDES MARQUES (Procurador(es): OLIVAR CONEGLIAN, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD), ALCIR BOMBASSARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUBEM ARNOLDO KUHNE

Processo: 30211/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 244790/06 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 75953/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Processo: 229730/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Adiado desde 29/03/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 22/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 05/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 232010/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIA DE FATIMA DA SILVA)  
Interessado: ORLANDO CONFORTO (Procurador(es): MARIA DE FATIMA DA SILVA)

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 354991/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS HOBMEIER (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 660780/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 627525/10 Vistas desde 05/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAERCIO FONDAZZI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Vistas desde 15/03/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)



**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 131689/07 Adiado desde 12/04/2012  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 571450/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 301414/11 Vistas desde 05/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

**CONSULTA**

Processo: 368830/10 Adiado desde 15/03/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: REGINALDO ARIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 161155/11  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 161236/11 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 272275/11 Adiado desde 12/04/2012  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570213/09  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC

Processo: 51965/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 238522/11  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

**IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 522778/11 Adiado desde 15/03/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 61227/12 Adiado desde 12/04/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 220570/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HEINZ GEORG HERWIG

**CONSULTA**

Processo: 552883/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ILARIO HOFSTAETTER

**JAIME TADEU LECHINSKI**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 387423/08 Adiado desde 12/04/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**CONSULTA**

Processo: 333394/10 Adiado desde 05/04/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU  
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 11239/10 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 497982/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 218387/02  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ, NIZAN PEREIRA ALMEIDA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 423199/10 Adiado desde 05/04/2012  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 633410/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)  
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07 Adiado desde 05/04/2012  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI), FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 166483/11**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (OAB/PR 23519)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 997/12 - Tribunal Pleno**

Pedido de Rescisão. Não demonstração de novos elementos capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos, à época, da decisão combatida. Não provimento. Manutenção das decisões rescindidas.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão rescindida, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 105/2009, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão contida no Acórdão nº 1.500/2008 da 2ª Câmara desta Corte, que negou registro aos atos de admissão de pessoal das servidoras Marli Olegário da Silva Pinto e Ana Maria de Souza.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume que o sistema SIM-AP encontra-se devidamente alimentado, como apresenta a Lei Municipal que criou as vagas de Técnico em Higiene Bucal e Auxiliar de Consultório Dentário, motivos estes que ensejaram, a seu juízo, a negativa de registro por não atendidos à época.

Cotejando-se, inicialmente, os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebeu-se o pedido em tela.

No que tange ao pedido de concessão de liminar com o propósito de suspender os efeitos dos acórdãos rescindidos, em razão do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria Jurídica examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer nº 5013/11, no qual entendeu que não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, aduzindo que o interessado tão somente repetiu os argumentos constantes de Recurso de Revista não provido por esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 5006/11, no qual corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo o conteúdo da Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

Destarte, mediante o despacho nº 1857/2011 indeferiu-se o pedido liminar pleiteado pelo Requerente.

Em retorno à Diretoria Jurídica para análise do mérito, esta unidade analisou a matéria exarando o parecer nº 2363/12, no qual pondera que os argumentos ora expendidos pelo Requerente são repetições dos já apresentados em sede de admissão de pessoal e em grau de Recurso de Revista. E mais, pondera que a alimentação do SIM-AP não seria por si só o motivo da negativa de registro, mas sim o fato de terem havidos pagamentos maiores que o dos cargos oferecidos. Assim sendo, opina pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer de nº 3132/12, no qual pondera que esta Corte já proferiu julgamentos em processos de admissão de pessoal, pela legalidade e registro, mesmo sem a correta alimentação do Sistema SIM-AP, por considerar que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o Poder Público e este Tribunal, sujeito à multa.

Argumenta, ainda, a ilustre parecerista que as irregularidades extraídas do Sistema SIM-AP, como a desproporcionalidade entre os cargos existentes (vagas legais) e os cargos efetivamente ocupados (vagas reais) devem ser discutidas em procedimento apartado, não podendo basear a análise da legalidade e registro das admissões *in questio*.

Desta feita, discorda da opinião apresentada pela unidade técnica, entendendo assistir razão aos argumentos trazidos pelo Requerente, manifestando-se pela rescisão do julgado e registro das admissões das servidoras Marli Olegário da Silva

Pinto e Ana Maria de Souza, aplicando-se multa, nos termos do art. 87, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor municipal, à época, em face da não alimentação do Sistema SIM-AP, recomendando-se ao atual Chefe do Poder Executivo a adequação do quadro de cargos da municipalidade.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto, claro se afigura que o ponto central da discussão deste processo prende-se a demonstração ou não da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos, conforme alegado pelo Requerente em sua peça exordial.

Do manuseio dos autos e da leitura atenta das peças nele constantes verifica-se que a alimentação do Sistema SIM-AP ocorreu, não se entrando na discussão se este aspecto é ou não pré-requisito para a legalidade e registro das admissões de pessoal, inobstante este Tribunal já ter se manifestado, em inúmeras oportunidades, tratar-se de irregularidade formal passível de ressalva.

Entretanto, as decisões objeto da presente rescisória possuem como motivos ensejadores da negativa de registro não só a alimentação do Sistema SIM-AP, mas também o fato de inexistir esclarecimentos quanto ao número de pagamentos maior que o de cargos oferecidos. E esta situação continua pendente até a presente data, muito embora o Requerente, em sede de Recurso de Revista tenha anexado o demonstrativo das vagas existentes em relação aos cargos providos.

Destarte, o inciso II, do art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas não se encontra atendido, razão pela qual VOTO pelo não provimento do Pedido de Rescisão ora formulado, mantendo-se inalteradas as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 1500/2008 da Segunda Câmara e 105/2009 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 1500/2008 da Segunda Câmara e 105/2009 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos.*

**PROCESSO Nº: 162836/11**  
**ORIGEM: FUNDO JUDICIÁRIO**  
**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, CELSO ROTOLI DE MACEDO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ACÓRDÃO Nº: 998/12 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2010. Pela regularidade das contas, com recomendação para providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO JUDICIÁRIO, encaminhada pelo Exmo. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Miguel Kfoury Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que atuaram como gestores os Desembargadores Carlos Augusto Hoffmann e Celso Rotoli de Macedo, ocupantes do cargo de Presidente daquela Corte, respectivamente, nos períodos de 01.01.2010 a 13.07.2010 e de 14.07.2010 a 31.12.2010.

Através da Instrução n.º 246/11, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE apresentou detalhada análise, apontando, entre outros, que:

- A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo regimental e sua formalização observou a Instrução Normativa n.º 49/2010 desta Corte, que elenca a documentação mínima que deve compor o processo;
- O orçamento inicial do FUNDO JUDICIÁRIO foi de R\$4,3 milhões e permaneceu inalterado durante o exercício, não havendo cancelamentos ou suplementações;
- A receita arrecadada foi de R\$4,8 milhões, 9,48% superior à previsão, totalmente decorrente da remuneração de depósitos bancários;
- Não houve realização de despesa orçamentária durante o exercício, havendo movimentação financeira apenas para pagamento de restos a pagar do exercício de 2009, no valor de R\$390,6 mil reais, à Universidade Federal do Paraná, referente às parcelas 01 a 05 dos serviços contratados de assessoramento técnico especializado à comissão técnica especial da construção do Centro Judiciário de Curitiba;
- O saldo para o exercício seguinte alcançou o valor de R\$53,8 milhões, aplicados no mercado financeiro, e se encontra devidamente conciliado com os extratos bancários apresentados;
- O saldo patrimonial do exercício foi de R\$5,1 milhões, decorrentes da arrecadação da receita patrimonial e da incorporação de bens e valores no valor de



R\$390,6 mil, o que aumentou o Ativo Real Líquido do Fundo para 53,9 milhões;

• Não foram realizadas as metas previstas para o exercício, pois não houve realização de despesas;

A Unidade Técnica também destacou os três Relatórios Quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, os quais de certa forma convergiram com o seu exame, pois observaram em todos os quadrimestres que: a) Em 2007 o FUNREJUS repassou ao FUNDO JUDICIÁRIO a quantia de R\$40 milhões para a composição orçamentária da parte de responsabilidade do Poder Judiciário na sua criação, que tem como fim a consolidação do complexo do Centro Judiciário de Curitiba; b) Foi aprovado para o exercício de 2010 o orçamento de R\$4.351.100,00; c) A receita do FUNDO JUDICIÁRIO advém de aplicações financeiras, pois o recurso não foi utilizado para o fim pretendido; e, d) O exame da equipe restringiu-se às movimentações financeiras, atos e fatos de natureza administrativa, e concluiu pela regularidade das operações realizadas no exercício.

No entanto, no último relatório, aquela Inspeção apontou que ao verificar que FUNDO JUDICIÁRIO não havia feito sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ enviou Ofício ao Tribunal de Justiça recomendando a devida inscrição.

Assim, ao final, a DCE concluiu que a prestação de contas pode ser considerada regular, com a recomendação de proceder à inscrição do FUNDO no CNPJ, como comentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3610/2012) propôs também o julgamento plenário pela aprovação das contas, com a recomendação mencionada, porém, sugeriu, ainda, ressalva pelo descumprimento da finalidade legal e do plano de aplicação do fundo, levantando dúvidas sobre sua utilidade. Por fim, anotou que os interessados neste protocolo deveriam ser os efetivos ordenadores de despesas, quando opinou pela reatuação processual.

Feito o Relatório, passo a decidir.

#### II. Fundamentação e Voto

Preliminarmente, observo que os ordenadores de despesas estão incluídos como interessados no presente processo, pelo que resta prejudicado o opinativo do Ministério Público de Contas pela sua reatuação.

Ainda, sobre a sugestão do órgão ministerial de ressalva pelo descumprimento da finalidade legal e do plano de aplicação do fundo, levantando dúvidas sobre sua utilidade, deixo de acatá-la por falta de elementos que atestem tais conclusões.

Pois bem. O FUNDO JUDICIÁRIO foi criado pela Lei Estadual n.º 15.337, de 22.12.2006 e regulamentado pelo Decreto Judiciário n.º 262 de 27.11.2007.

Conforme Artigo 1º, daquele diploma legal, o FUNDO JUDICIÁRIO foi criado com a finalidade de prover os recursos necessários para: - construção, restauração, ampliação e manutenção do Centro Judiciário de Curitiba e - aquisição de equipamentos, de material permanente e de bens e serviços necessários à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Curitiba.

Por sua vez, o §2º, do mesmo dispositivo, prevê a sua extinção após três anos do recebimento definitivo da obra do Centro Judiciário de Curitiba e, na hipótese de existência de saldo financeiro, o valor correspondente será transferido para o FUNREJUS.

A instrução da Unidade Técnica e os Relatórios Quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo não apontaram qualquer irregularidade na presente prestação.

Assim, me filio ao opinativo da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que foi em parte corroborada pelo Ministério Público, pela regularidade das contas, com recomendação para que o FUNDO providencie sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Face ao todo exposto, acolhendo a Instrução n.º 246/11 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE e, parcialmente o Parecer Ministerial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2010, recomendando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2010, recomendando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2012 – Sessão n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 14483/10**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: GEDSON PARUCCI FÉLIX, ADELINO DOS SANTOS, DEVANIR MARTINELLI, Marcelo Feliciano dos Santos, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**ADVOGADO: ANTONIO FURQUIM XAVIER (OAB/PR 40312), NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR (OAB/PR 24119)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1047/12 - Tribunal Pleno**

Denúncia – Uso abusivo de diárias pelo Presidente da Câmara – Viagens reiteradas, desnecessárias e sem finalidade pública – Situação não amparada pelo Acórdão

351/2006 do Pleno – Cumulação de cargo efetivo e eletivo sem compatibilidade de horário – Pela procedência parcial com determinação de devolução ao erário.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Gedson Parucci Felix, por meio da qual noticiou suposto uso indevido de diárias pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Sr. Adelino dos Santos.

A parte denunciante alegou, em síntese, que o denunciado se favorece mensalmente de elevados valores percebidos a título de diárias, os quais são superiores ao subsídio recebido. Salientou que esses valores somados totalizaram a quantia de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), no período de 01/01/2009 a 30/08/2009.

Não obstante, aduziu que o denunciando é servidor público municipal e questionou a respeito da compatibilidade de horários, haja vista que as constantes viagens impediriam o correto cumprimento de suas funções.

Por derradeiro, alegou que no relatório de empenhos é possível verificar que outras despesas e outras diárias foram realizadas, inclusive para outros vereadores, e que o denunciado deixa de efetuar o pagamento integral do subsídio dos vereadores para cobrir o valor gasto com as referidas diárias. Aduziu que no mês de dezembro de 2009, embora o repasse tenha sido feito normalmente, o denunciando deixou de efetuar o pagamento do subsídio dos vereadores, subtraindo valores para si por meio da solicitação de novas diárias, que atingiram valores aproximados de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O presente expediente, por meio do Despacho nº 1062/10 (peça nº 16), foi recebido como Denúncia pelo Corregedor à época[1], oportunidade em que determinou a citação do Controlador Interno do Município e da Câmara Municipal.

Maria Helena Salvador da Silva, Controladora Interna da Câmara Municipal, apresentou defesa (peça nº 30), na qual afirmou que as diárias foram pagas mediante apresentação de documentos que comprovaram a ausência, o destino e a finalidade da viagem, nos termos das Leis Municipais 548/2005 e 866/2009, que regulamentam a concessão de diárias.

Alegou que as referidas leis não limitam o número de diárias autorizado a cada vereador, razão pela qual o controle dessa natureza não compete à Controladoria, pois representaria interferência indevida na autonomia do Poder Legislativo.

Quanto ao fato do Denunciado ser funcionário Público, o que, segundo o Denunciante, inviabilizaria sua ausência para atender interesses da Câmara em dia de expediente, a Controladora Interna citou a Consulta nº 46814-7/05 formulada pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso a este Tribunal, cuja resposta foi pela permissão da ausência, sem desconto do salário devido. Deste modo, a Controladora ressaltou estar esgotada sua interferência em assuntos *interna corporis* do Poder Legislativo.

Por derradeiro, com relação ao não recebimento de subsídio pelos vereadores, afirmou que recebeu informação da contabilidade de que, com a realização do pagamento, os 6% (seis por cento) autorizados para despesa de pessoal seria ultrapassado, o que a levou a solicitar os documentos referentes a despesas com pessoal, para apurar se existia alguma ilegalidade, mas que entendeu que as despesas estavam de acordo com a Lei.

O Denunciado, Sr. Adelino dos Santos (peça nº 35), também apresentou defesa, por meio da qual aduziu ter sido eleito vereador e presidente da Câmara, ocasião em que lhe foram outorgados poderes de representação da Câmara Municipal em eventos, cursos, inaugurações, posse de autoridades, dentre outros e que as diárias retiradas foram utilizadas exclusivamente para custear despesas em eventos e viagens de interesse do Município. O denunciado mencionou a Consulta formulada pelo Município a respeito da concessão de diárias ao funcionário público investido no mandato eletivo de vereador, cuja resposta respaldou sua conduta. Marcelo Feliciano dos Santos, ex-Controlador Interno do Município, também apresentou defesa (peça nº 38), por meio da qual afirmou que todas as viagens realizadas foram devidamente comprovadas e autorizadas pela autoridade competente. Arguiu, ainda, a existência da já citada Consulta nº 86814/2005.

O gestor municipal, Sr. Devanir Martinelli, por meio de sua defesa (peça nº 41), argumentou que a própria Constituição Federal dispõe sobre o servidor público no exercício de mandato eletivo de vereador, sendo possível a cumulação de cargos.

O Prefeito também afirmou que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal não exigem cumprimento de horário de trabalho pelo Presidente e que o fato de o vereador responder pela Representação Judicial e Extrajudicial da Câmara não o obriga a dedicação exclusiva das funções nem a regime integral de horário de trabalho.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1615/11 (peça nº 46), opinou pela procedência parcial da Denúncia, separando as viagens efetuadas pelo Denunciado pelo critério do interesse público envolvido.

A unidade técnica também sugeriu algumas providências, quais sejam: a) rediscussão, com base no artigo 314, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, da matéria que foi objeto da Consulta protocolo nº 468147/05, que resultou no Acórdão 351/2006, do Pleno, haja vista que essa decisão é muito ampla, e desprovida de fundamentação; b) determinação ao Presidente da Câmara, Sr. Adelino dos Santos, para que proceda à devolução do valor corrigido de todas as diárias reputadas neste processo como sendo realizadas sem amparo no interesse público; c) determinação ao Prefeito Municipal, para que providencie junto ao Sr. Adelino dos Santos, a devolução ao erário dos dias não trabalhados em razão das viagens acima referidas, uma vez que não estão amparadas pelo Acórdão 351/2006 do Pleno em razão da ausência do requisito constitucional da compatibilidade de horários para o exercício das duas atividades, compatibilidade que na época da elaboração do Acórdão se supunha existente, como se supunha que as viagens seriam eventuais, excepcionais e imprescindíveis para o exercício da função.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer de nº 9768/11 (peça nº 49), mediante o qual opinou pela procedência parcial da Denúncia, com



adoção das providências sugeridas pela unidade técnica.

## 2. VOTO

Após análise destes autos, constato que merece parcial procedência a Denúncia formulada, pois, conforme ressaltado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela Diretoria de Contas Municipais, o denunciado recebeu uma série de diárias para finalidades que não se coadunam com o interesse público, bem como deixou de cumprir requisitos constitucionais atinentes à cumulação de cargos públicos.

Consoante alhures relatado, os pontos objurgados na peça exordial consistem no suposto uso abusivo das diárias, por parte do Presidente da Câmara Municipal, o qual também é servidor efetivo do Município, e, por conta da grande quantidade de viagens que realiza em nome do Poder Legislativo, deixou de demonstrar compatibilidade de horário entre as funções. Também se questionou a suposta falta de pagamento de subsídios aos demais vereadores por má-gestão do denunciado. Primeiramente passo a examinar a questão das diárias, que segundo a Denúncia, aumentavam consideravelmente a remuneração do denunciado, chegando a ultrapassar o valor do subsídio.

Consoante dispõe a Lei nº 8.112/90, além do vencimento percebido, os servidores públicos podem receber vantagens, as quais se dividem em indenizações, gratificações e adicionais. As indenizações, por sua vez, podem ser concedidas sob a forma de ajuda de custo, transporte, auxílio-moradia e diárias. Sobre as diárias cumpre transcrever trecho do referido diploma legal:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Assim, verifica-se que as diárias se prestam para indenizar os valores desembolsados pelo servidor público no exercício da função.

Conforme acertadamente averbou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12603/07, as diárias devem preencher alguns requisitos, quais sejam: previsão legal de sua concessão, atendimento ao interesse público real e concreto no deslocamento e a eventualidade de sua utilização.

No caso em exame, verifico a existência de legislação pertinente para concessão das vantagens pecuniárias, pois as Leis Municipais nº 548/2005 e 866/2009 expressamente dispõem:

Art. 1º. O Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores Efetivos e Comissionados em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, que se deslocarem da sede do Município de Santo Antonio do Paraíso, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a diárias compreendida, esta, como sendo todos os gastos efetivados com alimentação e hospedagem.

Contudo, em que pese a existência de previsão legal, não verifico o interesse público em todas as diárias que foram percebidas pela parte denunciada.

Analisando-se a motivação que foi prestada para grande parte das viagens e locomoções que geraram o recebimento de indenização, resta flagrante ausência de qualquer traço de interesse público.

Como bem salientou a unidade técnica, há diversas diárias recebidas pela prática de atividades simples e corriqueiras como ir ao banco e protocolar petições e ofícios.

Neste sentido, cumpre transcrever o levantamento minuciosamente realizado pela unidade técnica, que elencou quais diárias se afastaram do interesse público, senão vejamos:

Data	Valor	Finalidade
21/01/2009	480,00	protocolar Ofício no TCE
24/03/2009	600,00	protocolar prestação de contas no TCE
06/04/2009	480,00	protocolar uma Consulta no TCE
28/04/2009	480,00	protocolar Agravo de Instrumento no TJ
12/05/2009	480,00	protocolar Ofício no TCE
29/06/2009	90,00	pagar empréstimo na CEF, Agência de Assaí
08/07/2009	90,00	pagar na CEF de Assaí, luz, INSS, telefone
20/07/2009	480,00	protocolar Recurso no TCE
03/08/2009	90,00	protocolar Ofício no fórum de Congonhinhas
04/08/2009	600,00	protocolar Ofício no TCE
10/08/2009	90,00	pagar contas na CEF
11/08/2009	90,00	protocolar Ofício no MP de Santo Antonio da Platina
25/08/2009	90,00	pagar contas na CEF de Assaí
<b>TOTAL: R\$ 4.140,00</b>		

Inferi-se da tabela supra que foram pagas ao denunciado diárias para viajar para outra cidade para efetuar pagamentos de contas de luz e telefone, o que representa, em verdade, desperdício de dinheiro público, pois essas contas podem ser pagas pela *internet*, em qualquer agência bancária, caixa eletrônico ou rede lotérica.

Da mesma forma, não se justifica viagem com fito de protocolar petições processuais, pois tal ato pode ser feito via postal, fax ou digital.

De todo modo, como bem salientou a unidade técnica, ainda que as viagens fossem essenciais, seriam atividades que estão fora das atribuições do Presidente da Câmara, as quais poderiam ter sido delegadas para outros servidores, uma vez que o denunciado também é servidor público do Poder Executivo Municipal.

Conforme exposto, a demanda é procedente neste ponto. A segunda questão a ser enfrentada diz respeito à compatibilidade de horários entre as funções ocupadas pelo denunciado[2] e a falta de desconto nos dias não trabalhados, pois, segundo noticiado, fazendo tantas viagens em nome do Poder Legislativo não poderia o Presidente da Câmara cumprir a contento suas funções no Poder Executivo Municipal.

Acerca desta questão cumpre primeiramente, ressaltar que a cumulação de cargo eletivo e efetivo é possível, conforme se extrai do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.[3]

Quanto à questão da remuneração, se investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo a referida compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Ocorre que o caso em análise apresenta contornos que se distanciam dos ditames constitucionais, haja vista que o Presidente da Câmara comprovadamente se ausentou, por diversas vezes, sem que existisse uma real necessidade ou interesse público envolvido.

O denunciado, em sede de defesa, defendeu sua desobrigação em cumprir horário perante a Câmara Municipal, porquanto não há qualquer previsão deste teor na Lei Orgânica ou Regimento Interno da Casa Legislativa. De fato assiste razão ao denunciado neste ponto, vez que o cargo no Poder Legislativo o deixa isento deste dever funcional.

Todavia, não é dado ao denunciado ignorar que possui outro cargo público no Poder Executivo, no qual deve cumprir adequada e satisfatoriamente suas funções.

Embora o denunciado e as partes interessadas tenham exaustivamente discorrido sobre a legalidade da cumulação e da remuneração percebida, respaldando-se na Consulta nº 46814-7/05, formulada pelo denunciante e respondida mediante Acórdão nº 351/06, ressalto, desde logo, que a situação em exame é muito diferente da situação descrita na Consulta.

A interpretação que o denunciado deu à aludida decisão está eivada de equívocos. Não é possível utilizar-se da resposta dada à Consulta para se defender dos fatos denunciados, pois a aludida Consulta, formulada em 2005, foi elaborada em tese, sendo respondida sob a presunção de que a questão formulada estava de acordo com o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme já mencionado no corpo deste voto, o referido dispositivo legal possibilita ao servidor público que exerça ao mesmo tempo as funções de vereador, recebendo pelas duas fontes se houver compatibilidade de horários.

Ocorre que quando respondida a Consulta presumia-se existente esta compatibilidade de horários e partindo dessa premissa se afirmou, em tese, que não haveria desconto remuneratório porque se os horários fossem compatíveis, as viagens seriam excepcionais e somente ocorreriam quando a presença do vereador em algum evento fosse absolutamente necessária.

O caso que ora se apresenta é completamente diferente, pois os fatos nestes autos dizem respeito a diversas viagens durante o mês, sendo que muitas delas estavam desprovidas de qualquer necessidade e interesse público.

Deste modo, é flagrante a falta do requisito constitucional da compatibilidade de horários, não sendo legal nem razoável o recebimento integral de remuneração junto ao Poder Executivo pelo denunciado.

Ademais, em termos práticos, tem-se que o denunciado está, muitas vezes, deixando de executar suas atividades no cargo que ocupa no Poder Executivo para realizar diversas viagens que não condizem com as suas atribuições de Presidente da Câmara Municipal.

Por tal razão, além da devolução dos valores corrigidos recebidos indevidamente a título de diárias, é razoável que o Poder Executivo Municipal realize desconto dos dias não trabalhados no Município, nos quais o denunciado se ausentou com fito de desempenhar atividades que extrapolam as atribuições de presidente da Câmara, de acordo com a tabela anteriormente apresentada neste voto.

Deixo de acolher o opinativo ministerial e da unidade técnica no que diz respeito à abertura de rediscussão da matéria versada na Consulta nº 46814-7/05, pois, conforme já mencionado, a consulta é formulada e respondida em tese, presumindo-se que a questão proposta está delineada pela legalidade.

O texto do acórdão é bastante simples e objetivo, bastando, portanto, que se interprete sob a presunção de legalidade e não pelas vias deturpadas tomadas pelo denunciante.

A peça inaugural também aventou suposta falta de pagamento de subsídios aos demais vereadores por má-gestão do denunciado, contudo não há nestes autos qualquer prova cabal neste sentido, bem como não há documentos aptos a comprovar o alegado, razão pela qual julgo improcedente a Denúncia neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, bem como determino ao denunciado Sr. Adelino dos Santos (953.949.589-04) que devolva, com os acréscimos legais, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso os valores irregularmente percebidos a título de diárias, conforme tabela no corpo da fundamentação deste voto.

Determino, ainda, que o Sr. Devanir Martinelli, Prefeito do Município, providencie junto ao Sr. Adelino dos Santos, a devolução ao erário referente aos dias não trabalhados em razão das viagens acima referidas, porquanto não amparadas pelo Acórdão 351/2006 do Pleno, em razão da ausência do requisito constitucional da compatibilidade de horários para o exercício das duas funções.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Denúncia e dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, bem como determinar ao denunciado Sr. Adelino dos Santos (953.949.589-04) que devolva, com os acréscimos legais, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso os valores irregularmente percebidos a título de diárias, conforme tabela no corpo da fundamentação deste voto.



Determinar, ainda, que o Sr. Devanir Martinelli, Prefeito do Município, providencie junto ao Sr. Adelino dos Santos, a devolução ao erário referente aos dias não trabalhados em razão das viagens acima referidas, porquanto não amparadas pelo Acórdão 351/2006 do Pleno, em razão da ausência do requisito constitucional da compatibilidade de horários para o exercício das duas funções.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. *Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares*

<sup>2</sup>. *Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso e agente de obras e construções no mesmo Município.*

<sup>3</sup>. *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

**PROCESSO Nº: 476349/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA, AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1048/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – exercício 2008 — Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara - Instrução da DCM pelo Provimento do Recurso e Parecer pela Regularidade. Parecer do MPJTC pelo Provimento do Recurso. Pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer pela Regularidade das Contas, alterando-se o Acórdão 2282/10 – 2ª C.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 2282/10 – 2º C. que desaprovou as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativo ao exercício de 2008, em razão da Irregularidade referente à:

Informação Incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução n. 3357/11 – DCM, pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de opinativo pela regularidade das contas e reforma do Acórdão nº 2282/12 – 2ª Câmara. Posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 2106/12.

É o relatório.

**2. VOTO**

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao pugnarem pela Regularidade das presentes Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativo ao exercício de 2008 em vista da regularização das Informações Incorretas dos valores devidos ao INSS, conforme consta no Acórdão 2282/10.

Em sua defesa, o Sr. Presidente do Fundo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, apenas encaminha através do protocolo nº 4780-7/11, peça nº 52, a cópia da GPS competência mês 06/2008 em substituição a GPS competência mês 06/2010 que já fazia parte do protocolo nº 50478-4/11, peça processual nº 39, o qual serviu como base de análise para geração da Instrução nº 740/11 – DCM, peça nº 51.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise do protocolo nº 4780-7/11, peça processual nº 52, em nova análise, reitera o conteúdo da Instrução preliminar nº 740/11 – DCM, Peça nº 51, ressaltando que o encaminhamento da GPS com competência mês 06/2008 apenas reforça o posicionamento da análise anterior,

haja vista que a GPS competência mês 06/2010, fls. 08, do protocolo nº 50478-4/10, peça processual nº 39, apresentava como período de referência os meses 04/05 e 06 de 2008, por isso o motivo da regularização do item naquela oportunidade, como também, pela pequena diferença entre o valor empenhado e o valor declarado que era de apenas R\$ 3,00.

Portanto, diante de todo o exposto, considera-se sanada a irregularidade apresentada.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 2282/10 – 2º C. para a regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão n. 2282/10 – 2º C. para a regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 145467/12**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1049/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de Embargos de declaração em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 462/12 – Decisão procedente, determinando devolução de verba gasta sem justificação – Alegação de omissão – Alegação de existência de ação judicial sobre os mesmos fatos – Inexistência de omissão – Erro do próprio embargante ao informar número de ação judicial – independência das esferas – Pelo conhecimento e improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo interessado Geraldo Magela do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 462/12, do Tribunal Pleno (peça nº 121), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 358/2012, na data de 9 de março do corrente ano (peça nº 122).

O embargante aduziu que o Acórdão recorrido está eivado de omissão, haja vista que não se pronunciou sobre a existência de ação judicial que versa sobre o mesmo fato da Denúncia.

Acostou aos autos cópia de contestação supostamente apresentada no processo judicial mencionado.

**2. VOTO**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, *caput*, do Regimento Interno.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há a omissão alegada no Acórdão nº 462/12. Equivoca-se o embargante ao edificar sua peça recursal sob este argumento, pois é irretorquível que o julgado tratou expressamente sobre a questão, senão vejamos:

“Neste ponto, especialmente, saliento que o prefeito Sr. Geraldo Magela do Nascimento se manifestou nos autos em inúmeras oportunidades, quedando-se inerte na negativa dos fatos.

Ainda sobre as manifestações do ex-gestor, incumbe ressaltar que a Ação Civil Pública nº 49/07, ao contrário do que informou o Sr. Geraldo Magela (peça nº 83), não teve como objeto a restituição dos valores despendidos com a emissão do cheque nº 014882. Consoante ofício oriundo da Vara Cível de Ortigueira, o número do processo informado versa sobre Ação Declaratória movida pelo Ministério Público Estadual em face de Marcos dos Santos Nascimento (peça nº 92).” (grifei)

O trecho supratranscrito foi extraído do acórdão objurgado pelo embargante (peça nº 121, fl. 8, segundo parágrafo), não restando dúvidas de que não há qualquer omissão sobre a suposta existência de ação judicial, vez que a questão foi tratada no Acórdão vergastado.

O que ocorreu, em verdade, é que o próprio embargante informou o número do processo judicial errado para este Tribunal, como se vê na peça de defesa nº 83, fl. 2, primeiro parágrafo:



“Por fim, esclarece-se que já foi proposta pela promotoria de justiça da comarca de Ortigueira, Ação Civil Pública de nº 49/07, em trâmite perante a d. vara cível, visando o ressarcimento ao erário dos valores do cheque em questão. Ressalte-se que, ali, através de investigação preliminar do i. MP, foram apresentados diversos documentos referentes ao assunto.” (grifei)

Deste modo, a consulta realizada por esta Corte ao Juízo de Ortigueira restou infrutífera (peça nº 92).

Note-se, que muito embora o ônus de provar o alegado, inclusive a existência de ação judicial, seja do Sr. Geraldo Magela do Nascimento – o que não foi feito –, este Tribunal de Contas ocupou-se em diligenciar junto ao Juízo indicado, questionando sobre a ação civil pública mencionada (peça nº 87).

Não obstante, é forçoso salientar, ainda, que a resposta do Juízo de Ortigueira, por meio da qual o embargante deveria ter tomado ciência de seu próprio equívoco, é de agosto de 2007.

Isto significa que durante os quase cinco anos de instrução processual posteriores, o embargante quedou-se inerte em informar e tentar corrigir seu próprio erro, o que tenta fazer agora em sede de embargos de declaração.

Ora, considerando que não há omissão no acórdão, considerando que o ônus processual de provar o alegado era do embargante, bem como tendo em vista que o dever de acompanhar o curso evolutivo do processo também é do mesmo, reputo deveras ofensiva a conduta do recorrente ao chamar este relator de desidioso.

Em verdade, a inércia verificada na presente questão é totalmente imputável ao embargante, que negligenciou seus ônus e deveres processuais.

Neste sentido, vale ressaltar que nestes embargos declaratórios, novamente, o recorrente deixou de cumprir seu ônus processual, desincumbindo-se do dever de provar a existência da ação judicial que alega, deixando esta tarefa à compita do Tribunal de Contas, sob a alegação de falta de tempo hábil.

Há de se ressaltar que o embargante não mencionou em que fase está o suposto processo judicial, nem trouxe qualquer documento comprobatório de sua existência. Acostou apenas cópia de contestação, na qual não se verifica, ao menos, o registro de protocolo judicial. Destarte, trata-se de fato estranho aos autos, o qual não pode ser objeto de análise deste Corregedor.

Em linhas gerais, vislumbra-se que o modo como o embargante pretende recorrer do *decisum*, mormente o modo como encara a atuação do Tribunal de Contas, é de se pasmar, porquanto rejeita as responsabilidades processuais que possui, atribuindo a este relator o dever de averiguar questões estranhas aos autos. Neste sentido, transcrevo trecho dos embargos declaratórios do recorrente (peça nº 125, fl. 2, parágrafos sexto e sétimo):

“Com isso, era obrigação do Relator, com base no princípio da instrumentalidade e do devido processo legal, tomar a iniciativa de averiguar com precisão e detalhes se existia mesmo ou não tal processo judicial.

Infelizmente, não foi essa a atitude tomada no curso do processo. E na fase instrutória, simplesmente e de forma desidiosa, optou-se por declarar que a afirmação do Denunciante estava incorreta, pois o ofício da Vara Civil de Ortigueira mostrava outra realidade.”

*Data maxima venia*, do trecho acima transcrito infere-se que o embargante não faz a melhor exegese dos princípios mencionados.

Primeiramente porque o princípio da instrumentalidade significa que o processo deve ser um instrumento de efetivação, de realização do direito material. Significa, também, que o direito processual serve ao direito material como forma de sua realização, ao passo que o direito material dá sentido ao direito processual.

Já o princípio do devido processo legal representa o respeito ao conjunto de garantias processuais constitucionais, tais como contraditório, ampla defesa e motivação das decisões.

Como se verifica ao longo dos autos, não há qualquer violação de direito processual, nem é razoável falar em instrumentalidade do processo. Ao contrário do que pretende aduzir o embargante, o processo não foi conduzido sem o respeito ao contraditório e a ampla defesa. Pelo contrário, seguiram-se todas as normas processuais pertinentes, como facilmente se afere nos autos.

Tal alegação consiste em argumento leviano e infundado do embargante, que pretende sanar em sede de embargos declaratórios um equívoco que cometeu há mais de cinco anos, e, durante todo o tempo hábil que teve, deixou de corrigir.

Quanto ao argumento recursal de que a existência de ação judicial versando sobre os mesmos fatos julgados por este Tribunal culminaria *em bis in idem*, há de se esclarecer que, novamente, se equivocou o embargante.

Acerca desta questão aventada, esclareço que as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Ressalta-se, neste ponto, que a sentença cível em nada interfere no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecida a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada.

Deste modo, definitivamente não há guarida para o deferimento dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 462/2012 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Receber os embargos declaratórios e negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 462/2012 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 166835/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1050/12 - Tribunal Pleno**

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias já deferidas. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 30/05/2012 a 28/06/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Informação n.º 81/12; peça n.º 03, informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas. A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 3043/12, peça n.º 05, atestou que o Conselheiro não usufruiu do período de férias, assim como o pedido se encontra em conformidade com o Art. 36, § 2º do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 3969/12, peça n.º 10, não se opôs ao pedido, pois as férias representam direito não usufruído pelo membro deste TCE-PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 03, fls. 02-03) apresentou as últimas férias gozadas pelo membro, conforme trecho transcrito abaixo:

2009	Período Aquisitivo	7/12/2008 a 7/12/2009							
Acórdão	481	29/04/2011	Requerida	11/05/2011	09/07/2011	4/2011	60	60	0
Ofício	279	11/05/2011	Interrompida		11/05/2011		0	1	59
Ofício	279	11/05/2011	Dias Pendentes	13/05/2011	10/08/2011		29	30	30
Acórdão	1853	30/09/2011	Dias Pendentes	13/10/2011	11/11/2011	9/2011	30	60	0

A partir disso, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 30/05/2012 a 28/06/2012.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do Requerimento realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 30/05/2012 a 28/06/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 191767/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1051/12 - Tribunal Pleno**

Requerimento de Togado. Férias. DRH: Deferimento. DIJUR: Deferimento. MPJTC: Deferimento. Pelo deferimento do pedido.



## 1. RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento de Togado, impetrado pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, visando a concessão de 30 (trinta) dias de férias, a se iniciar em 13 de Abril de 2012 e com término em 13 de Maio de 2012.

Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o interessado foi nomeado para o cargo de Conselheiro em 11 de Julho de 2011, estando apto ao usufruto de suas férias nos termos do Art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) atesta que os Conselheiros, assim como os Magistrados, não estão adstritos a observância do período aquisitivo para o usufruto de suas férias, em conformidade com o Art. 30 do Regimento Interno desta Corte e o Art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura. Assim, opina pelo deferimento do requerimento do Conselheiro Ivan.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), com fundamento na Informação n. 99/12 – DGP e no Parecer n. 3.373/12 - DIJUR, não opõe-se ao deferimento do pedido.

## 2. VOTO

Em análise aos autos corroboro a Informação nº 99/12 – DGP, o Parecer n. 3373/12 – DIJUR e o Parecer Ministerial nº 4163/12, concluindo pela legalidade do deferimento do pedido de concessão de férias do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nos termos do Parecer nº 3373/12 da Diretoria Jurídica, observo que, apesar da determinação legal de que as férias dos servidores somente podem ser usufruídas após o período aquisitivo de 12 (doze) meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas se submetem a um regime diverso, espelhado no regime da magistratura, o qual prevê unicamente a concessão de 60 (sessenta) dias de férias ao ano, sem a exigência de período aquisitivo.

Nesse sentido, a inteligência do Art. 30 e 36 do Regimento Interno fundamenta os 60 (sessenta) dias de férias concedidos aos Conselheiros e a submissão dos mesmos as idênticas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

“Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.”

Portanto, com base em consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, juntada aos autos pelo Nobre Conselheiro requerente, no qual este se manifesta pela possibilidade de concessão de férias aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, sem a necessidade de obediência a um período aquisitivo mínimo, entendo que o requerimento em tela possa ser deferido.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a iniciar-se em 13 de Abril de 2012.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o Requerimento do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a iniciar-se em 13 de Abril de 2012, encaminhando-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 142264/04**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI**  
**ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1052/12 - Tribunal Pleno**

Representação relativa a convênios celebrados entre o Município de Curitiba e Hospitais Universitários, para a assistência à saúde – Falta de elementos para um pronunciamento sobre o mérito – Arquivamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública, com base no artigo 129, VI, da Constituição Federal[1], e na Lei Federal nº 8625/93[2], que encaminha cópia de peças do procedimento administrativo ministerial PA 31/02, solicitando a este

Tribunal de Contas análise e pronunciamento acerca da legalidade dos convênios celebrados pelo Município de Curitiba com os Hospitais Universitários.

Com o ofício inicial foram trazidas cópias dos Convênios firmados nos exercícios de 2002 e 2003 entre o Município de Curitiba e: a Universidade Federal do Paraná, através do Hospital de Clínicas, e com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR; a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, através do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba; a Sociedade Paranaense de Cultura, Hospital Cajuru (peça nº 02). Tais convênios tinham por objeto a formalização de cooperação técnica e financeira entre as partes, na área de assistência à saúde, para a execução do Projeto “Sistema Integrado para Atendimento da Urgência/Emergência não Resultante de Trauma” (Convênios de nºs 14134, 14075, 14.099, 14072 e 14133 – Valores iniciais: R\$ 98.000,00 mensais, no total de R\$ 1.176.000,00 ao ano por convênio).

Os autos foram encaminhados à Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências), que informou tratar-se de transferências voluntárias de recursos municipais. Acrescentou que, consultando as listagens de pendências das entidades referidas, não foi constatada a presença de nenhuma verba oriunda da Prefeitura Municipal de Curitiba. Destacou a unidade que tem sua competência institucional voltada à análise e instrução de prestação de contas de recursos públicos repassados por órgãos estaduais a título de convênios, auxílios e subvenções sociais (Parecer nº 106/04-DRC/CAS, peça nº 08).

Na sequência, o Ministério Público Estadual enviou para análise cópias de peças dos procedimentos administrativos 31/02 e 17/04, em complementação à documentação antes encaminhada (peça nº 13 – documentos compõem o Anexo I – peça nº 67).

A Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada acerca dos fatos versados no protocolado, esclarecendo (peça nº 15):

- que os municípios devem manter serviços públicos de saúde de forma contínua, sendo que, quando necessitarem de profissional de saúde, deverão admiti-lo através de concurso público ou contratação temporária;

- que é responsabilidade do Município a gestão da atenção básica da saúde, definida pela Portaria nº 3925/98 do Sistema Único de Saúde - SUS;

- que Estados e Municípios estão subordinados à normatividade do SUS, no tocante à política de saúde, incluindo-se os hospitais universitários, que têm como característica principal o ensino e a pesquisa, que não podem se sobrepor à assistência à saúde, devido à autonomia institucional;

- que a Constituição Federal não separa as duas formas de proteção à saúde, assistência médico-hospitalar e prevenção de doenças, sendo que essa última tem primazia mediante políticas econômicas e sociais e no caso em tela ocorre o contrário;

- que, embora seja permitida a contratação de serviços privados preferenciais, é preciso obediência a pressupostos, como a celebração de convênio, o pagamento de valores previstos na tabela do SUS e que a entidade seja credenciada para assistência médico-hospitalar;

- que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, ressaltando, no entanto, que o convênio em pauta apresenta características de contrato, dada a reciprocidade das obrigações, bem como a evidência do pagamento pela Prefeitura Municipal;

- que os ajustes firmados deveriam observar os seguintes pressupostos: a) a prestação de serviços pelas entidades hospitalares e unidades de atendimento 24 horas, deve ocorrer em suas próprias instalações e com recursos humanos e materiais próprios; b) as ações de saúde continuam a ser prestadas pela entidade pública; c) a obediência às normas do SUS e a necessidade de licitação na contratação de serviços; d) sendo um serviço gratuito, pode haver terceirização sob a forma de contratação de prestação de serviços, tendo por objeto atividades materiais ligadas à execução do serviço público; e) poderá a Administração valer-se do credenciamento, dada a impossibilidade de confronto entre os licitantes, sendo inexigível licitação, conforme resolução do TCU;

- que não se vislumbrou o controle por qualquer órgão da Administração dos recursos de custeio da esfera federal destinados à assistência hospitalar e ambulatorial que configuram o teto financeiro de assistência (TFA);

- que para fins de apuração da legalidade por este Tribunal de Contas bem como pelo Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação de recursos públicos, far-se-á necessária a verificação, ainda que por amostragem, dos recursos transferidos às entidades em tela, nos moldes de transferência regular e automática, operacionalizada por meio do PAB - Piso de Atenção Básica - parte fixa, destinada a custear os procedimentos e ações de assistência básica de responsabilidade municipal, desde que prevista no Plano Municipal de Saúde e nos Programas Anuais aprovados na LOM, e por meio do PAB - Piso de Atenção Básica – parte variável, que são valores agregados ao PAB fixo e visam incentivar o desenvolvimento de programas tidos como essenciais no campo específico da atenção básica;

- que para os fins acima, sendo direta e automática a transferência de recursos, os Municípios deverão estar habilitados a recebê-la, na condição Plena de Sistema e Plena de Atenção Básica;

- finalmente, que os referidos ajustes devem ter por objeto a prestação dos serviços de saúde tipificados pela Direção Única de Saúde: laboratório (serviços auxiliares de diagnóstico), serviços de terapia (Clínica de terapia), serviços médicos ou odontológicos (pessoa física) e serviços hospitalares, não incluindo, portanto, todos os serviços básicos de saúde.

Entretanto, apesar do exposto, concluiu a DCM que só poderia manifestar-se sobre o mérito da Representação após a realização de inspeção *in loco* (Informação nº 1825/04 – peça nº 15).

Pelo Despacho nº 423/05 (peça nº 17), o então Corregedor-Geral, Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o apensamento do protocolo nº 33753-3/03 a presente Representação, ante a similaridade dos fatos. Posteriormente, entretanto, tal expediente foi arquivado considerando que a Inspeção de Controle Externo competente já havia sido cientificada dos fatos narrados neste expediente e seria responsável pelo acompanhamento da fiscalização pertinente, conforme Acórdão nº 1454/07[3]. Além disso, foi determinada a realização de inspeção *in loco*, para verificação da regularidade nos convênios objetos dos autos, conforme consubstanciado na Informação nº 1825/04-DCM, solicitando-se, ainda, a colaboração da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública em Curitiba.

Na peça nº 19 consta Relatório de Inspeção Externa referente ao protocolo nº 234057/05 (assunto: Inspeção Externa, realizada em decorrência do plano anual de inspeção aprovado pela Presidência), expediente esse que foi apensado aos presentes autos (conforme despacho 1706/2008 – peça nº 24 dos autos de nº 234057/05), para trâmite e análise conjunta em razão da identidade de objetos e de partes. A entidade inspecionada foi a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e o período inspecionado foi de 01/01/05 a 08/07/05, com o seguinte objetivo: “verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde e aferir a legalidade dos instrumentos utilizados”. No quadro de achados foram elencadas 07 irregularidades, descritas às págs. 2 a 8 da peça nº 19[4]:

1. As cinco Unidades de Saúde 24 horas funcionam através de convênios celebrados entre o Município de Curitiba e hospitais universitários, responsabilizando-se o Município pelo provimento da equipe de enfermagem e de apoio administrativo, pelo suprimento de medicamentos e materiais médicos/enfermagem, pela disponibilização de equipamentos e veículos, pelas despesas de custeio e manutenção. É responsável, também, pelo repasse de importâncias mensais destinadas ao pagamento de recursos humanos (salários de médicos, motoristas socorristas e rádio operadores), de insumos (material médico hospitalar e medicamentos) e de serviços (alimentação e rouparia), que são disponibilizados pelos hospitais em função desse repasse, caracterizando contratação de pessoal sem a realização de concurso público e aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório.

2. Os Centros de Especialidades Médicas funcionam através de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e os hospitais universitários, responsabilizando-se o Município pela disponibilização das instalações físicas, de materiais e de equipamentos. É responsável, também, pelo repasse de importâncias mensais destinadas ao pagamento de recursos humanos (salários de médicos, dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, fonoaudiólogos, psicólogos, técnicos em higiene dental etc.), de insumos (material médico hospitalar e medicamentos) e de serviços (alimentação e rouparia), que são disponibilizados pelos hospitais em função desse repasse, caracterizando contratação de pessoal sem a realização de concurso público e aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório.

3. O único hospital municipal, denominado Centro Médico Comunitário Bairro Novo, foi repassado ao Hospital Evangélico mediante outorga de permissão de uso e convênio, responsabilizando-se o Município pelo repasse de importâncias mensais destinadas ao pagamento de pessoal, materiais, serviços e custeio, caracterizando contratação de pessoal sem a realização de concurso público e aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório.

4. O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), estruturado pelo Ministério da Saúde, vem sendo desenvolvido pelo Município mediante convênio celebrado com o Instituto Pró-Cidadania, entidade assistencial e beneficente, sem fins lucrativos, cabendo ao Município a definição do quantitativo e acompanhamento do processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, a orientação, o controle das atribuições e competências, a capacitação, a habilitação e a avaliação dos mesmos. É responsável, também, pelo repasse de recursos financeiros mensais destinados ao pagamento de salários, encargos, impostos, bônus produtividade, despesas sindicais, alimentos, material de expediente, vales transportes, despesas bancárias, uniformes e outras, assim como de taxa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal repassado, caracterizando contratação de pessoal sem a realização de concurso público com intermediação remunerada de terceiro sem procedimento licitatório.

5. Dois contratos de prestação de serviços para o desenvolvimento de ações de vigilância ambiental para controle dos mosquitos transmissores da dengue, celebrados pelo Município com a mesma empresa SAU – Saneamento Ambiental Urbano Ltda., cujos objetos são similares, tendo o primeiro, mais abrangente, sido firmado no exercício de 2.001 e o segundo em 2.002. Ambos foram prorrogados até o presente exercício e sofreram aumento quantitativo de 25%, configurando ausência de programação e planejamento que redundam em elevação de custos no atendimento de uma mesma demanda pelo mesmo prestador.

6. Servidores municipais da área de saúde estão prestando serviços, como contratados, nas unidades municipais de saúde 24 horas, nos centros de especialidades e no hospital municipal, cujos estabelecimentos foram cedidos por convênios aos Hospitais Universitários. Alguns desses servidores possuem dois vínculos com o Município e jornada de trabalho de 08 horas diárias.

7. Servidores municipais da área de saúde estão prestando serviços ambulatoriais e hospitalares como credenciados do Sistema Único de Saúde.

Tais irregularidades receberam as recomendações específicas de págs. 19 e 20 e as conclusões contidas na pág. 21, todas da peça nº 19, que consistem em recomendações de natureza preventiva:

- Realização de concurso público para o provimento dos cargos do quadro e, somente em caráter complementar, promover eventual terceirização de ações e serviços de saúde, respeitados os princípios explícitos e implícitos decorrentes do preceituado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- Realização de concurso público para a admissão de empregados públicos para o atendimento dos programas federais:

- Vedar a participação de servidores na execução, direta ou indireta, de convênios e contratos;

- Verificar disposições funcionais de servidores e

- Instituir, por lei, regime de plantão para atendimento das unidades 24 horas, disciplinando, entre outras relações, jornada e turno de trabalho, gratificações aos servidores, condições de admissão ou adesão ao regime de plantão etc.

Na defesa trazida (peça nº 20 – autos 234057/05, por meio do então Procurador Geral, Dr. Ivan Lelis Bonilha) o Município aduziu, em suma, que os convênios realizados na área de saúde têm caráter complementar, conforme autoriza a Lei Federal nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), artigos 24 e 25, que estabelecem que uma vez esgotada a capacidade instalada do setor público para efetuar a assistência à saúde dos usuários, caberá ao Sistema Único de Saúde (SUS) recorrer a serviços ofertados pela iniciativa privada. A participação complementar dos entes privados dar-se-á mediante convênio ou contrato, tendo preferência para integrar o SUS entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

No Parecer nº 12574/05 – DATJ (peça nº 22 dos autos de nº 234057/05), a Diretoria Jurídica, então denominada de Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, analisa o contraditório e emite relatório conclusivo no tocante à Inspeção Externa realizada, reforçando as conclusões já apresentadas no Relatório de Auditoria. Como recomendações específicas constam:

Achado nº 1 - Cancelamento dos convênios e alocação de servidores públicos nessas Unidades de Saúde, assim como aquisição, mediante licitação, dos bens e serviços necessários para os seus funcionamentos.

Achado nº 2 - Cancelamento dos convênios e alocação de servidores públicos nessas Unidades de Saúde, assim como aquisição, mediante licitação, dos bens e serviços necessários para os seus funcionamentos.

Achado nº 3 – Cancelamento do convênio e da permissão de uso com assunção, alocando-se servidores públicos nessa unidade de saúde, assim como aquisição, mediante licitação, dos bens e serviços necessários para o seu funcionamento.

Achado nº 4 – Cancelamento do convênio e realização de concurso público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde.

Achado nº 5 – Avaliar, planejar e o programar o objeto licitado.

Achado nº 6 – Proibição de participação de servidores públicos como prestadores de serviços em convênios e instrumentos congêneres.

Achado nº 7 – proibição de credenciamento de servidores públicos como prestadores de serviços.

Considerando a não designação de técnicos para a realização de inspeção especificamente em relação à matéria versada na Representação que figura como principal (142264/04), considerando que, sob o enfoque do quadro de pessoal, foi realizada inspeção por esta Corte, cujo relatório correspondente teve cópia juntada para subsidiar a análise, e considerando que o instrumento utilizado pelo Município de Curitiba é o de convênio firmado com os hospitais universitários e com outras entidades, a fim de dar suporte ao sistema integrado para atendimento de urgência/emergência em unidades de saúde 24 horas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que a unidade informasse acerca de eventual fiscalização procedida nos instrumentos mencionados (peça nº 21).

A Diretoria de Análise de Transferências informou que, compulsando o banco de dados da unidade, verificou-se que técnicos realizaram inspeção externa na FUNPAR - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, com o objetivo de verificar a execução do objeto do convênio nº 29/2003, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, para manutenção das atividades de atendimento à saúde da população, em especial do trabalhador, no Hospital Geral Senna Goulart, também denominado “Hospital do Trabalhador”, consignando que a Universidade Federal do Paraná e o Município de Curitiba também figuram como participantes no convênio acima aludido. O relatório concernente à referida inspeção externa e o termo de convênio acima indicado encontram-se juntados ao processo nº 249140/07, arquivado pela Diretoria de Protocolo, conforme demonstra o extrato anexado. Por fim, esclareceu que a conclusão relativa à inspeção foi no sentido de que os objetivos do convênio analisado foram devidamente cumpridos (Acórdão 1454/07, já mencionado acima).

O Ministério Público Estadual veio aos autos juntar cópia de despacho proferido no procedimento investigatório nº 242/2004, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em que é requerente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e são requeridos o Município de Curitiba, o Hospital Cajuru, o Hospital Evangélico e o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. O aludido procedimento trata de denúncia realizada pelo mencionado sindicato de que o Município, nos exercícios de 2001 a 2003, vinha terceirizando os serviços públicos municipais de saúde, em especial as unidades municipais 24 horas. Teria o Município substituído os médicos do quadro próprio, estatutários, por profissionais contratados via intermediação das casas hospitalares colocadas no polo requerido. O Município estaria a ceder a sua própria “base instalada” e os hospitais receberiam um valor mensal para contratação dos profissionais de saúde. Pelo despacho encaminhado, datado de 31/03/2004, os autos em questão foram remetidos à Procuradoria da República no Estado do Paraná - PGR, para a verificação da necessidade de atuação da PGR, haja vista que ditas terceirizações também envolviam verbas federais (peça nº 27).

Também está anexado aos presentes autos o protocolo nº 113192/07, proveniente da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, que trata do Procedimento Investigatório nº 712/2005, o qual apurava notícias de que as contratações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ocorriam sem concurso público e de que havia serviços de saúde “terceirizados”, fatos denunciados pelo Sindicato dos Médicos do Paraná. (Foi determinada a anexação desse protocolado aos autos de nº 234057/05 – Relatório de Inspeção, tendo em vista que as irregularidades aventadas no protocolo 113192/07 já estavam sob análise naquele protocolado,



conforme peça nº 30 do protocolo 113192/07). Em seguida, foi juntado o Acórdão nº 216/2005, oriundo do Plenário do Tribunal de Contas da União, que conheceu e julgou procedente Representação referente a irregularidades na prestação de serviços na área de saúde para composição do quadro de unidades públicas prestadoras de serviços de saúde, por intermédio da fundação de apoio da Universidade Federal do Paraná (convênios nºs 14.133/2002 e 14.134/2002), porém, acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, com as seguintes recomendações (peça nº 29):

"(...)

9.3. *determinar à Universidade Federal do Paraná que:*

9.3.3. *promova os necessários ajustes nos Convênios nºs 14.133/2002 e 14.134/2002, celebrados com a Prefeitura Municipal de Curitiba, com o intuito de propiciar ao Hospital de Clínicas o faturamento direto, contra o SUS, relativo aos procedimentos realizados nas Unidades Municipais de Saúde "Boa Vista 24 Horas" e "Albert Sabin 24 Horas";*

9.3.4. *se abstenha de repassar à FUNPAR o montante das importâncias que forem transferidas pela Prefeitura Municipal para a UFPR, a título de Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa em Saúde - FIDEPS;*

9.4. *determinar à Prefeitura Municipal de Curitiba que:*

9.4.1. *se abstenha da realização de despesas vedadas pelo SUS, especialmente as relacionadas com o custeio das Unidades Municipais de Saúde, em decorrência dos Convênios nºs 14.133 e 14.134;*

9.4.2. *adote providências visando o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Saúde, dos valores das despesas vedadas pelo SUS e que foram realizadas em decorrência dos Convênios nºs 14.133 e 14.134;*

9.4.3. *proceda a uma criteriosa análise acerca do enquadramento da FUNPAR como entidade prestadora de serviços, observando-se que a esta entidade não pode ser deferido nenhum privilégio em face de ser instituída como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Paraná, estando sujeita às mesmas obrigações que outras entidades privadas, prestadora de serviços de saúde, inclusive perante os Conselhos de categorias profissionais (...)"*

Determinou-se a intimação do Município de Curitiba, para informar as providências adotadas com vistas a dar cumprimento ao Acórdão nº 216/2005, do Tribunal de Contas da União, além da expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, solicitando informações acerca do desfecho do procedimento investigatório nº 242/2004 (despacho nº 1670/08, peça nº 31).

O então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Richa, foi oficiado. Em resposta subscrita pelo Procurador Geral do Município, Sr. Joel Macedo Pereira Neto, o Município de Curitiba juntou informações provenientes da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba no sentido de que toda a verba foi empregada na execução do convênio e que os convênios não existem mais, sendo que as Unidades de Saúde 24 horas foram substituídas pelos CEMUNS. Afirmou que a Administração Municipal promove constantemente a admissão de médicos através de concurso público (peça nº 38).

A Procuradoria do Trabalho, por sua vez, esclareceu que o procedimento investigatório nº 242/2004 havia sido arquivado em 30/04/2007, encaminhando-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná. Acrescentou, contudo, que a Procuradoria da República também arquivou o procedimento administrativo instaurado em virtude da representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - informando a contratação sem concurso público por parte do Município -, por entender que as irregularidades denunciadas não restaram caracterizadas (pois nos últimos dois anos, três concursos públicos para o cargo de médico haviam sido realizados) (peça nº 43).

Cumpridas as diligências, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que informou que no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, não há informações que permitam atestar a atual vigência dos convênios em tela, nem tampouco a sua prorrogação, por aditivo ou renovação, ou sua substituição. Quanto à verificação de irregularidades na prestação de contas de 2001, reiterou que os convênios não fazem parte do escopo da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais. Por fim, informou também que não há registros em 2008 das despesas realizadas pelo Município de Curitiba com atividades relacionadas ao objeto da Representação em análise, existindo registros de pagamentos de parcos valores a algumas das entidades mencionadas no Despacho de fls. 147/148, por conta de outras espécies de serviços prestados (contratação de treinamentos para professores municipais, cursos, etc) (Instrução nº 750/09 - DCM, peça nº 53).

Novamente os autos seguiram para a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 187/09 - DAT, peça nº 57), que explicitou que: nos exercícios financeiros anteriores a 2007 as entidades tomadoras de recursos municipais prestavam contas apenas ao ente repassador dos recursos; a prestação de contas de recursos municipais veio a ser regulamentada pela Resolução nº 03/2006 e pela Instrução Normativa nº 27/2009, esta aplicada de acordo com as orientações do Ofício Circular nº 03/2009 - DAT; atualmente, tramitam nesta Casa os processos de convênios celebrados entre o Município de Curitiba e os Hospitais Cajuru, Evangélico e de Clínicas da UFPR, conforme tabela inserta no Parecer, que relaciona convênios com as mesmas instituições objeto da presente Representação - Hospitais Evangélico, Cajuru, das Clínicas e a FUNPAR; esse Tribunal reconheceu a regularidade da aplicação dos recursos públicos em convênio da mesma natureza que os analisados e aprovou, pelo Acórdão nº 1.454/07 - Segunda Câmara, o Relatório de Inspeção nº 4/07, diligência essa realizada na Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, em que se verificou a aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/ISEP nos exercícios financeiros de 2006/2007.

Proseguiu ressaltando que os ajustes nominados na Tabela I do parecer estabeleceram, detalhadamente, as competências e as atribuições dos parceiros, de maneira a sobressair que os Hospitais conveniados e a FUNPAR assumiram a gerência dos postos de saúde do Município de Curitiba, responsabilizando-se não apenas pela gestão do corpo clínico, mas também de material e de patrimônio daquelas unidades de atendimento médico. Porém, observou que os ajustes têm evidente natureza contratual, em razão de prever espécie de sanção para o descumprimento de metas básicas, consistente na retenção de parte dos valores a serem repassados, e que os atuais convênios se aproximariam de um misto de "Termo Parceria" - aplicável às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's e de "Contrato de Gestão" das Organizações Sociais, embora não disponham da formalidade, da publicidade e da transparência exigíveis para a celebração daqueles atos. Considerou ser nesse aspecto que sobressai, ao menos aparentemente, a maior irregularidade dos convênios atuais e primitivos. Todavia, ressaltou que todos os convênios objeto da Representação já foram extintos e substituídos por outros de maior abrangência, cujas prestações de contas estão em trâmite neste Tribunal, conforme tabela contida na instrução (Tabela II).

Por outro lado, apontou que o sistema municipal de saúde está fortemente alicerçado na continuidade das ações executadas pelas instituições convenientes, cuja área de influência extrapola os limites territoriais do Município de Curitiba, alcançando um número indeterminado de cidadãos que necessitam daqueles serviços para atendimento médico de urgência/emergência e para acompanhamento clínico continuado.

Em conclusão, mencionou que (I) já decorreram mais de cinco anos do início deste processo de Representação (2/4/2004), sem que todos os interessados tenham sido citados para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas apenas o Município de Curitiba; (II) os convênios originais já se encerram; (III) o ente repassador atestou a execução dos convênios quando de suas manifestações nestes autos; (IV) a inspeção do Tribunal de Contas não apontou quaisquer indícios de má-fé ou desvio de recursos; (V) os atuais convênios, conquanto tenham ampliado o escopo das atividades das instituições parceiras, mantiveram os aspectos formais dos primeiros instrumentos; (VI) o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal concluíram pela legalidade dos atos objeto desta Representação, ao passo que o Tribunal de Contas da União, conquanto tenha feito determinações pontuais, não declarou a legalidade daqueles mesmos atos; (VII) o valor dos convênios originais representa menos de 10% dos atuais acordos (8,91%), indicando que aqueles representam um *minus* em relação a estes.

Nesse contexto, destacou o compromisso institucional desta Corte de Contas com os reflexos sociais de suas decisões, alçado como um de seus valores[5]. Assim é que, diante da complexidade e da relevância social do objeto conveniado, a análise das atividades executadas não pode ficar adstrita aos aspectos meramente formais das avenças, prescindindo de uma análise dos resultados concretos dos convênios. Assim, concluiu que a análise do direito e dos fatos que servirão de subsídio para que este Tribunal venha decidir, necessita estar alicerçada, fundamentalmente, nas conclusões de uma auditoria operacional a ser realizada nos convênios em vigor, de maneira a avaliar não somente a legalidade, mas também a eficácia e a eficiência do modelo municipal de gestão dos recursos públicos destinados à saúde.

Ante o exposto, ponderou: "a solução que se mostra mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seria aquela em que o Tribunal, julgando procedente a representação determinasse, para fins do art. 279 do Regimento Interno[6], que eventuais providências corretivas e punitivas viessem a ser determinadas no julgamento da prestação de contas dos processos elencados na Tabela II, assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa". Sugeriu, ainda, que para instruir os novos processos elencados na Tabela II, fossem extraídas cópias do Relatório de Inspeção para anexação àqueles autos, recomendando também a realização de uma auditoria operacional na execução dos novos convênios (peça nº 57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, pois existem vícios intransponíveis no procedimento, a exemplo da ausência de notificação de todos os interessados para o exercício do direito de defesa. Em consequência, posicionou-se pela procedência da presente Representação, porém, para a finalidade específica de se determinar a realização de uma auditoria operacional na execução dos convênios em andamento, tendo em vista que retrotrair a 2002 e 2003, somente traria desordens sociais de consequências imprevisíveis, notadamente devido ao fato de que - dado o decurso do prazo de mais de 07 (sete) anos - muitos instrumentos já foram desativados (Parecer nº 11598/09 - peça nº 65).

Posteriormente, o Município de Curitiba, através da atual Procuradora Geral, Dra. Claudine Camargo Bettles, protocolou manifestação (peça nº 74), em que reforça a argumentação já apresentada no sentido de que "os convênios realizados na área de saúde têm caráter complementar como autoriza a Lei Orgânica da Saúde, sendo que já foi explicitado sobre o sistema em Curitiba nas manifestações anteriores, às quais nos remetemos por amor à brevidade". Na oportunidade, sobre o tema acrescenta o Município que "o Ministério Público Federal também realizou procedimento investigatório e arquivou diante da inexistência de irregularidades" e que "o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região iniciou procedimento investigatório e ajuizou ação civil pública (cópia anexa) que foi julgada improcedente pelo Poder Judiciário", destacando o seguinte trecho da mencionada decisão[7]:

O Juízo não constatou hipótese de terceirização ilícita por contratação de empregados por meio de entidade interposta, muito menos em contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público.

A formalização dos convênios entre a ré e os hospitais privados demonstra, na



verdade, que a entidade municipal procura cumprir com o seu dever de garantir a todos os cidadãos o direito de acesso a um serviço público de saúde com qualidade.

Da mesma forma, os documentos de fls. 722/1311 comprovam que os requisitos legais foram atendidos na pactuação dos convênios.

Diante de todo o anteriormente exposto, rejeita-se a pretensão formulada na inicial quando à determinação para que a ré não mais firme convênios para a contratação de mão-de-obra permanente, por interposta pessoa, eis que tal conduta é dotada de amparo legal.

Ademais, no que tange à sugestão da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da realização de uma auditoria operacional no setor de saúde municipal, a fim de que fossem analisados os resultados concretos dos convênios firmados, de maneira a avaliar não somente a legalidade, mas também a eficácia e a eficiência do modelo municipal de gestão dos recursos públicos destinados à saúde, argumentou ser desnecessária a referida auditoria, tendo em vista “análises já efetuadas por outros órgãos”, citando como exemplos:

- 1) Índice de desempenho do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde – Segundo consta, Curitiba atingiu a nota 6,96 e ficou atrás apenas de Vitória;
- 2) Prêmio Bibi Vogel do Ministério da Saúde – Consta que Curitiba é a vencedora do 3º Prêmio Bibi Vogel, do Ministério da Saúde, o qual é atribuído aos Municípios que mais se destacam por suas ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;
- 3) Primeiro lugar para o Programa Mãe Curitiba no concurso da Opas/OMS (Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde) – Em 2011 o Prefeito Luciano Ducci recebeu o prêmio de primeiro lugar para o programa Mãe Curitiba no concurso da Opas/OMS (Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde). Com a premiação, o Mãe Curitiba vai representar o Brasil na etapa continental do concurso, em Washington (Estados Unidos);
- 4) Banco Mundial e FIRJAN - De acordo com a manifestação, avaliação do Banco Mundial em 2006 classificou o atendimento à população e a gestão adotada na rede municipal de saúde como o melhor do Brasil. No mesmo período a área de saúde ainda recebeu a aprovação de melhor saúde pública entre as capitais do país, em avaliação da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN.

Esses seriam apenas exemplos, pois afirma o Município que existem outros prêmios, como o “Alfabetizando com Saúde” da Unesco, Prefeito Inovador do Movimento Brasil Competitivo, Selo Município – Mundo de Boas Práticas de Prevenção 2008/2010, pelas ações de maior impacto na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Em resumo, pretende demonstrar que “os mais diversos órgãos envolvidos com a saúde, nacional e internacionalmente, já atestaram a eficiência da gestão municipal de saúde em Curitiba, razão pela qual entende desnecessária a realização de auditoria operacional”. Requereu a improcedência e o arquivamento da Representação (peça nº 74).

## 2. VOTO

Primeiramente reforço que, em suma, os convênios objeto dos presentes autos se constituem em ajustes firmados entre o Município de Curitiba e as Universidades referidas, com vistas à formalização de cooperação técnica e financeira entre as partes, na área de assistência à saúde, para a execução do Projeto “Sistema Integrado para Atendimento da Urgência/Emergência não Resultante de Trauma”.

Destaco que foi realizada inspeção relativa à prestação de serviços na área de saúde, pela Diretoria Jurídica deste Tribunal (autos nº 234057/05, de Inspeção Externa[8]), em decorrência do Plano Anual de Fiscalização, pensado aos presentes autos em virtude da identidade de partes e objeto. Esse relatório apontou pontos irregulares, que evidenciam a terceirização dos serviços públicos de saúde (nas Unidades de Saúde 24 horas, nos Centros de Especialidades Médicas, no Hospital Municipal e no programa de Agentes Comunitários de Saúde), com burla à regra do concurso público, prevista na Constituição Federal, e à Lei de Licitações. Diante das irregularidades encontradas, o relatório de inspeção recomendou, em resumo, a realização de concurso público para o provimento dos cargos do quadro e que somente em caráter complementar se promova eventual terceirização de ações e serviços de saúde, respeitados os princípios explícitos e implícitos decorrentes do preceituado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Ainda, recomendou a realização de concurso público para a admissão de empregados públicos para o atendimento dos programas federais.

Entretanto, cumpre ressaltar as informações trazidas no sentido de que tanto o Ministério Público Federal como a Justiça do Trabalho entenderam que convênios nesses moldes não representam irregularidade. Após apreciar os fatos o Ministério Público do Trabalho (procedimento investigatório nº 242/2004, da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em que é requerente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e são requeridos o Município de Curitiba, o Hospital Cajuru, o Hospital Evangélico e o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná) arquivou o procedimento investigatório nº 242/2004, em 30/04/2007, e encaminhou os autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná. A Procuradoria da República também arquivou o procedimento administrativo instaurado, por entender que as irregularidades denunciadas não restaram caracterizadas (pois nos últimos dois anos três concursos públicos para o cargo de médico haviam sido realizados) (peça nº 43). Já a Justiça do Trabalho julgou improcedente ação civil pública movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, que postulou “a abstenção, por parte do Município de Curitiba, de firmar convênios para a contratação de mão-de-obra permanente, por interposta pessoa”, conforme noticiou recentemente o Município[9] nestes autos (peça nº 74):

O Juízo não constatou hipótese de terceirização ilícita por contratação de

empregados por meio de entidade interposta, muito menos em contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público.

A formalização dos convênios entre a ré e os hospitais privados demonstra, na verdade, que a entidade municipal procura cumprir com o seu dever de garantir a todos os cidadãos o direito de acesso a um serviço público de saúde com qualidade.

Da mesma forma, os documentos de fls. 722/1311 comprovam que os requisitos legais foram atendidos na pactuação dos convênios.

Diante de todo o anteriormente exposto, rejeita-se a pretensão formulada na inicial quando à determinação para que a ré não mais firme convênios para a contratação de mão-de-obra permanente, por interposta pessoa, eis que tal conduta é dotada de amparo legal.

A despeito da divergência de entendimentos existente entre as conclusões da equipe de inspeção e o que decidiu o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, é necessário ponderar as circunstâncias atinentes à instrução processual da presente Representação. Nesse sentido, devem ser considerados os fundamentos elencados no parecer final da Diretoria de Análise de Transferências emitido nos autos principais, os quais acarretam, a meu ver, no arquivamento dos autos.

Em resumo, conduzem ao arquivamento dos autos, sem pronunciamento sobre o mérito, as seguintes razões: não houve a citação de todos os responsáveis pelas supostas irregularidades analisadas nos presentes autos até o momento, apesar do extenso trâmite e do decurso do tempo, de maneira que julgar a Representação dessa forma implicaria em desrespeito ao direito constitucional ao contraditório; os convênios objeto de análise já exauriram os seus efeitos, tendo sido substituídos por outros, nos mesmos moldes, conforme elencou a Diretoria de Análise de Transferências - DAT em seu parecer final, em relação aos quais há prestações de contas em trâmite (referentes ao exercício de 2008); em todos esses processos de prestação de contas relacionados pela DAT, a unidade competente aponta em sua análise específica que é questão a ser esclarecida em sede de contraditório o objeto do convênio; em relação a um dos processos já houve julgamento (nº 190879/09, Acórdão nº 3618/10, da Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão), sendo que esta Corte julgou o convênio regular com ressalva, “alertando-se à entidade e ao gestor quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão-de-obra, bem como para que a municipalidade promova as vagas na área de saúde por profissionais do quadro efetivo”.

Com relação aos novos convênios, é relevante lembrar que atualmente, conforme a Resolução nº 28/11[10] - regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011[11] -, as prestações de contas das transferências de recursos financeiros realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012, no âmbito estadual e municipal, deverão ser encaminhadas a este Tribunal pelos entes que concederem os recursos:

Art. 30. (...)

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congêneres, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

Destarte, os convênios em vigor no presente momento poderão ser analisados individualmente em autos próprios, com a observância dos princípios constitucionais aplicáveis e com maior efetividade.

Ademais, é relevante frisar que não há indícios de desvio de recursos nem na instrução dos autos principais, nem na instrução do relatório de auditoria.

Por fim, entendo que a realização de uma auditoria operacional, conforme sugeriram a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é providência que se revela desnecessária. Consoante mencionado pelo Município em sua derradeira manifestação, a área de saúde tem obtido destaque pelos resultados positivos, inclusive recebendo prêmios e obtendo índices satisfatórios em relação ao cenário nacional.

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, bem como dos processos em apenso (processos 234057/05, 316693/06 e 113192/07), sem resolução de mérito.

Por fim, determino o encerramento dos autos e o correspondente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, bem como dos processos em apenso (processos 234057/05, 316693/06 e 113192/07), sem resolução de mérito;

II - Determinar o encerramento dos autos e o correspondente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

<sup>3</sup> Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O expediente refere-se a relatório de inspeção realizada na Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, tendo por objeto a verificação da regularidade na aplicação dos recursos repassados em 2006 e 2007 pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no Convênio nº 29/03. Ementa: Relatório de Inspeção – convênio celebrado entre a FUNPAR e a SESA - regularidade do objeto - pela aprovação do Relatório e comunicação às entidades, das recomendações ali previstas.

<sup>4</sup> Dispositivos legais ofendidos, conforme o Relatório de Inspeção:

01.1. Violação aos Princípios do Concurso e Licitação Públicos, preceituados no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal

01.2. Infringência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

02.1. Violação aos Princípios do Concurso e Licitação Públicos, preceituados no art. 37 II e XXI, da Constituição Federal.

02.2. Infringência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

03.1. Violação aos Princípios do Concurso e Licitação Públicos, preceituados no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal

03.2. Infringência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

04.1. Violação ao Princípio do Concurso Público, preceituado no art. 37, 11, da Constituição Federal

04.2. Infringência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

05.1. Violação aos Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Eficiência, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

05.2. Infringência ao disposto no art. 8º, da Lei nº 8.666/93.

06. Violação ao artigo 9º, inciso 111 e artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

07. Violação ao artigo 9º, inciso III e artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

<sup>5</sup> Transparência; Independência; Agilidade; COMPROMETIMENTO SOCIAL; Inovação; Foco nos Resultados.

<sup>6</sup> Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

<sup>7</sup> Ação Civil Pública nº 19430-2010-002-09-00-9

<sup>8</sup> Conforme mencionado no relatório, o período inspecionado foi de 01/01/05 a 08/07/05, com o seguinte objetivo: “verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde e aferir a legalidade dos instrumentos utilizados”.

<sup>9</sup> Ação Civil Pública nº 19430-2010-002-09-00-9. Conforme se depreende da consulta ao site Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região, a decisão não transitou em julgado, pois foi atacada por recurso recebido em 19/03/2012. Disponível em [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS46ABAAJhiBAAE](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS46ABAAJhiBAAE)

<sup>10</sup> Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

<sup>11</sup> Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 178590/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1053/12 - Tribunal Pleno

Cópia dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar irregularidades na utilização de recursos públicos na realização das festas do vinho e rave pelo Município de Bituruna – Recebimento quanto às despesas efetuadas no exercício de 2004 – Improcedência, vez que os documentos demonstram a regularidade dos gastos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, Sr. Pedro Vicente Boese Padilha (exercícios de 2008, 2009 e 2012), que também integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 003/2007, para a verificação de possíveis irregularidades na realização da Festa do Vinho e da Festa Rave nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Remi Ranssolin (gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 03/04/2011). Foram encaminhadas cópias do relatório final relativo à CPI, acompanhado de documentos (ofício de encaminhamento: peça nº 02; documentos juntados: Anexos 1 a 17, peças 43 a 59).

Conforme apurado pela CPI, na gestão do Sr. Remi Ranssolin, a pretexto de se incentivar o cultivo da uva e a produção do vinho, foram gastos em torno de um

milhão de reais em menos de vinte dias, período considerado somando-se a realização das festas ao longo dos quatro anos mencionados. Ainda, não teria havido contabilização de receitas e despesas realizadas em ambas as festas e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos teria sido desrespeitada de várias formas.

Consta que, no exercício de 2004, grande parte dos gastos foi realizada pela APRUVIBI - Associação dos Produtores de Uva e Vinho do Município de Bituruna e Círculos Vizinhos, que recebeu do Município subvenção social. Entretanto, embora tais as despesas tenham sido financiadas com verbas públicas, não teriam observado os dispositivos da Lei de Licitações (fls. 594, Anexo II).

O relatório da CPI destacou também outros fatos relacionados com as festas ocorridas nos exercícios financeiros de 2001 a 2003.

Após a aprovação do relatório final, foi editado o Decreto Legislativo nº 001/2008, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a este Tribunal de Contas do Estado, e à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, para que as demais medidas jurídicas fossem adotadas.

No despacho inicial o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ressaltou que constava dos registros do Gabinete da Corregedoria Geral outra Denúncia em trâmite sobre a não contabilização de receitas relativas às festas do vinho e rave, referentes aos exercícios de 2001 a 2003, autuada sob o nº 497514/03. Dessa forma, considerando que a instrução da aludida Denúncia já estava concluída, inclusive com a realização de auditoria, e visando evitar decisões contraditórias, o Conselheiro determinou de antemão o arquivamento da presente Representação somente com relação aos fatos versados naquele período. Quanto aos demais fatos relatados, inclusive a não contabilização de receitas das festividades no exercício de 2004, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a unidade informar se foram ou poderiam ser verificados em sede de prestação de contas e o eventual resultado do julgamento das mesmas (Despacho nº 1035/08 - peça nº 06).

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que não houve apontamento das irregularidades notificadas nestes autos nas prestações de contas do Município. Informou também os resultados decorrentes da análise das contas: exercício de 2001 – parecer prévio pela aprovação com ressalva; exercício de 2002 – parecer prévio pela aprovação; exercício de 2003 – parecer prévio pela aprovação com ressalvas; exercício de 2004 – parecer prévio pela desaprovação (Informação nº 1992/08 – DCM, peça nº 07).

Instado a se manifestar acerca das informações trazidas pela DCM, o Presidente da Câmara, Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, requereu o prosseguimento da Representação, salientando que os documentos apresentados decorrerem de apuração minuciosa das contas do Ex-Prefeito (peça nº 11).

Na sequência, a Representação foi recebida “quanto aos fatos relativos ao exercício de 2004, não apurados nos autos de nº 497514/03”, determinando-se a intimação do Sr. Remi Ranssolin para apresentar defesa e produzir provas (peça nº 12).

Na peça de defesa o Sr. Remi Ranssolin argumentou, em síntese (peça nº 15):

- quanto à ausência de procedimento licitatório para a aquisição de material para reparos e manutenção nas instalações do parque de eventos, afirmou que os procedimentos licitatórios relacionados foram abertos nos exercícios de 2001 a 2003 e foram devidamente auditados por este Tribunal por ocasião da realização de auditoria externa nos atos praticados no período inspecionado de 2001 a 2004, cujo resultado consta do Relatório de Inspeção externa de nº 006/05 – CAOCI;

- no que tange ao relato de que a empresa Elite recebeu valor superior a R\$ 130.000,00 no período de 2002 a 2004, provenientes de licitações viciadas, a consulta aos autos demonstrava que os valores pagos no exercício de 2004 à referida empresa, R\$ 43.999,36, foi custeado pela Associação dos Produtores de Uva e Vinho do Município de Bituruna e Círculos Vizinhos – APRUVIBI, com recursos repassados através do Convênio nº 219/04, firmado entre a associação mencionada e o Ministério do Turismo, objetivando apoiar a 4ª Festa do Vinho de Bituruna, conforme cópias do citado termo de convênio e da prestação de contas apresentada; salientou também que o relatório de Inspeção Externa elaborado pela CAOCI não constatou irregularidades nos processos licitatórios relacionados à 4ª Festa do Vinho de Bituruna e nem na Festa Rave realizada em 2004;

- relativamente à contabilização de receitas das festividades no exercício de 2004, alegou que a Festa do Vinho ficou a cargo da APAE de Bituruna, das escolas municipais, da Associação dos Produtores Rurais de Bituruna e da Associação da Melhor Idade; quanto à Festa Rave ao Vinho, informou que a responsabilidade (bilheteria e despesas) ficou a cargo do Centro de Tradições Gaúchas Chapéu Tapeado; e novamente mencionou que o Relatório de Inspeção Externa 006/05 da CAOCI não mencionou a existência de irregularidades nos procedimentos de registro das receitas arrecadadas no exercício de 2004.

Por fim, requereu a improcedência da Representação. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pelo encaminhamento dos autos à equipe responsável pela inspeção efetuada quanto à matéria versada nos autos de nº 497514/03, uma vez que o período inspecionado teria abrangido o exercício de 2004 (Instrução nº 918/09, peça nº 16). A diligência sugerida foi acatada, conforme Despacho nº 760/09 (peça nº 17).

Antes, porém, da manifestação dos técnicos, o Representado apresentou petição requerendo que aos presentes autos fossem apensados os autos de nº 647573/08, em virtude da decisão representada pelo Acórdão nº 838/07 – Tribunal Pleno, “que anulou a decisão nº 130/07 – Tribunal Pleno e de ambos terem sido originados pela Denúncia protocolada sob nº 497514/03-TC”. Requereu ainda que a determinação contida no ofício nº 246/09 DEX fosse anulada, em face da edição do Acórdão nº 838/07 – Tribunal Pleno (peça nº 18). Todavia, tal requerimento foi indeferido, haja vista que os fatos apurados na Representação em análise e os fatos apurados nos autos de nº 497514/03 não são referentes ao mesmo período. Nos autos de nº 497514/03 foram apuradas supostas irregularidades relativas aos exercícios de



2001, 2002 e 2003, ao passo que a Representação em trâmite foi recebida quanto aos fatos relativos ao exercício de 2004 não apurados nos autos de nº 497514/03. Em decorrência, foi determinado o retorno dos autos de nº 647573/08 à Diretoria de Execuções, para regular tramitação (Despacho nº 886/09, peça nº 19).

Em seguida, a Coordenadoria de Auditoria – CAD (Informação nº 024/09 – CAD, peça nº 20), através dos técnicos Geraldo Dzierva e Marcelo Maistro Bianchi, explicitou que a auditoria realizada em atendimento à Portaria nº 149/05, de 23/05/05, foi decorrente de denúncia e abrangeu os exercícios de 2001 a 2003, enfatizando que “o exercício de 2004 não foi objeto de exame”.

Quanto ao mérito das irregularidades versadas nos presentes autos, salientou que o protocolado é composto de 16 volumes (que abrangem os exercícios de 2001 a 2004), sendo que o exame realizado se restringiu aos volumes 01, 02, 13, 14 e 15, que contém comprovantes relativos aos exercícios de 2004, “que a exemplo de exercícios anteriores, não foram objeto de prestação de contas”.

Segundo os técnicos, a Lei Municipal 959/2004 (pág. 06 da peça nº 57), autorizou o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social de até R\$ 95.655,00 para a Associação de Produtores de Uva e Vinho de Bituruna – APRUVIBI, para a realização da 4ª Festa do Vinho de Bituruna. Desse montante, foram efetivamente transferidos R\$ 55.655,00, através dos cheques 851173 (R\$ 25.655,00) e 002435 (R\$ 30.000,00) do Banco do Brasil, em 13/08/2004. Destacaram que as despesas realizadas pela APRUVIBI foram comprovadas, via de regra, por simples recibos, sem a identificação completa dos beneficiários, tornando ineficaz sua comprovação. Não houve prestação de contas dos valores repassados, contrariando o art. 3º da mesma Lei Municipal 959/2004, que concedeu a subvenção.

A APRUVIBI, além da subvenção recebida, realizou a arrecadação de bilheteria, que totalizou R\$ 28.760,00, conforme borderô de bilheteria de 14/08/2004 (pág. 313 da peça nº 57), sem repassar à Prefeitura e sem que esta atribuição lhe fosse concedida legalmente.

Além disso, consta da Informação nº 24/2009 que os volumes 13 e 14 contém comprovantes de despesas irregulares, realizadas de junho a dezembro de 2004, relacionadas no Anexo I. “Em benefício do Denunciado, na apuração foram desconsideradas as despesas que poderiam ocorrer, independentes da realização das festas, como por exemplo, despesas de manutenção do patrimônio público”.

A CAD também apresentou tabela em que foram consolidados mensalmente os valores considerados irregulares, a qual retrata a seguinte situação: junho de 2004 – R\$ 500,00; julho de 2004 – R\$ 9.178,80; agosto de 2004 – R\$ 131.932,70; setembro de 2004 – R\$ 13.080,84; outubro de 2004 – R\$ 9.552,75; novembro de 2004 – R\$ 0,00; dezembro de 2004 – R\$ 3.850,00. Em conclusão, apontou a unidade que foram constatadas despesas irregulares, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Remi Ranssolin, no montante de R\$ 168.095,09 (cento e sessenta e oito mil e noventa e cinco reais e nove centavos).

Intimado para apresentar defesa, o Sr. Remi Ranssolin (peça nº 28) sustentou que a 4ª Festa do Vinho foi realizada pela APRUVIBI, que para realizá-la teve que contar com o apoio da APAE de Bituruna, das Escolas Municipais, da Associação da Melhor Idade, do Ministério do Turismo e da Prefeitura Municipal de Bituruna. Houve o apoio financeiro do Ministério do Turismo através do Convênio nº 219/2004, no montante de R\$ 44.000,00, e ao Município de Bituruna coube a responsabilidade pelo repasse da importância de R\$ 55.655,00. afirmou que o dinheiro repassado pelo Ministério do Turismo foi aplicado na locação de lonas, mastros e calhas para coberturas, locação de palcos, chapas de aço, banheiros químicos, gerador de energia e custos de alimentação do pessoal, cuja prestação de contas foi devidamente aprovada pelo órgão repassador. No que se refere à subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Bituruna à APRUVIBI, no valor de R\$ 55.655,00, salientou que essa estava amparada na Lei Municipal nº 907/2003, que aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, sendo que o artigo 23 autoriza a “concessão de auxílio, doações transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, educacional, cultural, esportivo”, e no § 1º, que “para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64”. Após, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 959/2004, que autorizou o Executivo Municipal a conceder subvenção para a realização da festividade a ser promovida pela APRUVIBI, no valor de 95.655,00.

Alegou que a APRUVIBI apresentou minucioso plano de aplicação e que, então, foram repassados R\$ 55.655,00 à entidade e que todas as despesas estão devidamente comprovadas mediante a apresentação de recibos e notas fiscais.

Especificamente com relação à Informação nº 024/09 da CAD, afirmou que conclusões nela contida são obscuras, carecendo de clareza suficiente para a elaboração de contra argumentação. afirmou que as contas foram prestadas ao Município de forma satisfatória, restando comprovado que todas as despesas foram realizadas em prol da 4ª Festa do Vinho, conforme recibos, notas fiscais e contratos de prestação de serviços, em conformidade com o plano de aplicação.

Justificou que os recursos foram gastos da seguinte forma:

- R\$ 2.500,00 foram pagos ao pessoal que trabalhou nos serviços de limpeza, relacionando os beneficiários, contratados de forma direta;
- R\$ 3.000,00 foram gastos com o serviço de organização de trânsito e vigilância, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado em 10/08/2004, entre a APRUVIBI e Miguel Antônio Dozoniarkiewicz, (conforme contrato de prestação de serviços firmado em 10/08/2004, fls. 861 e 862 do anexo 15 – págs. 187 e 188 da peça nº 57);
- R\$ 300,00 foram gastos com o serviço de atendimento na Central de Informações, com a contratação de pessoal também relacionado na defesa;
- R\$ 3.000,00 foram gastos com a contratação de pessoas da localidade para a montagem e desmontagem de palcos, lonas e tablados;

- R\$ 6.800,00 foram gastos para com a contratação do serviço de segurança, prestado pela empresa Comander – Serviços Especiais (conforme contrato de prestação de serviços de fls. 824 e 825 do Anexo 15 – págs. 150 e 151 da peça nº 57);

- R\$ 9.555,00 foram gastos com serviços de sonorização, executados pela empresa ECCO’s Sonorização Ltda. (conforme cópia do contrato de prestação de serviços de fls. 828 do Anexo 15 – pág. 154 da peça nº 57);

- R\$ 25.000,00 foram gastos para a divulgação do evento, da seguinte maneira: R\$ 784,00 pagos à Rádio Cultura AM; R\$ 3.500,00 pagos à Relindo Mario Wiese, para a confecção de adesivos; R\$ 5.400,00 pagos a Mauro L. Alves Costa Comunicações, para a criação e produção de material gráfico; R\$ 4.500 para a Rádio Promo Eventos; R\$ 10.200,00 pagos a Gotcha Publicidade, para o planejamento de mídia, assessoria de comunicação e criação publicitária; R\$ 116,00 para Center Som, referentes à comora de 10 resmas de papel, R\$ 500,00 para a Bituruna Provedor de Internet, relativos aos serviços de internet durante a 4ª Festa do Vinho de Bituruna (conforme notas fiscais de fls. 891 a 899 do Anexo 15 págs. 217 e ss. da peça nº 57);

- R\$ 1.500,00 foram gastos com serviços de apoio e segurança durante treinos e provas de MotoCross, serviço esse que ficou a cargo do Moto clube de Bituruna.

Alegou que os valores acima especificados, somados aos R\$ 4.000,00 referentes à contrapartida da APRUVIBI ao Convênio nº 219/2004 firmado com o Ministério do Turismo, perfazem o total de 55.655,00, referente ao montante subvencionado pela Prefeitura de Bituruna. Acrescentou que a CAD não citou quais os dispositivos legais que os levaram à conclusão pela ocorrência das irregularidades mencionadas.

Acerca da “arrecadação da bilheteria da festa Rave ao Vinho”, reiterou que a 4ª Festa do Vinho foi um evento organizado pela APRUVIBI e que não há nos autos menção à existência de apropriação indebita de valores nem indicação dos dispositivos desrespeitados pela referida entidade. Quanto à arrecadação obtida, no total de R\$ 28.760,00, conforme borderô de bilheteria, argumentou que a Lei Municipal nº 959/04 (pág. 06 da peça nº 57) não prevê que os recursos arrecadados pelas entidades participantes deveriam ser transferidos para o Município, de modo que não há como se imputar ao Representado responsabilidade pessoal pela restituição de valores arrecadados pelas entidades executoras da festa. Ademais, afirmou que não há nos autos menção quanto aos dispositivos legais desrespeitados, haja vista que os valores recebidos foram diretamente investidos na realização da 4ª Festa do Vinho.

Relativamente às despesas realizadas por parte da Prefeitura Municipal de Bituruna, mais uma vez sublinhou que não foram citados os dispositivos legais supostamente ofendidos. Alegou que foram consideradas irregulares despesas legalmente empenhadas pelo Município destinadas à realização da 4ª Festa do Vinho, que estavam devidamente programadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do exercício de 2004. Enumerou tais despesas, descrevendo-as e apontando a folha em que o empenho correspondente pode ser localizado no volume anexo correspondente. O total dessas despesas é de R\$ 83.680,09.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo retorno do protocolado à CAD, para que os técnicos especificassem as irregularidades das notas fiscais do anexo I, bem como, apontassem os valores a serem devolvidos, vez que os valores declarados como irregulares na Informação nº 024/09 da CAD não coincidiam com os enumerados no Anexo I, conferindo-se nova oportunidade ao Representado para defesa (Instrução nº 3548/09, peça nº 29). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da DCM (Parecer nº 14149, peça nº 30).

A Coordenadoria de Auditorias assim se pronunciou sobre a matéria em discussão (Informação nº 049/09 – CAD, peça nº 32):

Ao analisar o processo, a DCM (fls. 121) considera divergente os valores apresentados às fls. 94 com o anexo de fls. 95.

Não há contradição. O montante de R\$ 168.095,09 é assim composto:

-R\$ 55.655,00 – subvenção pela Prefeitura, sem prestação de contas;

-R\$ 28.760,00 – arrecadação de bilheteria, sem prestação de contas;

-R\$ 83.680,09 – outras despesas irregulares relacionadas no anexo.

III – Do Contraditório

O ex-Prefeito Remi Ranssolin, ordenador da despesa do período ora em análise, apresentou contraditório dos valores citados (fls. 104 a 118).

Na informação 024/09 – CAD, as despesas relacionadas às fls. 95 e 96 foram consideradas irregulares por falta de comprovação do processamento regular das despesas (falta de empenho), em atendimento a Lei 4320/64.

Em defesa, às fls. 115 e seguintes, foram relacionados os empenhos que supostamente amparam as despesas realizadas.

Quanto à subvenção concedida à APRUVIBI, o denunciado justifica que a APRUVIBI prestou contas aos sócios (associados?), porém não menciona se ocorreu prestação de contas à Prefeitura, em atendimento ao art. 3º da Lei Municipal 959/2004.

Alega o denunciado, que em virtude da edição da Lei 959/2004, os valores repassados pelo Município seriam destinados no custeio de limpeza, organização de trânsito, vigilância etc. (fls. 107), relacionando às fls. 109 e seguintes, os pagamentos efetuados pela Associação, como contratação direta de mão-de-obra (fls. 109).

Cabe considerar que o fato pode representar contratação indireta de pessoal por parte do Município.

Também não há comprovação ou justificativa quanto à arrecadação da bilheteria, no valor de R\$ 28.760,00 ou a dispensa legal dessa comprovação.

Diante do exposto, consideramos que permanecem sem comprovação regular, os valores repassados a título de subvenção (R\$ 55.655,00) e arrecadação de



bilheteria (R\$ 28.760,00), totalizando R\$ 84.415,00, tendo como referência de cálculo a competência agosto de 2004.

Novamente remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se da seguinte forma (Instrução nº 197/10 – DCM, peça nº 35):

Se procedente a dedução de que o valor de R\$ 83.680,09, foi comprovado conforme fls. 129, Inf. nº 049/09-CAD que assim declarou:

“Na informação 024/09-CAD, as despesas relacionadas as fls. 95 e 96 foram consideradas irregulares por falta de comprovação do processamento regular das despesas (falta de empenho), em atendimento a Lei 4320/64.

Em defesa, às fls. 115 e seguintes, foram relacionados os empenhos que supostamente amparam as despesas realizadas.”.

Devera ficar clarificado que apesar do apontamento da dedução de R\$ 83.680,09, ainda tem-se a indicação da impugnação do montante de R\$ 84.415,00, referente a: R\$ 55.655,00, valor repassado a título de subvenção.

R\$ 28.760,00 que diz respeito a arrecadação de bilheteria, tendo como referência de cálculo a competência agosto de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela procedência da Representação, com a instauração de tomada de contas extraordinária em face da falta de comprovação de recursos, “o que fora atestado e reiterado pela auditoria da Corte” (Parecer nº 2039/10, peça nº 36).

Em nova manifestação (peça nº 38), o Sr. Remi Ranssolin reproduziu os argumentos antes expendidos e juntou os documentos contidos no Anexo 17 (peça nº 59). (Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 907/2003; Lei nº 959/2004; e as prestações de contas da APRUVIBI encaminhadas ao Município, referente à Lei nº 959/2004, e ao Ministério do Turismo, destacando-se que todos esses documentos já constam dos autos).

Na sequência, o Sr. Remi Ranssolin veio aos autos mais uma vez, sustentando que o protocolo em análise possui o mesmo objeto do Recurso de Revista de nº 1141/09, “que também analisou supostos fatos ocorridos por ocasião da realização das Festas do Vinho nas edições de 2001, 2002 e 2003.” Assim, seria necessário atentar para as conclusões expostas através do Acórdão nº 2.737/2010, que julgou improcedente aquela Denúncia (peça nº 60).

## 2. VOTO

Primeiramente cumpre frisar que, a despeito da insistência do Representado em afirmar que os presentes autos têm o mesmo objeto dos autos de nº 497514/03, cuja decisão final está materializada no Acórdão nº 2737/2010 (autos 1141/09), não se trata do mesmo objeto, uma vez que a presente Representação versa sobre irregularidades nas festas do vinho e *rave* realizadas no exercício de 2004, enquanto que a Denúncia nº 497514/03 tratou de supostas irregularidades nas festas aludidas, porém, cuja realização ocorreu nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, ou seja, em momentos distintos. É importante lembrar que a presente Representação apenas foi recebida no intuito de se analisar os fatos irregulares imputados ao Sr. Remi Ranssolin ocorridos em 2004, justamente porque os outros exercícios já eram objeto de apuração em protocolo apartado, com instrução em fase diversa. Ademais, a decisão final relativa à Denúncia nº 497514/03, proferida em sede de Recurso de Revista, já transitou em julgado em 20/10/2010, conforme certidão lavrada naqueles autos.

Nos autos ora em análise, o exame da documentação trazida em relação às irregularidades noticiadas quanto ao exercício de 2004 denota que as despesas efetuadas diretamente pelo Município em relação às festividades em tela foram consideradas regulares, nos termos das Instruções finais da Coordenadoria de Auditorias e da Diretoria de Contas Municipais.

Isso porque da segunda informação emitida pela CAD extrai-se que, após o contraditório apresentado, os técnicos passaram a considerar irregulares despesas no montante de R\$ 84.415,00, referentes à R\$ 55.655,00 repassados pelo Município à APRUVIBI a título de subvenção social, bem como à R\$ 28.760,00, referentes à arrecadação de bilheteria com a festa. Dessa maneira, é possível inferir que ao final foram considerados regulares os valores resultantes da diferença entre os R\$ 168.095,09 inicialmente impugnados na Informação nº 024/09 – CAD e o valor considerado ainda sem comprovação, decorrente da soma dos repasses à APRUVIBI e da arrecadação da bilheteria das festas.

Sendo assim, as unidades reputaram como irregulares os seguintes pontos: a) falta de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município à APRUVIBI mediante subvenção social, no valor de R\$ 55.655,00, para a realização das festas do vinho e *rave* do Município de Bituruna, no exercício de 2004, não se demonstrando a regularidade dessas despesas; b) falta de contabilização pelo Município das receitas provenientes da bilheteria das festividades em questão, no montante de R\$ 28.760,00.

a) Falta de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município à APRUVIBI mediante subvenção social, no valor de R\$ 55.655,00.

Contrariamente às instruções, entendo que as despesas realizadas pela APRUVIBI em decorrência de convênio firmado com a Prefeitura estão demonstradas nos autos, inclusive em cópia de prestação de contas encaminhada pela aludida Associação ao então Prefeito Municipal, que consta dos autos.

Note-se que os documentos de págs. 134 e seguintes da peça nº 57 (Anexo 15) demonstram que a APRUVIBI encaminhou ao Prefeito Remi Ranssolin a prestação de contas referente aos valores recebidos, sendo que dela constam todos os recibos e contratos que amparam os gastos realizados pela associação com as festividades, utilizando-se do valor repassado.

Cabe também ressaltar que a APRUVIBI, na condição de entidade privada recebedora de subvenção social, não estava obrigada a realizar licitação. Da leitura da Lei Municipal nº 959/2004, depreende-se que inexistente previsão acerca de tal necessidade, apenas havendo menção a existência de um plano de aplicação, em anexo, e a necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos em até sessenta dias da data do repasse.

Desse modo, considero que os documentos juntados são suficientes para atestar a regularidade das despesas efetuadas pela APRUVIBI, não havendo necessidade de instauração de uma tomada de contas. Improcedente, então, esse ponto da Representação.

b) Falta de contabilização pelo Município das receitas provenientes da bilheteria das festividades em questão, no montante de R\$ 28.760,00.

Conforme revela o documento juntado à pág. 313 da peça nº 57, a receita total da bilheteria referente à 4ª Festa do Vinho de Bituruna foi de R\$ 28.700,00. Segundo as instruções, deveria ser comprovada a regularidade da utilização de tal quantia, ou deveria existir a dispensa legal dessa comprovação.

Todavia, entendo que igualmente não há razão para que a Representação seja julgada procedente, vez que não há na Lei Municipal nº 959/2004, que concedeu a subvenção social à APRUVIBI, qualquer determinação de que a utilização dos valores arrecadados com as festividades deveriam ser justificados, ou ainda, de que deveriam ser revertidos ao Município.

Oportuno lembrar que através do Acórdão nº 2737/2010, decisão final referente à Denúncia que versa sobre as mesmas festividades realizadas no período de 2001 a 2003, este Tribunal de Contas decidiu que inexistiam receitas a serem contabilizadas “...uma vez que a cobrança de ingressos para os Shows e para a Festa Rave restaram a cargo de entes privados, sendo estes responsáveis pelos custos de contratação de artistas, locação, arquibancadas, etc.” (trecho do Acórdão nº 2737/10 – Pleno[1]).

Ora, se a organização das festividades coube a entidades privadas, que apenas foram auxiliadas pelo Município mediante o repasse de recursos, a essas cabia o resultado obtido. A situação somente poderia ser diversa caso houvesse previsão expressa em lei no sentido de obrigar a associação a entregar tal receita ao Município ou a demonstrar a regularidade dos gastos respectivos. Evidentemente que em relação aos recursos repassados pelo Município havia a obrigatoriedade de prestação de contas, porém, considero que os resultados decorrentes da realização das festividades pelas entidades privadas não estão englobados nessa obrigação. Descabida, então, também nesse caso a instauração de tomada de contas.

Diante do exposto, VOTO pela total improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela total improcedência da presente Representação. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*Processo nº 1141/09, Relator Conselheiro Nestor Baptista.*

**PROCESSO Nº: 388489/08**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALBERTO SCHECHTEL, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA (OAB/PR 25275), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), CASSIANO LUIZ IURK (OAB/PR 27583), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HENRIQUE KRAHEK JUNIOR (OAB/PR 40159), IRIJO JOSE TABELA KRUNN (OAB/PR 16273), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), KATIA REGINA LEITE (OAB/PR 14388), LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN (OAB/PR 30652), MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MAURO RIBEIRO BORGES (OAB/PR 14492), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1054/12 - Tribunal Pleno**

Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Concessão de aposentadoria pela PARANAPREVIDÊNCIA considerada irregular por este Tribunal pelo Acórdão nº 680/08, da Segunda Câmara – Posterior anulação do ato que concedeu o benefício – Perda do objeto – Improcedência.



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, objetivando a apuração de eventuais responsabilidades pela imprópria concessão de benefício de aposentadoria ao Sr. Alberto Schechtel, policial civil, em virtude de inobservância da norma constitucional contida no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003, no que tange ao requisito da idade mínima, irregularidade praticada pelos Srs. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, então Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, José Maria de Paula Correia, Ex-Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (gestão 02/03/2005 a 02/06/2008), e da Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, então Secretária de Estado da Administração e da Previdência (22/06/04 a 02/01/2011). Em sua manifestação (fls. 02/14), o Procurador mencionado sustenta que o ato de aposentadoria foi emitido em desconformidade com a norma constitucional acima aludida, vez que não foi observado o requisito da idade mínima. Citou o Acórdão nº 1421/06 – Pleno, objeto de uniformização de jurisprudência. Em consequência, requereu: i) a suspensão do pagamento da Resolução de Aposentadoria nº 2600, de 13 de novembro de 2007; ii) a fixação de prazo para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tornasse sem efeito a referida Resolução de Aposentadoria; iii) a determinação à PARANAPREVIDÊNCIA de promover o levantamento de todos os valores indevidamente pagos ao Sr. Alberto Schechtel; iv) a aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica (art. 89, § 1º, I e II) e na Lei Federal nº 8429/92 (art. 10, I e II), conforme item "e" da peça inicial; v) a restituição dos valores indevidamente pagos; e vi) a fixação do prazo de 15 dias para que a Administração promovesse o retorno do servidor à atividade.

Recebida a Representação (Despacho 167/09, peça nº 14), foram oficiados o representante da PARANAPREVIDÊNCIA, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência e o Sr. Alberto Schechtel.

O interessado Alberto Schechtel manifestou-se informando que, ante a negativa inicial da Administração Pública à concessão de sua aposentadoria com base nas regras aplicáveis aos policiais civis e militares (Lei Complementar 51/85[1]), negativa baseada no entendimento de que não poderiam ser aplicados os requisitos concernentes à aposentadoria dos policiais civis e militares ao servidor em questão, mas sim as regras pertinentes aos servidores civis, impetrou um mandado de segurança argumentando que pertence ao quadro da polícia científica e que exerce atividade de natureza estritamente policial. Ponderou, entretanto, que não concorreu para que a Administração, mais tarde, viesse a rever seu ato, independentemente de decisão jurisdicional, e lhe concedesse a aposentadoria pleiteada, a qual, porém, veio a ser anulada em decorrência do óbice ao registro oposto pelo Tribunal de Contas (peça nº 33).

Em resposta, a Sra. Maria Marta Weber Lunardon, então Secretária da pasta já aludida, o Sr. Munir Karam, Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, e o Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, apresentaram esclarecimentos em conjunto (peça nº 36), asseverando que o ato de aposentadoria do servidor foi anulado em decorrência da decisão denegatória do seu registro proferida por este Tribunal de Contas. Para comprovar a anulação, juntaram cópia da Resolução nº 4682, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, de 17/07/2008, pela qual foram anuladas as Resoluções de nºs 2600, de 13/11/07, e 3237, de 06/02/2008, que concederam aposentadoria integral ao Sr. Alberto Schechtel, dentre outros documentos (peça nº 37).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10415/09, manifestou-se pela improcedência da presente Representação, por perda do objeto, em face do ato administrativo que anulou a concessão da aposentadoria após a denegação de seu registro pela Corte de Contas (peça nº 41).

Diante dos esclarecimentos contidos nos autos, no sentido de que "inviduoso que o ato administrativo de concessão de aposentadoria em questão restou devidamente anulado pela Administração Pública, tendo o servidor retornado à atividade, ante a superveniência de decisão colegiada da Corte de Contas denegando o seu registro", sendo que "eventual responsabilidade do gestor somente poderia ser mensurada nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a qual, segundo consta, não foi transgredida, mas acolhida *in totum*", o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13155/09 (peça nº 43), pugnou pelo acolhimento do parecer emitido pela Diretoria Jurídica para que, uma vez que a representação resta prejudicada, sejam arquivados os autos, sem o julgamento do mérito.

Na sequência, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou o arquivamento dos autos, haja vista o teor dos pareceres acima relatados. Entretanto, posteriormente, considerando que a presente Representação já havia sido recebida, conforme Despacho 167/09 (peça nº 14), o Corregedor à época se retratou, revogando o despacho através do qual havia determinado o arquivamento, ante a necessidade de que a Representação fosse apreciada pelo Plenário deste Tribunal, conforme determina o artigo 116, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2] (peça nº 52).

## 2. VOTO

Considerando que restou demonstrado que o ato de aposentadoria do servidor Alberto Schechtel, questionado nos autos, foi anulado pela Resolução SEAP nº 4682, de 17 de junho de 2008 (pág. 07 da peça nº 37), em conformidade com a determinação deste Tribunal enunciada no Acórdão nº 680/08 – Segunda Câmara[3], acompanho os pareceres uniformes e VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação e determinar o arquivamento dos autos, e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

<sup>2</sup> Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

(...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

<sup>3</sup> Processo nº 155220/08, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

PROCESSO Nº: 475776/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA, BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA

ADVOGADO: ANDREA LUCIA DA SILVA (OAB/SP 208332), ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI (OAB/SP 164819), ARIOSTO MILA PEIXOTO (OAB/SP 125311), CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI (OAB/SP 223302), ERICO RODRIGUES PILATTI (OAB/SP 235366), ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN (OAB/SP 181904), FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA (OAB/SP 192263), HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO (OAB/SP 160539), HENRIQUE DE REZENDE VERGARA (OAB/RJ 89606), MAIRA MARTINELLI RIZZARDI (OAB/SP 168149), MARCIO HENRIQUE LEANDRO (OAB/SP 230618), PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA (OAB/SP 237927), RICARDO ARAUJO ROCHA (OAB/PE 20086)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1055/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 instaurada para dar cumprimento à decisão do Plenário materializada no Acórdão nº 1809/08, do Tribunal Pleno – Procedimento iniciado para a análise quanto à existência ou não de obrigatoriedade de realização de licitação para a contratação de entidades operadoras de sistema eletrônico de licitações – Inexistência de caso concreto em que possível irregularidade tenha sido verificada – O expediente não é o meio adequado para a análise da matéria – Arquivamento, sem julgamento do mérito.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude de decisão do Plenário representada pelo Acórdão nº 1809/08 – Pleno[1], por meio da qual se determinou a abertura de procedimento específico para a discussão da obrigatoriedade de licitação para a contratação de entidades operadoras do sistema eletrônico de licitações, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a presente representação, pelo arquivamento, determinar a instauração de procedimento para discussão da obrigatoriedade de licitação para contratação de entidades operadoras do sistema eletrônico de licitações, em protocolado autônomo.

Da leitura do Acórdão aludido (cópia juntada na peça nº 03), verifica-se que a situação que deu origem à Representação nº 390270/08 foi a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 071/2008, realizado pelo Município de Iriti e operacionalizado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias. Apontava a Representante, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que as cláusulas do edital referente ao certame não guardavam consonância com o entendimento do colegiado acerca da matéria, expressado no Acórdão nº 1328/07 – Pleno, "por exigir cadastro de licitantes na Bolsa de Mercadorias e representação mediante intervenção de corretor associado". O Tribunal de Contas suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório e, na sequência, o Pregão em questão foi cancelado pela própria Administração, razão pela qual a Representação foi arquivada por decisão do Plenário deste Tribunal. Todavia, foi acatada a sugestão da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que deveria ser instaurado um procedimento específico



para a discussão da obrigatoriedade de licitação para a contratação de entidades operadoras do sistema eletrônico de licitações.

Aprovada a proposta pelo Plenário, foi instaurado o presente expediente.

A primeira providência referida à instrução foi o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais. Em atendimento, a unidade emitiu a Instrução nº 358/10 – DCM (peça nº 08), em que se posicionou “pela fixação de entendimento no sentido da obrigatoriedade de licitação para a contratação de operadoras de sistema informatizado para a realização de pregão eletrônico”. Apontou como fundamentos para dar amparo a esse entendimento o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que “mesmo nos contratos em que não exista uma contraprestação direta da Administração, a licitação será devida se o contratado puder auferir qualquer outro benefício da relação firmado com o Poder Público”. Ressaltou que a característica comum entre os contratos firmados entre a Administração Municipal e as Operadoras de Sistemas de Pregão Eletrônico é a ausência de contraprestação pecuniária direta pelo ente contratante, pois nesses casos o que ocorre é a cobrança de taxa diretamente pelo licitante vencedor, a qual é transferida à operadora do sistema. Ressaltou que há pluralidade de fornecedores – porque além da Bolsa Brasileira de Mercadorias, existem outras empresas que atuam na prestação dos serviços em discussão, dentre as quais o Banco do Brasil. Quanto à existência de condições objetivas de competição, frisou que deve ser adotado o critério de menor preço, ou seja, deverá ser escolhido o interessado que apresente o menor custo de operação. Ponderou que “pode ser aventada a utilização do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 (contratações de pequeno valor). Entretanto, não é possível olvidar que nestes casos deve ser observado o valor despendido durante todo o exercício financeiro com os serviços desta natureza, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilícito de despesas”. Por fim, concluiu “pela inexistência de qualquer fundamento jurídico para a contratação direta de serviços de operação de sistema informatizado para a realização de Pregão Eletrônico, de modo que, em regra, a realização de processo licitatório se mostra obrigatória”.

Intimado para manifestação preliminar em relação ao contido nos autos, bem como para informar “quantos Municípios do Estado do Paraná usufruem dos seus serviços” (Despacho nº 458/10, peça nº 10), o representante legal da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM, Dr. Oriosto Mila Peixoto, aduziu, em síntese, que não há obrigatoriedade de realização de licitação para a escolha de operadoras de pregão eletrônico, visto que a BBM é uma associação sem fins lucrativos e que os interesses da Administração e da BBM são convergentes, inexistindo contrapartida financeira por parte da Administração Pública pelos serviços prestados. Frisou que “a qualquer tempo o ajuste pode ser resolvido sem consequências financeiras ou obrigações rescisórias para as partes”, de maneira que o instrumento hábil para a formalização do vínculo seria o convênio e não o contrato. Ressaltou que a licitação não seria viável, uma vez que não existe critério de julgamento que permita aferir a classificação das licitantes. Ao final, informou que 130 municípios do Estado do Paraná fizeram cadastro em seu sistema de pregão eletrônico, sendo que 45 utilizaram o sistema em 2009 (peça nº 15).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que se pronunciou de forma diferente da Instrução nº 358/10 – DCM (peça nº 08), opinando da seguinte forma (Instrução nº 473/12 – DCM, peça nº 29):

### 3. Conclusão

De todo o exposto, esta Diretoria opina no sentido de que os Municípios podem utilizar o sistema de pregões eletrônicos como o da Bolsa Brasileira de Mercadorias, a qual já adequou o seu sistema às diretrizes fixadas por este Tribunal no Acórdão n.º 1062/07 para sua atividade.

O uso do pregão eletrônico pelos Municípios está condicionado à edição de lei local específica autorizando e regulamentando a utilização da modalidade, sob pena de irregularidade do procedimento.

O apoio técnico-operacional fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias aos Municípios, assim como com as demais operadoras que disponibilizam o sistema de pregão eletrônico, deve ser concretizado mediante a celebração de Termo de Adesão.

Deve-se recomendar ao administrador que a escolha da entidade operadora do sistema deve ser formalizada em ato devidamente motivado para assegurar a transparência do procedimento, uma vez que existem outras plataformas, inclusive públicas que fornecem o sistema gratuitamente ao licitante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais no tocante à forma como o vínculo entre a Administração e a entidade que fornece os sistemas para a realização do pregão eletrônico deve ser formalizado, acrescentando algumas considerações, abaixo transcritas (Parecer nº 2940/12, peça nº 30):

Quanto à forma de contratação das operadoras de sistemas informatizados de licitação, esta Procuradoria entende ser possível que os Municípios, no uso de sua autonomia, selecionem e contratem, de acordo com o juízo de discricionariedade, a instituição que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, desde que se constate que as operadoras não estejam auferindo lucro na relação firmada com o Poder Público por meio do recebimento da taxa paga pelo licitante.

E, ainda, deve-se condicionar o uso da modalidade eletrônica à edição de lei que autorize e regule sua utilização, sob pena do procedimento restar irregular. Ademais, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando sugere que o apoio-técnico operacional fornecido pela entidade deve ser formalizado mediante a celebração de Termo de Adesão, bem como quando recomenda ao gestor que a opção pela instituição operadora seja formalizada, em ato devidamente motivado.

### 2. VOTO

De acordo com o artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e com o artigo 275 do Regimento Interno, as

Denúncias e Representações (incluindo-se as Representações da Lei nº 8.666/93[2]) devem ter por objeto a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades em atos ou fatos da Administração Pública:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Nos autos em exame, verifica-se que inexistiu um caso concreto a ser analisado, ensejando eventual correção ou a aplicação de sanção. Tais “requisitos”, a suposta necessidade de correção e/ou de sanção, podem ser extraídos da interpretação conjunta do já citado artigo 275 do Regimento Interno com o artigo 279, também do Regimento Interno:

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

O que existe é um questionamento do próprio Plenário - que acatou o voto do Relator da Representação originária, que, por sua vez, acatou uma sugestão da unidade que instruiu a Representação referida - acerca de qual seria o modo adequado para os jurisdicionados firmarem um vínculo que lhes permitisse a utilização de sistemas que proporcionam a realização de pregões eletrônicos, nos termos da Lei nº 10.520/2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Embora a questão em foco tenha relevância, não me parece que a Representação ou a Denúncia possam ser utilizadas como meio hábil para se tratar a matéria em termos abstratos, sem que exista uma situação específica em que os fatos tenham sido verificados e exijam uma solução. Tal matéria sequer foi objeto de questionamento na Representação originária pela empresa autora.

Na ausência de situação fática apta a proporcionar a análise do questionamento, entendo que a despeito da decisão do Plenário de que fosse apresentada orientação por parte deste Tribunal de Contas a ser discutida em protocolado específico, a Representação não merece prosperar.

Destarte, considerando que a matéria não constitui objeto de Representação da Lei nº 8.666/93, nem de outro expediente de competência da Corregedoria Geral, VOTO pelo arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos e o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos;

II – Determinar o encerramento dos autos e o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Representação nº 390270-08. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Acórdão publicado em 14/08/2009.

<sup>2</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 603921/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHALS

INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MIRIAM CAMARGO

TABORDA, IVAN RODRIGUES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1056/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de cautelar. Impedimento de participação no certame em razão de suspensão do direito de participar de licitação



e contratar com a Administração municipal. Sanção suspensa judicialmente. Exclusão indevida do certame. Pelo recebimento da Representação e concessão da cautelar suspensiva do registro de preços.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por WANDER APARECIDO GONÇALVES, pessoa física que declara endereço em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/2011, tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, visando ao registro de preços para a compra de medicamentos.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes ocorreu em 12/07/2011. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$1.392.995,30 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme peça 8, p. 98.

O representante informa que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (CNPJ Nº 67.729.178/0004-91) foi impedida de participar do certame em questão, sob o fundamento de que o Município de Cascavel lhe imputara a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração municipal.

O requerente aduz que em razão dessa sanção, a empresa acima referida foi incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal e regulamentado pela Resolução nº 15/2009 e pela Instrução Normativa nº 37/09.

Em consulta ao referido cadastro, constato que a mencionada suspensão do direito de licitar e contratar vigorou de 21/04/2011 a 06/09/2011.

Nesta última data, foi realizada baixa de impedimento, constando como motivo para tanto “Decisão proferida pelo relator Des. Xisto Pereira através do Agravo de Instrumento nº 797.879-4, Ação 0018933-54.2011.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - Mandado de Segurança”.

A referida decisão judicial (p. 30 e ss., peça 2), liminar, foi proferida em 12/07/2011 e suspendeu a penalidade imposta à empresa aludida.

Não obstante a determinação do Poder Judiciário, em 30/08/2011, a Administração municipal de São José dos Pinhais manteve o obstáculo à participação da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA no certame.

Nesse sentido, consta da p. 27 da peça 2 comunicado assinado pela pregoeira, Sra. Miriam Camargo Tabora, e pelo prefeito municipal, Sr. Ivan Rodrigues, informando à empresa a decisão pelo não provimento do recurso administrativo interposto, sob o argumento de que

“a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente.” (p. 27, peça 2)

Face ao exposto, o representante requer que se determine ao Município a imediata suspensão da licitação, o chamamento da Administração para informações, a oitiva do Ministério Público Estadual e, ao final, a anulação da decisão que impediu a empresa supracitada de participar do certame.

Por meio do Despacho nº 1108/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício à Sra. Miriam Camargo Tabora, pregoeira, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos.

Em resposta, o Município, representado pelo seu procurador geral, manifestou-se à peça 8.

Nota que o Município não prestou as informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, solicitadas por meio do Despacho nº 1108/2011. Limitou-se a trazer cópia de parte dos autos do processo licitatório.

Em 17/01/2012, o TJ/PR confirmou a liminar acima referida, “afastando a penalidade imposta à agravante”, conforme decisão disponível para consulta no site daquele Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 788, de 23/01/2012.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Juízo de admissibilidade

Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno)

Cópias da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação do representante constam da p. 10 da peça 2.

2º) Fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno)

Os dados constam da p. 1 da peça 2.

3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93)

O representante manifesta-se na qualidade de *pessoa física*, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe.

4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

As alegações do representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do

presente Despacho).

Em sua manifestação preliminar, o Município alega que:

“Não obstante a concessão de liminar em momento anterior, este Tribunal deu baixa no impedimento somente 06/09/2011, momento no qual, para esta Administração, a empresa restou, liminarmente, liberada da penalidade.

Assim, não subsiste nenhuma irregularidade nas condutas formadas por esta Administração, a qual pautou-se nos ditames legais, no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas informações fornecidas por esta Corte, no tocante às penalidades impostas às empresas que contratam com o Poder Público” (peça 8, p. 5, grifei).

Os argumentos da Administração municipal não parecem aptos a afastar o indício da irregularidade apontada pelo representante.

A decisão da Administração que julgou recurso administrativo interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (então licitante) revela que ainda no curso do processo licitatório a Administração municipal estava ciente da decisão liminar do TJ/PR que expressamente suspendera a sanção aplicada pelo Município de Cascavel à referida empresa e, portanto, afastara o óbice que existia à sua participação no certame promovido pelo Município de São José dos Pinhais.

Nesse sentido, transcrevo mais uma vez, em razão da relevância para o deslinde da questão, a resposta da Administração ao recurso interposto pela empresa licitante:

“a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente.” (p. 27, peça 2, grifei)

Conclui-se que o Município deliberadamente deixou de observar o disposto na decisão judicial, sob o argumento de que a empresa figurava no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal.

Ocorre que, tendo a empresa interessada demonstrado a suspensão judicial da sanção, a Administração não poderia se apegar a formalismos como fez, contrapondo que o nome da empresa constava ainda do cadastro e impedindo a sua participação na disputa.

O cadastro compõe-se de um registro das sanções. Ele *as declara*. Não as constitui, nem desconstitui. O registro, portanto, está vinculado a um ato da Administração que aplica a penalidade. Estando suspensos os efeitos de tal ato, não cabe continuar privando a empresa do exercício do seu direito.

#### 2.2. Pedido cautelar

Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro requisito se afigura em razão de os fatos narrados e demonstrados na Representação indicarem indevido cerceamento do direito de a COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. participar do certame.

O segundo requisito está demonstrado no fato de que o processo licitatório já se esgotou, estando vigente o registro de preços. A qualquer momento podem ser efetuadas compras junto a fornecedores que se sagraram vencedores em certame possivelmente viciado. Assim, é possível que se concretizem compras em condição que não a mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, até porque uma potencial contratante foi aliada da disputa.

#### 3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, que tome imediatamente as devidas providências para SUSPENDER os efeitos do registro de preços decorrente da licitação em questão, de modo que não sejam feitas novas contratações com base neste, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via *fax*, ao sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

3.4. determinar a CITACÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) do sr. IVAN RODRIGUES (prefeito municipal, que inclusive assinou em conjunto com a pregoeira a resposta do recurso administrativo interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., conforme p. 27 da peça 2), (II) da Sra. MIRIAM CAMARGO TABORDA (pregoeira), (III) da Sra. PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (diretora do Departamento de Licitações e Contratos, que emitiu parecer constante da peça 8, p. 1082, integralmente adotado pela pregoeira e pelo prefeito municipal para fundamentar o não provimento do recurso interposto pela empresa mencionada) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações acerca das contratações e pagamentos já efetuados com base no registro de preços e apresentem cópia integral dos autos do processo licitatório – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar.

3.5. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “*Parte Interessado*”, todas as pessoas listadas no item acima.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

II - Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, que tome imediatamente as devidas providências para SUSPENDER os efeitos do registro de preços decorrente da licitação em questão, de modo que não sejam feitas novas contratações com base neste, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

III - Determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

IV - Determinar a CITACÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) do sr. IVAN RODRIGUES (prefeito municipal, que inclusive assinou em conjunto com a pregoeira a resposta do recurso administrativo interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., conforme p. 27 da peça 2), (II) da sra. MIRIAM CAMARGO TABORDA (pregoeira), (III) da sra. PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (diretora do Departamento de Licitações e Contratos, que emitiu parecer constante da peça 8, p. 1082, integralmente adotado pela pregoeira e pelo prefeito municipal para fundamentar o não provimento do recurso interposto pela empresa mencionada) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações acerca das contratações e pagamentos já efetuados com base no registro de preços e apresentem cópia integral dos autos do processo licitatório – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar.

V - REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas as pessoas listadas no item acima.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 33770/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), NELSON GUARNIERI DE LARA (OAB/SP 8820), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1057/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de restrição à competitividade. Aparente contradição entre as exigências técnicas e o tipo licitatório adotado. Pelo recebimento da Representação e suspensão do certame, visto que presentes os requisitos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Votorantim/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretária Municipal de Administração, com vistas à

"Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços" (peça 2, p. 41, grifei).

O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública de recebimento dos envelopes com propostas e documentos de habilitação ocorreu em 30/01/2012.

Na ocasião, 4 (quatro) empresas apresentaram propostas (conforme ata nº 001/2012, disponível no site do Executivo municipal): CONSÓRCIO IESSA, INDRA, VELSYS (proposta: R\$27.450.258,23); SUPREMA SISTEMAS RODOVIÁRIOS LTDA (R\$27.592.496,00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (R\$27.949.859,48);

ENGEBRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (R\$28.303.507,70).

Segundo a ata da sessão pública realizada em 31/01/2012 (ata nº 002/2012), todas as propostas estão provisoriamente classificadas e até 02/02/2012 o CONSÓRCIO IESSA, INDRA, VELSYS deveria entregar amostra dos equipamentos.

Em 02/02/2012 a Administração publicou o comunicado de suspensão do certame, ocorrida por força de decisão judicial (3ª Vara da Fazenda da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos de mandado de segurança nº 0000237-84-2012.8.16.0004).

Entretanto, em 13/02/2012 a Administração publicou no site do Executivo municipal (<http://consullicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacao/>) um novo comunicado, informando que "houve retratação do juízo que havia concedido a liminar". Prossegue o comunicado:

"Diante do exposto, a Comissão resolve retomar o curso do processo licitatório que foi interrompido na fase de julgamento das propostas durante o prazo para a entrega de amostra dos equipamentos.

A empresa CONSÓRCIO IESSA, INDRA, VELSYS, que apresentou o menor preço na licitação, deverá entregar amostra dos equipamentos até às 18h do dia 16/02/2012 na Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua Solimões 160, São Francisco. A implantação completa dos equipamentos deverá ser efetuada até 18h do dia 28/02/2012.

O resultado final do julgamento das propostas será divulgado no dia 09/03/2012."

Vale lembrar que no certame em análise, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.831/11 (art. 1º), a fase de habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer após a de classificação das propostas.

Lei Municipal nº 13.831/11:

"Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único – [...] (grifei)

Lei Estadual nº 15.608/07:

"Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contêm as propostas, facultando aos presentes rubricá-las;

II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital;

IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares;

[...]"

A empresa representante alega que a tecnologia exigida no edital (laser ou Doppler) só é encontrada nos equipamentos de duas empresas do setor: "INDRA e VELSYS, que possuem equipamentos homologados pelo Inmetro, sendo que esta última, inclusive, já possui relação comerciais com a prefeitura licitadora" (peça 2, p. 3).

Ainda segundo a requerente, a tecnologia demandada é "inovadora no mercado nacional" (peça 2, p. 3), sendo que outros equipamentos, que não a utilizam, podem atender aos fins buscados pela Administração.

Desse modo, estaria ocorrendo no certame ilegítima restrição à competitividade.

Assim, a representante requer a imediata suspensão da licitação e que este Tribunal colete "informações acerca das justificativas técnicas para o objeto, com avaliação dos preços previamente orçados cotejados com os praticados atualmente no mercado" (peça 2, p. 4).

Por meio do Despacho nº 147/2012 (peça 4), determinei a remessa de ofício à sra. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos, o que o Município fez às peças 7 a 14 dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno)

Cópia do contrato social da empresa representante consta das p. 5 e ss. da peça 2.

2º) Fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno)

Os dados constam da p. 1 da peça 2.

3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93)

O representante manifesta-se na qualidade de *pessoa jurídica*, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe.

4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e art. 276, *caput* e §1º do Regimento Interno).



As alegações do representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho).

No exercício do presente juízo de cognição sumária, entendo que os argumentos merecem prosperar.

A exigência de equipamentos não intrusivos ao pavimento e baseados na tecnologia laser ou Doppler parece restringir de modo indevido a competitividade do certame.

Aparentemente existe ao menos uma terceira opção de equipamentos satisfatórios aos fins pretendidos pela Administração, prevista inclusive na regulamentação do INMETRO acerca dos instrumentos de medição de velocidade de veículos automotivos (Portaria nº 115/1998): os medidores de velocidade que utilizam sensores de superfície, assim definidos por aquele Instituto:

“medidor de velocidade cujo elemento sensor encontra-se localizado sob ou sobre a superfície da via de tal modo que quando um veículo passa sobre este elemento alguma mudança em suas propriedades físicas é produzida propiciando a medição da velocidade do veículo.” (item 3.8 da Portaria nº 115/1998)

Com efeito, cumpre fixar que a competitividade é princípio matriz dos procedimentos licitatórios, encontrando-se assentado no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Por esse princípio, nada deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade obrigada a licitar, sob pena de não existir licitação.

Frise-se que esse princípio já se encontrava plasmado em suas linhas mestras nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular – ao consignar que são nulos os atos administrativos perpetrados pela União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e entidades integrantes da administração indireta, quando no instrumento convocatório de “concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” ou quando “a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição”. A defesa desse princípio encontra-se efetivada hoje no art. 90 da já citada Lei nº 8.666/93.

Ademais, embora a questão não tenha sido arguida pelo representante, entendo que ao exigir determinadas tecnologias em detrimento de outras a Administração indica nível relevante de preocupação com o aspecto técnico do objeto do certame. Nada obstante, escolheu como tipo licitatório o de menor preço, o que aparentemente indica uma contradição merecedora de esclarecimentos.

Face ao exposto, entendo que a Representação merece ser recebida.

#### 2.2. Pedido cautelar

Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro requisito se afigura em razão de os fatos narrados indicarem, como se disse anteriormente, possível restrição à competitividade do certame.

O segundo requisito está demonstrado no fato de que, com a revogação da decisão judicial liminar mencionada no relatório do presente Despacho, a licitação está em curso.

Assim, é possível que se concretizem contratações em condição que não a mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, até porque potenciais interessados podem ter sido aliados da disputa.

#### 3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. **RECEBER** o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. **SUSPENDER** cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. determinar a **REMESSA DE OFÍCIO**, com urgência, via *fax*, à sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, secretária municipal de Administração, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

3.4. determinar a **CITACÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) da sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (secretária municipal de Administração), (II) da sra. DENISE SANTOS MARTINS (presidente da comissão permanente de licitação e subscritora do edital), (III) da sra. ELIANA PETERLINI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (IV) da sra. SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (V) da sra. CECÍLIA DOZORSKI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (VI) do sr. FÁBIO LUIZ CONTE (assessor técnico de informações responsável pelo termo de referência elaborado na fase interna, conforme p. 92 da peça 10), (VII) do sr. MARCELO ARAÚJO (secretário municipal de Trânsito, que manifestou concordância com as condições estabelecidas no edital, conforme p. 155, peça 11), (VIII) e da sra. TELMA FABIANE DE BRITO (membro da comissão de licitação, conforme p. 195 da peça 14) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que apresentem cópia dos autos do processo licitatório a partir de sua fl. 1296 (comunicado da presidente da comissão permanente de licitação informando a suspensão da licitação por decisão judicial) – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar do Município.

3.5. **REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “*Parte/Interessado*”, todas as pessoas listadas no item acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**RECEBER** o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

**SUSPENDER** cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

Determinar a **REMESSA DE OFÍCIO**, com urgência, via *fax*, à Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, secretária municipal de Administração, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

Determinar a **CITACÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (secretária municipal de Administração), (II) da Sra. DENISE SANTOS MARTINS (presidente da comissão permanente de licitação e subscritora do edital), (III) da Sra. ELIANA PETERLINI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (IV) da Sra. SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (V) da Sra. CECÍLIA DOZORSKI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (VI) do Sr. FÁBIO LUIZ CONTE (assessor técnico de informações responsável pelo termo de referência elaborado na fase interna, conforme p. 92 da peça 10), (VII) do Sr. MARCELO ARAÚJO (secretário municipal de Trânsito, que manifestou concordância com as condições estabelecidas no edital, conforme p. 155, peça 11), (VIII) e da sra. TELMA FABIANE DE BRITO (membro da comissão de licitação, conforme p. 195 da peça 14) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que apresentem cópia dos autos do processo licitatório a partir de sua fl. 1296 (comunicado da presidente da comissão permanente de licitação informando a suspensão da licitação por decisão judicial) – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar do Município.

**REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “*Parte/Interessado*”, todas as pessoas listadas no item acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 150471/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, WILSON BLEY LIPSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1058/12 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - Exercício de 2010. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação através da Instrução nº 219/11 (peça 4), informa que a análise das contas foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Considerando que a recomendação exarada no julgamento das contas dos exercícios de 2008 e 2009, relativa à baixa ou liquidação dos Restos a Pagar em abertos desde 2005 não foi atendida pela Entidade, conforme informado no Título VI, e pode ser convertida em ressalva na presente prestação de contas, submete-se o processo à apreciação do Relator, sugerindo que seja oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Após a apresentação do contraditório pela Entidade, nova Instrução foi efetuada pela DCE sob nº 9/12 (peça 15), onde informa que foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

- os valores registrados em Restos a Pagar referem-se a Convênios celebrados com Municípios do Estado, com competente autorização governamental e com prévio empenho dos valores neles previstos, conforme estabelece a lei vigente;
- os Convênios celebrados, no âmbito da SEDU, a partir de 1997 com os municípios paranaenses estabelecem em cláusula específica que as parcelas serão liberadas mediante a medição da execução das obras nele previstas. O acompanhamento e medição das obras são efetuados por outros órgãos (PARANACIDADE, na maioria, e o Instituto das Águas do Paraná no caso dos aterros sanitários) em vista da expertise desses órgãos, já que a SEDU não dispõe de equipe técnica para tal;



c) não há, portanto, a liberação de recursos previamente à execução das obras e/ou ações previstas nos ajustes pactuados;

d) estão sendo adotados os procedimentos previstos no Decreto nº 3.005, de 13/10/2011, complementados por outras normas a propósito das despesas inscritas em restos a pagar, de acordo com as orientações emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, a quem compete a administração financeira do Estado.

Ante aos esclarecimentos prestados, conclui-se que os saldos de restos a pagar estão em conformidade com os ditames legais, acatando-se assim as justificativas apresentadas e ratificando-se os demais pontos analisados na Instrução nº 219/11-DCE.

Desse modo, a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU, referente ao exercício financeiro de 2010 pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 2583/12 (peça 16), corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

## 2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaca que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989[1].

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 9/12, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 2583/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 9/12, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 2583/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

## PROCESSO Nº: 686002/11

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO**

**ADVOGADO: JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1059/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de Agravo. Conhecimento. Não provimento. Mantida decisão que negou seguimento a pedido rescisório.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por advogado, devidamente constituído pela interessada, acima epigrafada, inconformada com o teor do despacho nº 2732/11, que deixou de receber pedido rescisório por não se encontrar este amparado em uma ou mais das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

A ora Agravante pondera em seu arrazoado inicial ter havido à época do processamento da Tomada de Contas cerceamento de defesa, entendendo que não se estabeleceu o devido processo legal, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR datado de 24 de agosto de 1999 não teria apontado a pessoa responsável pelo seu recebimento, considerando que, conforme afirma, a assinatura aposta não

é de nenhum dos representantes da parte interessada.

Argumenta ainda ser nulo o edital de citação levado a efeito por este Tribunal por entender que a ora Agravante possui endereço certo e determinado, não observando os pressupostos do art. 231, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, ser provido, possibilitando a tramitação do pedido rescisório.

II – DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se aclarar que a decisão ora combatida – Resolução nº 4795 – é datada de 21 de agosto de 2003, portanto, descabida a medida manejada pela Agravante, considerando que o pedido rescisório preclui no prazo de dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão, conforme dispõe o art. 494, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Se não bastasse o acima demonstrado, o que sabidamente é suficiente para levar ao não êxito do presente pedido, a guisa de notícia, demonstra-se que este Tribunal quando do processamento da Tomada de Contas – processo nº 258.280/99 – tomou todas as cautelas visando oportunizar à parte interessada o sagrado princípio do contraditório e ampla defesa, conforme denota-se da expedição do ofício nº 4930/2003, que foi recebido por AR, em 19 de setembro de 2003, pela Sra. Ana Cláudia Jerger no endereço da Mitra Diocesana de Jacarezinho, sito na Avenida Getúlio Vargas, 262.

Com efeito, a não manifestação da parte interessada obrigou este Tribunal a lançar edital sob o nº 145/05-DG intimando à parte a recolher os valores devidos, edital este publicado no Diário Oficial do Estado nº 6971, de 09 de maio de 2005.

Portanto, nos presentes autos entende-se não ter havido qualquer mácula que possa ensejar a sua nulidade.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do presente Agravo, para, no mérito, manter o contida no despacho nº 2732/11, que deixou de receber Pedido de Rescisão por não preencher os pressupostos previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Agravo, para, no mérito, manter o contida no despacho nº 2732/11, que deixou de receber Pedido de Rescisão por não preencher os pressupostos previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: 533656/11

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1060/12 - Tribunal Pleno**

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA JUNTO AO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP (ESCRITÓRIOS REGIONAIS) E ATERROS SANITÁRIOS DOS MUNICÍPIOS SELECIONADOS, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2011, EM CUMPRIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE. ACOMPANHANDO PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO, COM AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO NELE CONSTANTES, DETERMINANDO O SEU ENCAMINHAMENTO À INSPETORIA RESPONSÁVEL PARA MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E O ENVIO DE CÓPIAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada por equipe designada pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Portaria nº 813/2011 (peça 04), junto ao Instituto Ambiental do Paraná (Escritórios Regionais) e aterros sanitários dos municípios selecionados[1], em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no período de 22 de agosto a 30 de novembro de 2011, relativa aos exercícios de 2006 a 2011.

A Auditoria teve por Objetivo “Investigar as condições estruturais, normativas e operacionais que determinam a atuação do Instituto Ambiental do Paraná-IAP no acompanhamento sistemático das áreas destinadas à disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) no Paraná, com vistas a verificar em que medida os procedimentos estabelecidos e os resultados alcançados pelo órgão ambiental asseguram diagnose adequada e contribuem para a erradicação dos lixões a céu aberto até 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.”

Em caráter complementar, foi apresentado pela Equipe Técnica um panorama da situação dos Municípios do Estado do Paraná quanto à disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Após a emissão da versão preliminar do Relatório de Auditoria, o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, Luiz Tarcísio Mossato Pinto, foi devidamente notificado para se pronunciar sobre as conclusões do trabalho, através do Ofício nº 1.706/11 (peça nº 7).

Este se manifestou nos autos através do protocolado nº 8.546-0/12 (peça nº 08),



ressaltando a pertinência do trabalho realizado face ao atual cenário em que se encontra a questão de resíduos sólidos no Brasil e no Paraná. No mérito, afirmou que os resultados alcançados no referido relatório auxiliarão o órgão estadual a desenvolver um plano de ação que possa suprir as deficiências diagnosticadas e tornar a sua atuação mais eficiente e eficaz. Destacou que as principais falhas apontadas no Relatório de Auditoria já estão sendo sanadas, em especial a contratação de funcionários, aquisição de veículos e proposta de Resolução Estadual que estabeleça diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários.

O Relatório de Auditoria Operacional apresentado (peça nº 10) foi composto da seguinte forma: Capítulo 1- Introdução; Capítulo 2 - visão geral do órgão auditado; Capítulo 3 - resultados da análise da estrutura do Instituto Ambiental do Paraná quanto a pessoal, recursos materiais, sistemas de informação e planejamento das ações de fiscalização das áreas de disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos; Capítulos 4 e 5 – análise e os principais achados da auditoria; Capítulo 6 - aspectos importantes do licenciamento e da fiscalização dos Resíduos Sólidos de Serviços da Saúde; Capítulo 7 - registro e análise das considerações dos gestores auditados à versão preliminar do Relatório; Capítulos 8 – considerações finais do trabalho e Capítulo 9 – recomendações formuladas.

Naquele trabalho constatou-se a baixa capacidade do Instituto Ambiental do Paraná-IAP de acompanhar sistematicamente as áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e de assegurar a correta mensuração dos impactos ambientais gerados pelos lixões/aterros. Verificou-se que os dados obtidos confrontam o cenário de comprometimento da atuação gerencial do órgão com uma perspectiva de aumento da demanda do licenciamento de aterros sanitários até 2014, prazo determinado por Lei para adequação dos empreendedores à disposição ambientalmente correta dos resíduos sólidos (Art. 9º, § 1º, c/c Art. 54 Lei 12305/10).

Ressaltou-se que algumas das conclusões ora emitidas já foram apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Instrução nº 167/09-DCE, a qual relatou que: *“A ICE informou ainda neste Relatório que dos municípios visitados (52), 73% (38) apresentaram uma operacionalização inadequada quanto a destinação dos resíduos sólidos; 48% (25) não possuem Licença de Operação e 42% (22) tinham pessoas na área”, concluindo que: 1. O IAP não vem promovendo uma ação fiscalizadora adequada em relação ao Programa Desperdício Zero; 2. O Programa não atingiu o objetivo de transformar os lixões em aterros sanitários, a realidade é que alguns aterros sanitários foram convertidos em lixões”.*

Concluiu-se, em síntese, que os principais problemas detectados foram: a) insuficiência de recursos humanos; b) falhas na capacitação dos servidores; c) sucateamento da frota de veículos; d) subutilização dos sistemas de informação disponíveis; e) ausência de planejamento da fiscalização; f) monitoramento deficiente dos aterros licenciados e dos lixões existentes; g) conflito de normas aplicáveis à fiscalização dos aterros licenciados e h) ineficácia dos mecanismos de responsabilização de infratores ambientais.

Em face das impropriedades apuradas e descritas acima, foram propostas as seguintes recomendações:

I) à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que avalie a possibilidade de recomposição do Quadro de Servidores do IAP, com base nos estudos de defasagem já existentes.

II) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que utilize os dados do Panorama do Gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos no Paraná que acompanha este Relatório na definição das diretrizes regionais para a área.

III) ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP):

a- que estude a concessão de benefício ou gratificação relacionado às funções específicas ligadas ao acompanhamento dos RSU;

b- que trace um Plano de capacitação para os servidores nomeados para funções específicas, como é o caso dos Coordenadores de resíduos sólidos;

c- que disponibilize Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), assim como avalie prestar apoio à realização de exames médicos periódicos nos servidores destacados para as atividades relacionadas aos RSU;

d- que promova a substituição gradual da frota de veículos;

e- que promova a atualização tecnológica (via sistema ATLAS ou outro), desenvolvendo sistemas de informação disponíveis para as atividades de licenciamento e fiscalização, de forma participativa, levando em conta as principais necessidades dos ERs;

f- que envie esforços de treinamento no uso dos sistemas de informação e a criação de um canal de comunicação direto entre os servidores usuários do sistema e uma central de atendimento, como forma de reduzir a vulnerabilidade dos dados e aumentar a uniformidade na alimentação do sistema, e a confiabilidade dos dados inseridos, bem como otimizar a geração de informações consolidadas consistentes de toda natureza;

g- que seja fortalecida a estrutura de coordenação das ações do órgão no que se refere aos RSU, de modo que o IAP disponha de informações detalhadas, tempestivas e confiáveis coletadas pelos ERs;

h- que elabore procedimentos padronizados e implemente controles de prazo das licenças ambientais, visando aumentar o rigor no acompanhamento da disposição final de RSU;

i- que solucione o conflito entre as normas aplicáveis e que estude a melhor forma de realizar monitoramentos ou exigir automonitoramentos;

j- que defina normas aplicáveis em conjunto com o Instituto das Águas; e que dê conhecimento amplo aos empreendedores e aos técnicos, visando a sedimentação dessas normas, no estado;

k- que a coordenação das ações de forma clara e a sistematização das informações sobre o licenciamento e a fiscalização das áreas de disposição final de RSU, assim

como a adoção de indicadores de qualidade que uniformizem a atuação dos Coordenadores de RS.

l – que sejam aprimorados os procedimentos administrativos de atuação ambiental.

Sugeriu-se ainda a determinação ao Instituto Ambiental do Paraná-IAP, para que este *“elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão que aprovou o presente Relatório, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação dessas medidas.”*

Propugnou-se, ademais, pelo encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, para que programe o monitoramento da decisão materializada no Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, solicitou-se a remessa de cópia da decisão e do Relatório realizado aos seguintes destinatários: a) Ministério das Cidades (MC); b) Tribunal de Contas da União (TCU); c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA); d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL); e) Assembleia Legislativa do Paraná; f) Ministério Público do Estado do Paraná; g) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná; h) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3.709/12 opina pela aprovação do Relatório de Auditoria Operacional com a adoção das providências ali sugeridas.

DO VOTO

Em face do exposto, VOTO, pela aprovação do presente Relatório de Auditoria Operacional elaborado por equipe desta Corte de contas, em Cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações, referente às atividades de licenciamento e fiscalização das áreas destinadas à disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Estado do Paraná[2], realizada junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e aterros sanitários dos municípios selecionados, referente aos exercícios de 2006 a 2011, acolhendo, nos termos do art. 267, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[3], as recomendações e determinação nele constantes, bem como prescrevendo o seu encaminhamento à 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, para que programe o monitoramento do cumprimento da presente decisão.

Determina-se ainda, que sejam remetidas cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria Operacional, juntamente com o Panorama da situação dos resíduos sólidos urbanos no Paraná, aos seguintes destinatários: a) Ministério das Cidades (MC); b) Tribunal de Contas da União (TCU); c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA); d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL); e) Assembleia Legislativa do Paraná; f) Ministério Público do Estado do Paraná; g) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná; e h) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria Operacional elaborado por equipe desta Corte de contas, em Cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações, referente às atividades de licenciamento e fiscalização das áreas destinadas à disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Estado do Paraná, realizada junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e aterros sanitários dos municípios selecionados, referente aos exercícios de 2006 a 2011, acolhendo, nos termos do art. 267, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as recomendações e determinação nele constantes, bem como prescrevendo o seu encaminhamento à 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, para que programe o monitoramento do cumprimento da presente decisão;

II - Determinar ainda, que sejam remetidas cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria Operacional, juntamente com o Panorama da situação dos resíduos sólidos urbanos no Paraná, aos seguintes destinatários: a) Ministério das Cidades (MC); b) Tribunal de Contas da União (TCU); c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA); d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL); e) Assembleia Legislativa do Paraná; f) Ministério Público do Estado do Paraná; g) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná; e h) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Foram 90 Municípios visitados, sendo realizada pesquisa eletrônica em 310 Municípios Paranaenses, quais sejam: Francisco Beltrão, Realeza, Nova Esperança do Sudoeste, Ampere, Capanema, Planalto, Pranchita, Pérola do Oeste, Bela Vista da Caroba, Pinhal de São Bento, Salgado Filho, Bom Jesus do Sul, Marmeleiro, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste, Flor da Serra do Sul, Renascença, Nova Prata do Iguaçu, Manfrinópolis, Dois Vizinhos, Verê, Salto do Lontra, São Jorge do Oeste, Cruzeiro do Iguaçu, Boa esperança do Iguaçu, Pinhal de São Bento,



Cascavel, Boa Vista da Aparecida, Santa Tereza do Oeste, Vera Cruz do Oeste, Céu Azul, Balsa Nova, Fazenda Rio Grande, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, São José dos Pinhais, Mafra, Rio Negro, Cianorte, São Tomé, Terra Boa, Rondon, Japurá, Campo Mourão, Barbosa Ferraz, Farol, Roncador, Cornélio Procopio, Andirá, Nova Santa Bárbara, Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Santa Terezinha de Itaipu, Serranópolis do Iguaçu, Guarapuava, Candói, Marquinho, Iriti, Fernandes Pinheiro, Guimiranga, Mallet, Jardim Alegre, Imbituva, Ivaiporã, São João do Ivaí, Jacarezinho, Conselheiro Mairinck, Santana do Itararé, Siqueira Campos, Cambará, Paranaguá, Guaratuba, Pontal do Paraná, Matinhos, Londrina, Apucarana, Arapongas, Rolândia, Sertãozinho, Cambé, Maringá, Ivatuba, Santo Inácio, Sarandi, Paçandu, Pato Branco, Honório Serpa, Mangueirinha, Palmas, Clevelândia, Ponta Grossa, Carambeí, Telêmaco Borba, Imbaú, Arapoti, Castro, Piraí do Sul, Palmeira, Porto Amazonas, Pitanga, Boa Ventura de São Roque, Laranjal, Mato Rico, Paranavaí, Itaúna do Sul, Nova Aliança do Ivaí, Paraíso do Norte, Toledo, Diamante do Oeste, Formosa do Oeste, Jesuítas, Umuarama, Icaraima, Nova Olímpia, São Jorge do Patrocínio, Douradina, Pérola, União da Vitória, Porto Vitória, São Mateus do Sul, Paulo Frontin.

<sup>2</sup>. Juntamente com panorama da situação dos Municípios do Estado do Paraná quanto à disposição final dos resíduos sólidos urbanos (peça 11).

<sup>3</sup>. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 216843/10**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 1061/12 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Fundo Paraná. Exercício financeiro de 2009. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 230/10, realizou detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, tomando como base, ainda, os relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da referida entidade.

Considerando que a 7ª ICE apontou ressalvas nos Relatórios Quadrimestrais do período, indicativas de fragilidades nos controles internos do Fundo, a DCE sugeriu a concessão de contraditório à gestora responsável, Sra. Lygia Lumina Pupatto, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, a ex-Secretária da SETI relata que a partir dos apontamentos da Inspeção nos Relatórios Quadrimestrais de 2009, foram tomadas as medidas necessárias para sanar os possíveis problemas causados por falhas e adequar seus procedimentos administrativos e contábeis.

Ao proceder à análise do contraditório, mediante a Instrução nº 16/11, a 7ª ICE considerou que os apontamentos realizados pela Inspeção durante o exercício de 2009, como fragilidades nos controles internos, foram solucionadas ou estão sendo implementadas pela administração do Fundo Paraná e tem o devido acompanhamento daquela ICE, permitindo, assim, a aprovação da presente Prestação de Contas, ressalvando apenas o contido no Protocolo TC/PR nº 07998-9/11, de Tomada de Contas Extraordinária.

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 268/11, a DCE, diante do opinativo da 7ª ICE, pondera que as partes interessadas arroladas no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 7998-9/11 são a Fundação Araucária e seus gestores, e não o Fundo Paraná, entidade que repassou os recursos.

Desse modo, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, considerando os seguintes aspectos:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;

e) o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 7998-9/11 refere-se a atos praticados pela Fundação Araucária e seus gestores, não alcançando o Fundo

Paraná.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1023/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 268/11, corrobora a conclusão da unidade técnica, pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2009, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período.

Diante dos pontos levantados nos Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, foi oportunizado contraditório à gestora da Instituição à época, tendo a 7ª ICE e a DCE acatado as justificativas apresentadas, ressalvando apenas a existência de processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 7998-9/11 que, segundo a DCE, não alcança os gestores do Fundo Paraná.

Isto posto, acolhendo a Instrução nº 268/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 1023/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela SETI, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, na qualidade de titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela SETI, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, na qualidade de titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 483558/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**VILSON SCHWANTES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 1062/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Banca examinadora sem qualificação e plágio de questões. Não ocorrência. Desprovemento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1716/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal a admissão de pessoal constante do processo nº 206182/07, determinando o registro dos atos de nomeação (Peça nº 50).

Sustenta o recorrente, em síntese, reiterando a tese defendida na instrução da admissão, de que a banca examinadora não possui a qualificação necessária para avaliação de candidatos aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico Agrícola e Vigilante Sanitário e que foram utilizadas questões de provas extraídas da internet, em inobservância a preceitos constitucionais (Peça nº 56).

Em contrarrazões, o Município de Mercedes sustenta, em preliminar, a ocorrência de desistência tácita do recurso pelo Ministério Público por ter opinado posteriormente pela legalidade e registro de admissão complementar. No mérito, aduz inexistir qualquer mácula ou irregularidade no certame em razão da qualificação técnica de nível superior dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas para cargos de nível médio, bem como pela inexpressividade do número de questões encontradas na internet (12) ante o universo total de 610 questões distribuídas em provas para 04 cargos diferentes (Peça nº 67).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7772/11 (peça nº 70), opina pelo desprovemento do recurso por entender que não existiu irregularidade na formação da banca examinadora, tampouco comprovação de plágio na elaboração das questões.

O Ministério Público junto a esta Corte opina pelo provimento do recurso por entender que a existência de questões plagiadas compromete o resultado do certame e viola os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e lealdade, conforme Parecer nº 1213/12 (Peça nº 71).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento porque não há qualquer equívoco na decisão recorrida, tendo analisado a questão com proficiência e exatidão.

Realmente. A falta de qualificação técnica da banca examinadora e o plágio de questões constituem irregularidades que invalidam o certame por violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, como sustenta o



recorrente.

No entanto, tal não se verifica no caso em questão porque a empresa organizadora do certame possuía profissionais de nível superior nas áreas de agronomia, zootecnia, farmácia, medicina e enfermagem para a elaboração e correção de provas de cargos que exigiam nível médio de formação (auxiliar de enfermagem, técnico agrícola e vigilante sanitário).

O mesmo ocorre com relação ao alegado plágio de questões diante da inexpressividade do número de questões encontradas na internet (12) de um universo com total de 610 questões distribuídas em provas para 04 cargos diferentes, que não causou qualquer prejuízo aos candidatos ante a inexistência de qualquer informação sobre a adoção de procedimentos visando invalidá-las ou anular o certame.

Acrescente-se, também, que, durante a instrução processual, não foi identificada qualquer irregularidade formal ou material que ensejasse a nulidade do concurso, tendo sido apresentados os documentos exigidos por esta Corte.

Logo, não há qualquer vício ou equívoco que autorize a modificação da r. decisão recorrida.

Tal decisão, aliás, está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme precedentes constantes dos Acórdãos nº 3716/10 e nº 225/09, entre outros, ambos do Tribunal Pleno.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1716/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal a admissão de pessoal constante do processo nº 206182/07, determinando o registro dos atos de nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1716/09, da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal a admissão de pessoal constante do processo nº 206182/07, determinando o registro dos atos de nomeação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 510989/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIVIAN FELDENS CETENARESKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 1063/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Tempo de serviço prestado ao Estado em cargo em comissão. Contagem para todos os efeitos legais. Inteligência do artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/70. Decisão em conformidade com jurisprudência desta Corte. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2457/10 da Segunda Câmara desta Corte, que deferiu à servidora *Vivian Feldens Cetenaeski* a contagem do tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 26 dias, prestado em cargo comissionado ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.

Sustenta o recorrente, em síntese, discorrendo sobre métodos de interpretação e traçando distinções entre os regimes jurídicos, a impossibilidade de estender o tempo de serviço prestado em cargo comissionado, de natureza precária, para benefícios atribuídos exclusivamente aos servidores efetivos, devendo aludido tempo ser contado, apenas, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Cita, em reforço a sua tese, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1695-2/PR, pela qual aquela excelsa Suprema Corte suprimiu o parágrafo 2º, do artigo 35, da Constituição Estadual, que autorizava a contagem do tempo prestado ao Estado para os demais efeitos legais (Peça nº 24).

Em contrarrazões, a servidora interessada sustenta que a contagem foi deferida com fundamento no artigo 129, I, do Estatuto dos Servidores Públicos e que a decisão está em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte (Peça nº 33).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4668/11 (Peça nº 34), opina pelo desprovemento do recurso por entender que a decisão recorrida se fundamentou na legislação aplicável e está em consonância com as decisões desta Corte e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

O Ministério Público junto a esta Corte opina pelo provimento do recurso, repisando os argumentos deduzidos na peça recursal, conforme Parecer nº 399/12 (Peça nº 36).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento porque não há qualquer equívoco na decisão recorrida, tendo analisado a questão com proficiência e exatidão.

Realmente. Em que pese os brilhantes argumentos deduzidos pelo Ilustre Procurador Geral, o artigo 129, I, da Lei nº 6.174/70 é de hialina clareza ao determinar a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, desde que remunerado, para todos os efeitos legais, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do cargo, se efetivo ou em comissão.

Ora, se o texto legal não fez qualquer distinção ou restrição para a contagem desse tempo de serviço, não cabe ao intérprete da lei fazê-la, conforme preconizam as regras de interpretação.

Logo, não há qualquer vício ou equívoco que autorize a modificação da r. decisão recorrida, estando a mesma em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, reafirmada em recente julgamento proferido pelo Pleno em recurso de revista de conteúdo semelhante:

*“Ementa: Recurso de revista. Considerações acerca da aplicação do art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/70. Conhecimento. Desprovemento.* (Protocolo nº 503.605/10, Acórdão nº 310/11, Rel. Auditor Claudio Canha).

Ademais, a contagem de referido tempo para todos os efeitos legais foi deferida a servidora ocupante de cargo de provimento efetivo, situação que é completamente distinta daquela tratada na citada Adin que, declarando a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da parte final do parágrafo 2º, do artigo 35, da Constituição Estadual, deu interpretação ao artigo 70, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 10219/92, para reconhecer que os servidores oriundos do regime celetista, considerados estáveis no serviço público, não se equiparam aos efetivos com relação aos efeitos legais que dependem da efetividade.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2457/10 da Segunda Câmara desta Corte, que deferiu à servidora *Vivian Feldens Cetenaeski* a contagem do tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 26 dias, prestado em cargo comissionado ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2457/10, da Segunda Câmara desta Corte, que deferiu à servidora *Vivian Feldens Cetenaeski* a contagem do tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 26 dias, prestado em cargo comissionado ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 175079/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 1064/12 - Tribunal Pleno**

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias subscrito pelo Procurador *Michael Richard Reiner*, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, através do qual solicita (30) trinta dias de suas férias, referentes ao exercício de 2010 (período aquisitivo de 05/12/2009 a 05/12/2010), a serem usufruídas a partir de 02 de maio de 2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 83/12, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3308/12, observando que o ilustre Procurador não usufruiu as férias requeridas, opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4165/12, considerando que o interessado atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida, igualmente opina pelo seu deferimento.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias relativos ao exercício de 2010, a serem usufruídas a partir do dia 02 de maio de 2012, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 58, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
Deferir o presente pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2010, a serem usufruídas a partir do dia 02 de maio de 2012, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 58, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 150897/11**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 1065/12 - Tribunal Pleno**

Consulta. Caso concreto. Decisão com efeito normativo. Preliminar. Não enfrentamento do mérito

RELATÓRIO

A Prefeita do Município de Santa Terezinha de Itaipu questiona este Tribunal sobre o que segue na íntegra.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou através do Parecer nº. 4618/07.

1. *Se é permitido contabilizar a despesa com pessoal contratado pelas entidades não governamentais no grupo 3 da categoria econômica 3 sem correr riscos de improbidade administrativa (contrariando o que determina a Instrução Técnica 20/2003 do TCE-PR) e suas alterações posteriores; é possível, efetivamente usar os valores repassados através de convênio firmado, para cobrir despesas com pessoal (não concursados).*

2. *Se a medida tomada em nosso município dentro do tempo hábil está de acordo com as recomendações feitas pelo TCE-PR e o Ministério Público, haja vista que os convênios são firmados com previsão de repasse obedecendo ao princípio da competência, ou seja, sempre por 12 meses e de forma parcelada, com vigência e a partir de janeiro de cada ano.*

Aceita o protocolado, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a primeira questão foi objeto de decisão desta Casa, para dar cumprimento a Acórdão referente ao próprio Consulente. Assim, o questionamento restaria prejudicado, pois o Tribunal não pode tratar de tema sobre o qual já tenha se pronunciado em procedimento de Consulta.

Quanto à segunda indagação, a DAT reputou tratar-se de caso concreto, sobre o qual também não caberia análise mérito, nos termos dos pressupostos que regem a matéria nesta Corte.

Na mesma linha, o MPJTC adotou o Parecer da DAT e propôs o não conhecimento da consulta por ausência de pressupostos de admissibilidade com retratação do despacho ou deliberação plenária.

VOTO

Faço um parêntesis no princípio. Em alguns casos de consulta onde fatos concretos são apresentados, esta Corte optou por enfrentar o mérito, por ver relevância nas questões. Entendo que, por força do benefício da dúvida, matérias com alguma complexidade podem ser submetidas a Pleno, ainda que venham a ser posteriormente examinadas somente em seara de preliminar.

Esta situação enquadra-se no exposto acima. Após análise do feito, cabe concluir que a primeira pergunta deriva de cumprimento de decisão desta Casa, logo nem há o que se discutir, por força do parágrafo 4º, do artigo 313 do Regimento Interno.

O segundo questionamento não está formulado em tese, tratando-se ao contrário, de caso concreto, sobre o qual não cabe a este Tribunal manifestar-se, sob pena de pré-julgamento, nos termos do inciso V, do art. 311, do Regimento Interno.

Nesse sentido, voto pelo não conhecimento da presente consulta, nos termos do Parecer da DAT, nº68/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer da presente consulta, nos termos do Parecer da DAT, nº68/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 695245/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MIGUEL JAMUR**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1066/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista – Falhas na alimentação do sistema SIM-AP em contratação temporária – Pelo recebimento e provimento conforme manifestação ministerial.

1. Relatório

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Município de Guaratuba diante da negativa do registro da admissão de Janaína Graper e Ana Cristina Banzato, negativa esta que foi embasada na ausência de alimentação do SIM-AP.

Em seus argumentos recursais, o Município aduz que o SIM-AP foi devidamente alimentado, alegou que as servidoras foram inscritas no concurso com o nome de solteira e as admissões foram incluídas no sistema com seus nomes de casadas; ainda que foi curto o prazo em que permaneceram como servidoras municipais, já que ambas já foram exoneradas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 8765/11, esclareceu que constam no SIM-AP o nome de ambas as servidoras, mas o que embasou a negativa de registro foi a alimentação incorreta e incompleta, e não a inexistência da alimentação. Ressalta ainda a diretoria técnica que, apesar de haver o registro das servidoras no SIM-AP, tal cadastro está incompleto. Assim, considerando a ausência de prejuízo para as ex-servidoras, que já foram exoneradas, e a persistência do motivo ensejador da negativa de registro, opinou pelo não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3738/12, manifesta entendimento diverso, no sentido de que *“as servidoras admitidas não podem ser prejudicadas pelo não atendimento de diligências requeridas junto ao órgão municipal para o envio dos dados ao Sistema SIM-AP. Inobstante a alimentação incompleta dos dados no referido sistema, tal situação não impede que se verifique a documentação encartada neste expediente que as admissões ora em tela foram regulares, decorrentes de concurso público já registrado neste Tribunal”*.

Traz ainda o *Parquet* a existência de precedentes nesta Corte de Contas de admissões registradas, inobstante a falta de alimentação do Sistema SIM-AP, trazendo como exemplo os autos nº 413584/09, com transcrição de parte do voto do Relator, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1127/10 - Tribunal Pleno

VOTO

...

*“Ademais, repiso o entendimento exarado pela Segunda Câmara (Acórdão nº. 165/09) no sentido de que a ausência de alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) é insuficiente para comprometer a legalidade do certame, pois representa, apenas, um banco de dados, mantido por esta Corte de Contas, para o exercício do controle de legalidade das admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados.*

*De se ver que a falta de alimentação do sistema SIM – AP, não tem o condão de invalidar a contratação temporária, pois não se trata de requisito essencial à validade do ato administrativo.*

*Do exposto, comungando do opinativo exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ainda, a decisão contida no Acórdão nº. 1.139/06 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 01), VOTO pelo conhecimento e provimento aos recursos manuseados pelo Município de Nova Esperança, representando pela atual Prefeita Sra. Maria Ângela Silveira (Protocolo nº. 41358-4/09, às fls. 142/148) e pelo Ex-Prefeito Sr. José Gerônimo Benatti (Protocolo nº. 41356-8/09), para no mérito, conceder o registro às admissões temporárias, retirando a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC nº.113/05.”*

Conclui o Ministério Público que as admissões em questão foram feitas em atendimento à legislação pertinente, opinando pelo provimento, com o consequente registro dos atos de admissão das servidoras Janaína Graper e Ana Cristina Banzato.

2. Voto

Considerando as argumentações recursais, alinhado-me com as conclusões do Ministério Público de Contas, exaradas em seu Parecer 3738/12, no sentido de entender que *“inobstante a alimentação incompleta dos dados no referido sistema, tal situação não impede que se verifique a documentação encartada neste expediente que as admissões ora em tela foram regulares, decorrentes de concurso público já registrado neste Tribunal”*.

Reconheço ainda – neste caso concreto - a pertinência dos precedentes trazidos pelo *Parquet* dando conta de que falhas no registro no SIM-AP não seriam suficientes para comprometer a legalidade da contratação temporária, pois não se trata de requisito essencial à validade do ato administrativo.

Assim, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu provimento, nos termos do Parecer nº 3738/12 do Ministério Público de Contas, com o consequente registro dos atos de admissão das servidoras Janaína Graper e Ana Cristina Banzato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3738/12 do Ministério Público de Contas, com o consequente registro dos atos de admissão das servidoras Janaína Graper e Ana Cristina Banzato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 24 DE ABRIL DE 2012

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76211/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: LUCIANA APARECIDA VEIGA GUSMÃO, LUCIANO DA SILVA, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 76246/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MARCIO HONORIO GONÇALVES

Processo: 76262/11  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 76548/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO, LUCI SEGANTINI FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160772/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: GENTIL DE LIMA COSTA, IRINEU GARCIA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 203150/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, DECIO DALLABRIDA

**HEINZ GEORG HERWIG**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 297428/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS  
Interessado: CLAUDECIR GERVASIO, ROBERTO FORTIS

Processo: 159017/10  
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
Interessado: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 348030/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: VALTER FLORENCIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 118407/12  
Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR  
Interessado: NILDO JOSE LUBKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158685/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

Processo: 158723/11  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDINE CAMARGO BETTES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

Processo: 204822/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, MARICELSO RIBEIRO

Processo: 223576/11  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 211438/11 Adiado desde 17/04/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS  
Interessado: MOACIR PEREIRA DOS REIS, PEDRO SANCHES AGUERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166750/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 205144/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222750/08  
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 77350/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 176787/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 197326/09  
Entidade: PROJETO RENASCER DE APUCARANA  
Interessado: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO

Processo: 288503/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA  
Interessado: VALDIR BERNARDI ZERBINATI

Processo: 317376/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166874/11  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 196889/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
Interessado: ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA, PRIMO BRAZ RANZONI

Processo: 202820/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, ROMILTO CASSAMALI

Processo: 212256/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ADELAR AGNES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA



Processo: 223495/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY  
Interessado: EDWAGNO PEREIRA, VALDERI JANUARIO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167137/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 222553/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012  
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI  
AUGUSTO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 410065/07  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: MARIO CESAR STAMM JUNIOR

Processo: 410200/07  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS

Processo: 410286/07  
Entidade: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA

Processo: 410294/07  
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

Processo: 32814/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 184470/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: NORMILDA KOEHLER

Processo: 190313/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: ERCELI PEDRO FRISON, GEREMIAS SCHLIEWNE

Processo: 202419/10  
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO  
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46023/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

APOSENTADORIA

Processo: 390510/11 Adiado desde 17/04/2012  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 221006/10 Adiado desde 17/04/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 10 DE ABRIL DE 2012.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (10/04/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência o Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo justificado, conforme, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE em exercício Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 3 de Abril de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 228735/06, 435734/04 na Diretoria Jurídica, 637516/11, na Diretoria de Contas Estaduais, 230471/10, 245685/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 220062/11 na Diretoria de Contas Municipais, 62622/12 na Diretoria de Análise de Transferências, 519478/08 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 488391/11 na Diretoria Jurídica, 321560/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 434445/11, 130156/12, 635718/11 na Diretoria Jurídica, 588183/11, 637427/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 33894/12, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas, após relatou os processos de sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 124780/11, 179107/09, 233950/10, 243280/10, 243425/10, 135006/11, 449775/10, 527601/10, 647514/08, 393958/09, 33894/12, 159630/11, 166912/11, 168605/11, 188649/11, 202196/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 76360/11, 235973/11, 76319/11, 157743/11, 164456/11, 187766/11, 226583/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 166196/10, 170681/10, 538220/10, 41483/95, 647119/10, 32249/11, 216405/11, 281134/11, 327150/11, 236518/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 165696/09, 197180/09, 228442/10, 135375/11, 166785/11, 176160/11, 206744/11, 211179/11, 217681/11, 220755/11, 224360/11, 225757/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o processo nº: 35065/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Os processos nºs 33894/12, 393958/09 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig foram julgados pela unanimidade com voto vencedor do Conselheiro Heinz Georg Herwig, acompanhado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, foi voto vencido do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h50min), do dia dez do mês de abril do ano de dois mil e doze (10/04/2012), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de abril de dois mil e doze (17/04/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente, em exercício do Colegiado. \*\*\*\*\*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 247920/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS  
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
ACÓRDÃO Nº 963/12 - Primeira Câmara  
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pareceres uniformes. Proposta de voto pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO  
Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$



128.789,09 (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), repassados pela Secretaria de Estado da Educação, mediante convênio, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Transferências – DAT, pela Instrução nº 5.393/11 – DAT (peça 4) opinou pela regularidade das contas de responsabilidade de Ademir de Souza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2.960/12 (peça 7), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica opinando, também, pela regularidade das contas.

Todavia, recomendou que "... que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares." - grifos no original.

**VOTO**

Acompanho os pareceres uniformes da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à regularidade das contas.

No entanto, no que tange ao alerta sugerido pelo Ministério Público, deixo de acatá-lo por entender não haver irregularidade na conduta da Administração na cessão de servidores, conforme já decidido por este Tribunal nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/12 – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 14.189-8/11, assim ementado:

"Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Vedação de cessão de servidores estaduais. Art. 43 da CE. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência."

Ante o exposto, proponho o julgamento pela regularidade das contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 243425/10**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 1003/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Terra Rica, exercício de 2010. Regularidade das contas, com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de TERRA RICA em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080369/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 292.566,54 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, após proceder ao exame da documentação apresentada, manifestou-se mediante a Instrução nº 4097/10, pela regularidade das contas, com ressalva em razão da falta de encaminhamento da planilha DAT 07, devidamente preenchida, na qual são relacionadas as despesas efetuadas com material permanente, com os recursos recebidos de custeio – per capta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11557/10, entendendo estar sendo descumprido o disposto no art. 43, da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, solicitou a prévia inclusão no polo passivo e subsequente citação do Diretor-Geral da SEED e do ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, para apresentação de justificativas.

Através do despacho nº 1784/10, não acatei o pedido de chamamento aos autos dos gestores estaduais, por entender que a medida não se mostra conveniente nesta oportunidade.

O MPJTC, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 2640/12, acompanhou o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à

MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

**VOTO**

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências atesta a observância ao disposto na legislação aplicável e na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com ressalvando apenas a falta de encaminhamento da planilha DAT 07, devidamente preenchida, na qual são relacionadas as despesas efetuadas com material permanente, com os recursos recebidos de custeio – per capta.

Entendo, pois, regular, com ressalva, a prestação de contas apresentada.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 2640/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de encaminhamento da planilha DAT 07, onde são relacionadas as despesas efetuadas com material permanente, referente à gestão do Sr. Aguinaldo Sérgio Lacerda Rodrigues, CPF nº 397.088.379-20, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de encaminhamento da planilha DAT 07, onde são relacionadas as despesas efetuadas com material permanente, referente à gestão do Sr. Aguinaldo Sérgio Lacerda Rodrigues, CPF nº 397.088.379-20, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**PROCESSO Nº: 165614/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Floresta. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o resultado financeiro deficitário na ordem de 1,36% das fontes não vinculadas. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e adoção de medidas para finalizar obra paralisada.

As contas do Executivo Municipal de Floresta, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Fuentes Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 411/12, pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,36%; cabendo aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º da Lei 10.028/00.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda



ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº2404/12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Floresta, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário.

Conclusão

Na esteira de inúmeros precedentes deste Colegiado, os percentuais inferiores a 5% podem ser motivadores da conversão da irregularidade em ressalva às contas. Portanto, a despeito da Instrução e do Parecer exarados no processo, converto em ressalva o item relativo ao déficit orçamentário de 1,36%.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Floresta, exercício de 2010, ressalvando o déficit orçamentário de 1,36% das fontes não vinculadas e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Floresta, exercício de 2010, ressalvando o déficit orçamentário de 1,36% das fontes não vinculadas;

II - Recomendar ao gestor, providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247890/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MILTON MUZULON**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí. Pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Município de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, senhor Milton Muzulon, foram encaminhadas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 129/12, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em virtude do atraso de um dia na entrega da prestação de contas, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei 113/2005.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 1007/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em razão do atraso de um dia na apresentação da prestação de contas, com a recomendação da unidade técnica; e ainda, corrobora a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de São Jorge do Ivaí não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada naquela Instrução.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 129/12 da Diretoria de Contas Municipais, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São Jorge do Ivaí, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Milton Muzulon, com a recomendação de que se dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Não aplico a multa sugerida, tendo em vista que o atraso na entrega da prestação de contas foi de apenas um dia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São Jorge do Ivaí, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Milton Muzulon, com a recomendação de que se dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, acatando a Instrução nº 129/12 da Diretoria de Contas Municipais, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 25 DE ABRIL DE 2012

#### NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121370/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1546/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 309167/10

Entidade: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

Interessado: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO

Processo: 254579/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA

Interessado: ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ PEDRO DA SILVA

Processo: 166838/09 Vistas desde 11/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Processo: 197130/09 Vistas desde 04/04/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

Interessado: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

##### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 361014/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168303/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158880/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO



Processo: 161643/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

Processo: 187340/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 211160/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

#### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212872/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 217939/09  
Entidade: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA  
Interessado: VALCENOR LEOPOLDO FLECK

Processo: 264140/11  
Entidade: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NEIDE KATH DE OLIVEIRA, RUBENS CARLOS DOS SANTOS

##### APOSENTADORIA

Processo: 62488/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO DE CASTRO NETO

##### PENSÃO

Processo: 443496/02  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581540/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA)  
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 236550/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA

##### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 455759/09  
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204628/11  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: LEOCLIDES RIGON

Processo: 223860/11  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AILTON JOSE DE FARIA, EDSON MANDELLI STUMPF

#### JAIME TADEU LECHINSKI

##### APOSENTADORIA

Processo: 699909/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: KIMI MAYAMA ARAI

#### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 167419/10  
Entidade: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA  
Interessado: SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 182647/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ  
Interessado: JOAO LUIZ RIBEIRO, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO

##### APOSENTADORIA

Processo: 510702/11  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: CELIA APARECIDA LOVATO

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136612/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463673/07 Adiado desde 04/04/2012  
Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ  
Interessado: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

##### PENSÃO

Processo: 281363/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: AILTON PIRES DE JESUS

Processo: 327118/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE ALVES DOS SANTOS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 11 DE ABRIL DE 2012.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11/04/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 4 de Abril de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 229914/11, 447342/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 183515/11, na Diretoria Jurídica; 267948/11, 459774/11, na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 521992/11, na Diretoria de Contas Estaduais; 304894/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 385274/11, na Diretoria Jurídica 176022/05 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs:



## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

155391/07, 160060/11, 166398/11, 169377/11, 202145/11, 208755/11, 226591/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 239790/11, 249869/11, 271210/11, 640835/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 205949/10, 203494/11, 217860/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 327045/11, 327061/11, 327100/11, 327223/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua com vista** o Processo nº 197130/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 166838/09 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 166986/10, 131680/11, 154809/11, 155139/11, 157646/11, 175024/11, 202021/11, 214380/11, 249826/11, 332600/11 e 655266/08 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs 152139/07, 167314/07, 463673/07, 465501/07, 170742/08, 269149/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, (14:33), do dia 11 de Abril de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18/04/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 5339/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: NILSON ANTONIO PAIZANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 969/12 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal. Concurso Público - Contratação de Servidores. DIJUR e MPJTC - Registro com recomendação. Voto pela Legalidade e Registro com a efetivação das recomendações ao Município de "Campo do Tenente".

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, implementado pelo Concurso Público conforme Edital nº 01/07 de 12/09/2007, para os cargos de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO C, CONTADOR, MOTORISTA B, PSICÓLOGO A, TÉCNICO AGRÍCOLA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM E TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Rio Negro.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), excepcionalmente, ambos, mediante os Pareceres nº. 603/12 e 1629/12, respectivamente, opinaram pela Legalidade e Registro do Concurso Público objeto do Edital 01/2007, contudo, foi recomendado que deverá ser oficiado o Município de Campo do Tenente, para que este regularize sua base de dados junto a este Tribunal de Contas, visto que a Sra. "MADALENA LESNIOVIES, CPF: 420.857.489-53", ainda consta como servidora no Município, porém, a mesma apresentou documentos que comprovam seu desligamento do Município acima citado.

Diante das considerações efetuadas e verificada ausência de quaisquer indícios que possam macular o referido concurso sou favorável ao registro do presente protocolado.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 603/12-DIJUR (peça 27) e 1629/12 (peça 28) da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) respectivamente, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.

Ainda, quanto a recomendação efetuada, considero relevante e determino que seja oficiado o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que regularize sua base de dados de pessoal, pois a ex-servidora "MADALENA LESNIOVIES, CPF: 420.857.489-53", ainda consta na base de dados do Município.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no processo n. 5339/10, referente ao edital nº 01/2007 de origem do Município de Rio Negro.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO, aos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 5339/10, referente ao Edital nº 01/2007 de origem do Município de Rio Negro;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno;

III - Recomendar através de ofício, o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que regularize sua base de dados de pessoal, pois a ex-servidora "MADALENA LESNIOVIES, CPF: 420.857.489-53", ainda consta na base de dados do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 190909/09

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À MUCOVISCIDOSE NO PARANÁ**

**INTERESSADO: SHARA NUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Associação de Assistência à Mucoviscidose no Paraná, CNPJ nº 81.712.697/0001-25, relativa à gestão da Sra. Shara Nunes Sampaio, CPF Nº 454.665.649-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 121.086,00 (cento e vinte e um mil e oitenta e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, tendo por objeto o pagamento de pessoal, aquisição de serviços e material de consumo, visando o trabalho conjunto no atendimento em caráter contínuo, às crianças portadoras de mucoviscidose.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1178/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4464/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

### PROCESSO Nº: 245243/11

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, VIVIANE REDONDO MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 676/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### PROCESSO Nº: 243798/11

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 677/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 241377/12 (peças nº 31 ao nº 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 516979/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 678/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3817/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 543852/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 679/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3813/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 191645/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 810/12**

Considerando que os presentes autos encontram-se encerrados, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para apreciação da solicitação de cópias objeto do protocolo nº 23458-0/12, peça 16.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**PROCESSO Nº: 439222/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBÊ**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1034/12**

I. Diante do contido no Ofício nº 49/2012 da Promotoria de Justiça - Vara Única da Comarca de Xambê, pelo qual é noticiado o arquivamento do Inquérito Civil instaurando em decorrência do encaminhamento de peças do Processo nº 394533/02-TC, ratifico o Despacho nº 602/11 – GCHGH, no sentido de determinar o encerramento do presente processo e seu consequente arquivamento;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o Art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 576734/10**

**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1035/12**

I. Por intermédio do Parecer Ministerial nº 1205/11, o i. representante do “parquet” observa a conexão do presente com os fatos suscitados no protocolo nº 576726/10, recomendando o apensamento de ambos os expedientes aos autos nº 65006/97. Sugere, ainda, a remessa imediata às unidades envolvidas objetivando a anotação quanto ao impedimento da certidão liberatória, além da deliberação acerca do Relator responsável pelo acompanhamento dos atos na fase de execução;

II. Preliminarmente, observa-se que no protocolo nº 576726/10, de Relatoria do

Conselheiro Hermas Brandão, foi proferido despacho determinando o seu encerramento e respectivo arquivamento (Despacho nº 625/12 – GCHEB). Ressalte-se, ainda, que no referido expediente já restou solucionada a questão de anotação de impedimento para obtenção de certidão liberatória junto à Diretoria de Análise de Transferências, em decorrência da Resolução nº 869/2003 e do Acórdão nº 1888/06 – 2ª Câmara;

III. Desta forma, entendendo satisfeita a pretensão do órgão ministerial e, invocando o Art. 32, § 3º do Regimento Interno desta Corte para dirimir a questão relativa à competência para a execução do feito, solicito:

a) A remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para ciência;

b) O apensamento do presente ao processo sob nº 153792/00, de minha Relatoria, a ser realizado pela Diretoria de Protocolo – DP;

c) O encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções – DEX para aguardar o cumprimento da decisão.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547564/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO SILVERIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1036/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 318810/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TITO GONCALVES PEREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1037/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69258/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1038/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315276/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: HERMES WICHTOFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1039/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 1553/12 – DAT (Peça nº 28), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 205144/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1040/12**

I. Solicito derradeira diligência interna à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que verifique a procedência das alegações de defesa relativamente ao alegado superávit no exercício de 2011.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 116893/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1041/12**

I – Tendo em vista a Informação n.º 669/12 - DIJUR (Peça n.º 38), AUTORIZO a cópia dos autos Sr. DANIEL PARO, CPF n.º 585.688.169/91, citado através do Ofício de contraditório n.º 2/12 – DIJUR (Peça n.º 31), nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. DANIEL PARO, CPF n.º 585.688.169-91, como interessado no processo;

III. Após, à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo, prorrogado por um prazo de 15 (quinze) dias a partir da disponibilização do acesso aos autos pelo interessado.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 144371/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 736/12**

I – De acordo com a Instrução n.º 1478/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 369902/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 738/12**

I – De acordo com o Relatório n.º 02/12-CEA, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 76203/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS**

**ASSUNÇÃO, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 741/12**

I – Com base nas Instruções n.ºs 189, 190, 191/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS

ASSUNÇÃO e SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, devidamente qualificados nos autos, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 2574/2011 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 543380/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 744/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 4030/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 103744/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 746/12**

I – Com base no Despacho n.º 360/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a todos os nominados nas Instruções n.ºs 186, 187, 188 e 194/12 da DEX, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 3950/2002 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 410577/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MARLY ROSICLER REQUIAO WOLOCHAT**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 2121/10, retificado pelo Decreto n.º 2276/10, ambos publicados no Boletim Oficial do Município em 26/06/2010 e 02/07/2010 respectivamente, referente à aposentadoria municipal voluntária de Marly Rosicler Requião Wolochat, CPF n.º ..., no cargo de ..., com ..., meses e ... dias, no valor mensal de R\$ ... (...), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º ... e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º ..., ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 458669/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RUBENS MELLO MENEZES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11546/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Compulsória de Rubens Mello Menezes, CPF nº 03383890910, no cargo de Agente de Apoio, com 35 anos, 08 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2222,19 (Dois Mil Duzentos e Vinte e Dois Reais e Dezenove Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 853/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 381356/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA ANA GIACOMINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10994, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Tereza Ana Giacomini, CPF nº 26402750034, no cargo de Professor, com 25 anos e 7 dias, no valor mensal de R\$ 1937,78 (Um Mil Novecentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 661/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 449792/01**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSA BRIDAROLLI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7396, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2006, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Rosa Bridarolli, RG nº 04317289, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 25 anos, 09 meses, no valor mensal de R\$ 361,08 (Trezentos e Sessenta e Um Reais e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 113/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1484/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 337896/10**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: LEONILDO NUNES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 252/2009, publicado no Jornal Cambé Notícias de 16/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória, de Leonildo Nunes, CPF nº 07400527991, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,

com 10 anos, 10 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 465,00 (Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3881/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4282/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 409190/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BERTOLDI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 448/2011, publicado no Diário da Justiça de 10/06/2011, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Sonia Maria de Oliveira Bertoldi, CPF nº 681008168904, no cargo de Bibliotecário, com 30 anos, 04 dias, no valor mensal de R\$ 13992,24 (Treze Mil Novecentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1573/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4277/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 186073/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC**

**INTERESSADO: MAURO ROGERIO LOVATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, relativa à gestão de Mauro Rogério Lovato, CPF nº 036.917.716-96, no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), tendo por objeto apoio sócio-educativo à adolescentes, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 506/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4214/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 644640/10**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: VERA LUCIA MARIANO PERES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 149/09, publicado no Jornal Cambé Notícias de 17/05/2009, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Vera Lucia Mariano Peres, CPF nº 87203146987, no cargo de Professora, com 30 anos, 1 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$1791,06 (Um Mil Setecentos e Noventa e Um Reais e Seis Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria Jurídica nº 525/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3399/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238433/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unioeste - Campus de Cascavel, relativa à gestão de Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 4.545,00 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1565/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4578/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 126917/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRA REGINA GONDRO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 9851, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Sandra Regina Gondro, CPF nº 38239736491, no cargo de Investigadora da Polícia Civil, com 25 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2855,16 (Dois Mil Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Dezesseis Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 41/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3987/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 200525/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 670/12**

1. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. CARLOS SUTIL, CPF 329.610.659-68, para que este se manifeste acerca do contido na Instrução nº 3209/11 - DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

2. Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141804/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 671/12**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a intimação do Sr. Edson Antonio Primon, para os fins suscitados na Instrução nº 919 /12-DAT - assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161244/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, PAULO EDER DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 675/12**

I – Em razão do não atendimento pelo Sr. Paulo Éder de Araújo da convocação ao contraditório feita pelo Ofício 20/12-OCN-DCM, reitere-se os termos daquele Ofício, encaminhando correspondência via Aviso de Recebimento – AR, destinada à presidência da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu titular ou naquele que lhe fizer às vezes como chefe do legislativo na sua ausência para, cientificar o Sr. Paulo Éder de Araújo – para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica na Instrução 2908/11 – DCM, relativamente ao exercício financeiro de 2010;

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos, sendo que o transcurso *in albis* do prazo representará renúncia do Sr. Paulo Éder de Araújo em manifestar-se sobre a Instrução em questão.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 17 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 638784/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 679/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 990/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 535183/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 693/12**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que proceda a diligência à origem suscitada na Informação nº 890/12-DCE - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246495/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 695/12**

Encaminhe-se à DAT, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, CPF nº 282.008.109-68, para que este apresente defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 493/12, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela Instrução.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 317879/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 696/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1571/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE ARARUNA, CNPJ nº 75.359.760/0001-99, na pessoa de seu representante legal atual, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de FABIANO OTAVIO ANTONIASSI, CPF nº 676.893.459-72, Ex-Prefeito, gestão 2005 a 2008, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, ordenadora das despesas no cargo de presidente da entidade no exercício de 2008, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de CARLOS CARMINDO BONATO, CPF nº 258.789.999-00, atual Prefeito, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155384/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE,**

**YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 698/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 40/12 – DCE, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CPF nº 292.820.159-04, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, CPF nº 108.689.259-34, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Que seja dada ciência ao atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, para, querendo, apresentar manifestação no processo.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DCE para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 31875/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO**

**ASSUNTO:**

**DESPACHO: 703/12**

I - Recebo o protocolado sob nº 31875/12- TC como RECURSO DE REVISÃO, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, "II" do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 165254/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**DESPACHO: 260/12**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 10340-0/12, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 48085/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**DESPACHO: 307/12**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 338/12, da Diretoria Jurídica, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 369210/11, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 87897/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CARMEN APARECIDA DA COSTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 502/12**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 877/12 (peça nº 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup> Conforme Portaria nº 224 de 2 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº: 137754/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANTO BATISTA DE BONA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 503/12**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1162/12 (peça nº 5).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup> Conforme Portaria nº 224 de 2 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº: 376631/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: JÚLIO CÉZAR DE ALMEIDA TABORDA, CAMILA ALEXIA**

**TABORDA, VINÍCIUS EMANUEL TABORDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 509/12**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na instrução nº 3258/12 (peça nº 4).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Jurídica.  
Curitiba, 10 de abril de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria nº 224 de 2 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº: 169131/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 512/12**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às peças 48 e 52.  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.  
Curitiba, 11 de abril de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria nº 224 de 2 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº: 206512/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 515/12**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 616/12 (peça nº 33).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria Jurídica.  
Curitiba, 12 de abril de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria nº 224 de 2 de abril de 2012.

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 518037/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MARIA MITZKO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/12**  
**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 172, de 17/08/11, publicado no Jornal "O Iguassú", em 24/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3372/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4221/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 493212/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVONETE MARIA ROSINSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/12**  
**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1415, de 06/06/11, publicada no

D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1152/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4292/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 339779/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: INES ROIEK LAZIER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Inês Roiek Lazier, ocupante do cargo de professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de União da Vitória, com base no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pelo Decreto nº 087/2011, publicado no jornal "o Iguassú" nº 1.949, em 03/06/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3461/12 (peça 4), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4304/12 (peça 5), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAIZL, em 12 de abril de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 47300/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ZAIRA FAVARO DA COSTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/12**  
**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública junto à Secretaria Municipal de Educação de Londrina, com base no art. 6º, I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 762, de 28/07/10, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 1349, em 11/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1683/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4247/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 192620/11**  
**INTERESSADO: ALVADIR ESPINDULA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 375/12**  
**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Pública, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 1092/2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1428, em 02.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1681/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4245/12, são pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o



presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 305106/11**

**INTERESSADO: DAYSE SANTOS BARONE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 376/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, com base no art. 40º, §§ 1º, inciso I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Resolução n.º 542, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8410, em 21.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1148/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4353/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Insta observar, que em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 70/2012, no prazo de 180 dias após sua publicação, o cálculo de proventos deverá ser revisado, tomando como base a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, e não mais a média prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com efeitos financeiros desde 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 431250/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANGELA DAS GRACAS DE ALMEIDA ZEIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 377/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educadora, junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concedida mediante a edição da Portaria n.º 401/11, publicado no "Diário Oficial do Município", n.º 41, em 31/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3432/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4362/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 303553/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 378/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concedida mediante a edição do Decreto n.º 053/11, publicada no "Jornal O Regional", em 01/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3441/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4350/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 476667/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSE AFONSO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 379/12**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Teodoro da Silva, concedida ao seu cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66819, de 05/07/10, publicado no D.O.E. n.º 8264, em 16/07/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3682/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4406/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**PROCESSO N.º: 352791/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 380/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1087, de 19/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8953, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3302/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4410/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 344950/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIO DE OLIVEIRA CATARINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 381/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, junto ao DER, com base no art. 3º, I, II, III, e Único da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida pela Resolução n.º 898, de 31/03/11, publicada no D.O.E. n.º 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2995/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3854/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 412123/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDELVITO ROSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, junto ao SECJ, com base no art. 3º, I, II, III, e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1128, de 04/05/11, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3051/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4031/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 350241/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FRACARO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES**

**UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1080, de 19/04/11, publicada no D.O.E. nº 8453, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3058/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4026/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**PROCESSO Nº: 406760/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADAO BATISTA DE FREITAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à SEED, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1279, de 13/05/11, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3083/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4094/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 354824/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PIRES DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES**

**UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 945, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3324/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4215/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**PROCESSO Nº: 350250/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUREMA LIANY CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 872, de 29/03/11, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3609/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4328/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 493220/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE ENRIQUE CABRERA MANSILLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médico junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1370, de 26/05/11, publicada no D.O.E. nº 8483, em 08/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1161/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4375/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 306080/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REJANE MARIA WEBER RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional Nível Superior, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida



pela Resolução nº392, de 03/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3379/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4200/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 325948/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNA DE SIMONE FALEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, com base no art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 230, de 18/05/11, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", em 20/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3291/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4271/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 358200/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LINA MARA DE FÁTIMA PIGINISCKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES**

**UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, da militar em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 942, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3206/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4396/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 291199/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MADALENA MOLINARI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 536, de 15/02/11, publicada no D.O.E. nº 8410, em 21/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3236/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4432/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 304118/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DEMETRIO JULIO POPOVICZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente junto à Secretaria Municipal de Administração de Curitiba, com base no art. 3º, das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 100, de 02/02/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 12, em 10/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3288/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4446/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 223580/10**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 393/12.**

**Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.**

1. Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais); através do Termo de nº 255/2008, referente a Apoio à Concessão de Bolsas de Mestrado, tendo por objeto a execução do Projeto sob nº 12.958.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1137/12-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 3570/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as prestações de contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 495703/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -**

**RENALCI ADELAIDE TEILO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cerro Azul, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 129, de 13/07/11, publicado no "Jornal Oficial do Município", em 13/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3780/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4417/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 345337/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARI FISCHDICK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1046, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8452, em 26/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3376/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4202/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 397388/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, GETULIO COBACHUKA MENDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com base no art.3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art.40, §2º da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria n.º 313/11, publicada no "Jornal Tribuna da Fronteira" do Município, em 07/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3350/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4443/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 291776/11**

**INTERESSADO: WALDECIR ANTONIO SEGANFREDO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 397/12.**

**RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, junto à Polícia Militar do Paraná, com base nos art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei n.º 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução n.º 494, publicada no Diário Oficial n.º 8411, em 22.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3279/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4455/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 351132/11**

**INTERESSADO: JOSÉ VALDIR RECHETELO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 398/12.**

**RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, com base nos art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei n.º 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução n.º 978, publicada no Diário Oficial n.º 8450 em 20.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3663/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4424/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 357734/11**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 399/12.**

**RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM, concedida mediante a edição da Resolução nº 984, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3099/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4231/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 302638/11**

**INTERESSADO: ISE MARIA BADARO DIAS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 400/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 472, de 10/02/11, publicada no D.O.E. nº 8411, em 22/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3268/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4452/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO N.º: 112960/11**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, VERA MARIA SIMOES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 401/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Portaria n.º 1154/2011, publicada no jornal "Correio Paranaense" n.º 2431, em 02.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3909/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4482/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 493506/11**

**INTERESSADO: REGINA LUCIA LOPES HUPALO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 402/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1426, do Parana Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8490, em 17.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2741/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4523/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 342524/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: WALQUIRIA MARIA LOIOLA RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 403/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Prefeitura de Ibaiti, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Portaria n.º 1520, de 31/05/11, publicado no "Jornal Panorama Regional" n.º 312, de 16 a 31/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3777/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4441/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 328785/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ROMAO MANOEL VITORIANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pintor, junto à Secretaria municipal de Educação, com base no art. 40, §1º, III da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição do Decreto n.º 9897, de 26/04/11, publicado no "Órgão Oficial Eletrônico", n.º302, em 02/05/11, e errata n.º305, em 05/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 3911/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4470/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 696985/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERGINIA DE ASSIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Especial da Polícia Civil, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, com base no art. 1º da Lei Complementar 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADIN n.º 2.904-5/PR e Acórdão n.º 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão n.º 564/09, concedida mediante a edição da Resolução n.º 12284, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8324, em 15/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3967/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4567/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 614850/11**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS PAES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 406/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1802, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8513, em 22.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4004/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4544/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 96832/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOAO MARIA DINIZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 442/12**

1. Remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda a intimação do Sr. José Atilio Norberto, Diretor Geral do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN, para atendimento ao contido no Parecer n.º 3321/12, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 354654/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS POLLO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 443/12**

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esclareça se os cálculos dos proventos observaram a legislação vigente, especificamente, em razão das certidões nº 290/12 (peça 2, p.13) e 443/2010 (peça 2, p. 21), mencionarem, respectivamente, as gratificações de saúde e de insalubridade, com contribuição previdenciária, sendo que o cálculo de página 39, peça 2, não contempla a gratificação de insalubridade. Em entendendo aquela Diretoria ser necessária a oitiva do PARANAPREVIDÊNCIA, fica desde já autorizada a promover diligência à origem para esclarecimentos.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 357564/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CONSTANTINO ABEL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 444/12**

1. Remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda a intimação do órgão previdenciário, para prestar esclarecimentos acerca do apontado no Parecer nº 3659/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 431144/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 446/12**

1. Diante do pleiteado mediante protocolo nº 241016/12 (peça 14), defiro nova prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Transcorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 575081/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA IOLANDA FONTANA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 447/12**

1. Diante do pleiteado mediante protocolo nº 241067/12 (peça 14 e 15), defiro nova prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Transcorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 126424/05**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: QUIRINO ALFREDO BUCCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 449/12**

1. Tendo-se em conta que o pagamento dos honorários advocatícios de 10% à Dra. JANAINA CORREA deu-se em virtude de ordem judicial, contida no alvará de f. 46 da peça nº 94, deixo de acolher a proposta Ministerial (peça 98) de intimação do Prefeito do Município de Rio do Sul, para que comprove a devolução dos valores. Considerando, contudo, o entendimento desta Corte de Contas consolidado na Consulta respondida pelo Acórdão nº803/08 – Pleno[1], pela impossibilidade de recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, deverá ser a atual administração municipal alertada quanto ao teor dessa decisão, a fim de prevenir novas situações dessa natureza.

2. Retornem os autos ao Ministério Público para início da fluência do prazo recursal.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de MARIANO TYSKI e de MARIO PIETROSKI JUNIOR, com as consequentes baixas de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas*, tendo-se em conta a

comprovação de recolhimentos dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 548/06 – Primeira Câmara (peça 25) pelo espólio do Senhor Mariano Tyski, conforme depósito judicial (peça 94, p. 34) e as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Instrução nº 134/2012) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3908/12) e pelo Senhor Mario Pietroski Junior, conforme depósito judicial (peça 94, p.80) e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (Instrução nº 135/12) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3908/12).

4. Expedidas as certidões referidas, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para que proceda à diligência indicada no item nº1 e demais registros.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.**

**PROCESSO Nº: 277605/10**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 451/12**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme peça 31, referente ao item II do Acórdão nº 195/2012 – Segunda Câmara, de 25/01/2012, peça 26, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 168/12, peça 32, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4420/12, peça 33, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, ficando desde já autorizado o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 238545/10**  
**ORIGEM: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.**  
**INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDO LOPES KIREFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 453/12**

Face ao conteúdo de Certidão nº 587/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão nº 796/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 196897/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 454/12**

I – Preliminarmente, em atendimento ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação como interessada a Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas documentos complementares a justificar a aposentadoria por invalidez da Senhora Viviane Andréia Salustiano Cano Laverde, nascida em 17/02/1976.

III – Ainda assim, paralelamente, promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação para que remeta a esta Corte de Contas documentação pertinente ao estágio probatório da servidora, conforme dispõe artigo 10 da Lei Complementar Estadual 103/2004, uma vez que no histórico funcional (peça 2, p.11/12) consta que a servidora permaneceu em licença quase que ininterruptamente desde a sua nomeação em 04/04/2005 até o final de 2010. Além disso, esclareça a razão pela



qual esta percebeu gratificação por aulas extraordinárias, totalizando 5 anos, 7 meses e 26 dias (certidão constante na peça 2, p. 17), sendo que neste período estava em gozo de licença para tratamento de saúde, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária contra os responsáveis à época.

IV- Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 359168/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS JANSSON NETO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 455/12**

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que informe se, dada a natureza da doença, Cl.F.20, foi verificada a necessidade de nomeação de curador, conforme exigido pelo art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, que determina que o pagamento do benefício devido ao portador de doença mental seja feito ao seu curador.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 523839/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANGELINA CATANIO MACIEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 370/11, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4580 de 20/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Angelina Catanio Maciel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, § 3º e seguintes, da Constituição Federal, Lei Federal n.º 10887/2004 e artigo 30, II, da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 384715/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CECILIA PRESTES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 390/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 286667/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NIVALDETE APARECIDA GARCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 070/11, publicado no Jornal O Paraná n.º 10617 de 19/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Nivaldete Aparecida Garcia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 13 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 706948/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: MARIA CÉLIA ARAÚJO COELHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 762/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 40 de 24/10/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Célia Araújo Coelho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 35, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 1528/01, artigo 6 e seus incisos e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 532556/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, BASILIO LAVINO SOBRINHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 945/11, publicado no Jornal da Manhã de 03/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Basilio Lavino Sobrinho, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 18, III, “a” da Lei Municipal n.º 11/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 214606/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 689/12**

Por meio do Despacho n.º 785/12 (peça 83), a Diretoria de Análise de Transferências encaminha os presentes autos a este auditor em razão da juntada extemporânea do protocolo n.º 193921/12 (peça 82), mediante o qual o senhor Wilmar Sachetin Marçal, ex-reitor da Universidade Estadual de Londrina, apresenta defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 100/12-DAT (peça 72).

2. Verifico, ainda, que por intermédio do Ofício n.º 146/12, protocolado mediante a petição intermediária n.º 103462/12 (peça 80), a senhora Berenice Quinzani Jordão, reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina, de igual modo se manifesta acerca das irregularidades apontadas na citada instrução.

3. Em que pese a manifestação intempestiva do senhor Wilmar Sachetin Marçal, conheço de ambos os protocolos, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a análise das defesas apresentadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 249560/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 690/12

Por meio da Instrução n.º 1437/12 (peça 53), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação do Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Luiz de Lima, no cargo de prefeito e gestor das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Contudo, uma vez que o Município de São João do Triunfo já foi citado nos presentes autos na pessoa de seu representante legal, senhor Luiz de Lima, conforme se infere dos ofícios n.º 1061/09 (peça 18), n.º 949/10 (peça 32) e n.º 532/11 (peça 39), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, senhor Luiz de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 1437/12 (peça 53), da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 445072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

FRANCISCA GONÇALVES DE MACEDO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 691/12

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Umuarama à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria n.º 409/11 de 12 de julho de 2011.

2. Pelo parecer n.º 284/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

*“Contudo, há necessidade de ser esclarecido mencionado valor, na medida em que, aparentemente, o cálculo das verbas “incentivo por qualificação de trabalho docente” e “adicional por tempo de serviço” encontra-se equivocados. No primeiro caso, aplicando-se o percentual utilizado no cálculo (20%, segundo a legislação municipal) sobre o vencimento (R\$ 1.593,76), resulta em R\$ 318,75, valor diferente do que foi concedido (R\$ 241,57), e no segundo, adotando-se 24% sobre o vencimento, relativamente aos 25 anos de tempo de serviço junto à municipalidade (2% para cada biênio), chega-se a R\$ 382,50, valor distinto dos R\$ 362,36, que foram concedidos.*

*Além disso, necessário que a municipalidade esclareça se a servidora recebe(rá) proventos exclusivamente do Regime Geral de Previdência, visto que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 10/12 da Peça 02) dá conta de que a ora interessada contribuiu para tal regime desde seu ingresso junto ao Município de Umuarama, de modo que, a princípio, não poderia o Regime Próprio conceder benefícios à servidora.*

*Ademais, também se faz imprescindível a juntada de certidão contendo a correta discriminação do tempo laborado, pela ora interessada, em sala de aula, uma vez que a certidão de fl. 65 da Peça 02, atestando tempo de um pouco mais de 20 anos, é, em tese, incompatível com a certidão de fls. 49/50 da Peça 02, que certifica tempo de magistério superior a 25 anos.*

*Por fim, deve ser editado e publicado ato retificatório contendo o fundamento correto da presente inativação, uma vez que constou, no Decreto nº 202/2011, “art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c o artigo 6º da EC 41/2003”, quando deveria constar apenas “art. 40 § 5º da Constituição Federal, c/c o artigo 6º da EC 41/2003”. Isso porque a aplicação do art. 6º da EC 41/03 é incompatível com a utilização do art. 40 § 1º inc. III alínea “a” da CRFB.”*

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3653/12, peça n.º 6, suscrito pelo procurador Gabriel Guy Léger, considera assistir razão à unidade técnica, pois, de fato, o resultado do cálculo dos benefícios de incentivo por qualificação de trabalho docente e de adicional por tempo de serviço diverge da efetiva percentagem a ser considerada. Atenta, de outra feita, para o fato de que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Sendo assim, opina por diligência à origem, *“nos termos em que propostos pela unidade técnica, para a juntada de planilha que se adeque o cálculo à legislação vigente e para emissão de novo ato, contendo os valores dos proventos, sob pena de negativa de registro”.*

5. Defiro a diligência proposta, nos termos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363320/00

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 711/12

Retornam os autos após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 554/10 (peça 129 do protocolado n.º 168959/02 – anexo aos presentes autos), considera que este processo perdeu o objeto com relação ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2000, em razão de manutenção judicial do Decreto n.º 02/2001, que anulou as admissões realizadas por meio do concurso citado.

3. Considera, no entanto, que as admissões complementares citadas no relatório de auditoria constante na peça 14 do protocolo n.º 168959/02, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 09/90, cujas admissões iniciais foram julgadas regulares pela Resolução n.º 1156/91, devem ser registradas no presente momento.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1981/11 (peça 31), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, entende haver parcial perda do objeto do presente processo, quanto às admissões objetos do Edital n.º 01/2000, e acompanha a unidade técnica no sentido de registrar as admissões complementares relativas ao Edital n.º 02/90, elencadas no relatório de auditoria.

5. Para o fim propugnado pela instrução e pelo parecer ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo “interessado” do sistema os nomes dos servidores cujas admissões serão apreciadas para fins de registro, quais sejam: Irene Alves de Oliveira, Jacira Cardoso da Silva, Maria Aparecida de Matos, Nivalda Antonia de Oliveira Minucci, Rosecler Izepon de Freitas e Valdecir Mantovani (conforme Decreto n.º 009/91-E, Decreto n.º 127/91-E e Decreto n.º 022/92, constantes nas fls. 343 a 345-B da peça 114 do protocolo n.º 168959/02).

6. Após, retornem conclusos.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 315526/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 726/12

Por intermédio do Parecer n.º 2794/12, peça n.º 23, a Diretoria Jurídica propugna por diligência, nos seguintes termos:

*“As admissões foram feitas dentro do prazo de validade, obedecendo a ordem classificatória, entretanto, segundo o SIM-AP, algumas das admissões não obedecem os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”*

2. Retornem os autos à unidade técnica para que a mesma realize a diligência requerida, a fim de oportunizar ao gestor o seu cumprimento, caso queira evitar a negativa de registro.

3. Alerta-se que, na mesma ocasião, poderá o gestor municipal exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face de sua sujeição à aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, V, e da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelas razões declinadas no Parecer n.º 2794/12 da Diretoria Jurídica.

4. Em razão do exposto, antes do encaminhamento do processo à Diretoria Jurídica, necessário seu envio à Diretoria de Protocolo, para que seja incluído na autuação o nome do responsável pelo município de Alto Piquiri, senhor Gerson Marcio Negrissoli.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 188521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 741/12

Por intermédio do Despacho n.º 424/12 (peça processual n.º 69), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo n.º 215490/12 (peças n.ºs. 61 a 68), apresentado pelo responsável, senhor Onício de Souza.

2. Em uma análise perfunctória do protocolo acima referido, observo que a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca de irregularidades levantadas pela Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 461/11-DCM (peça 42).

3. Observo também a juntada, por intermédio do protocolo n.º 175242/12 (peças 59/60), de documentação pertinente a justificativas acerca da forma de preenchimento do cargo de Contador.

4. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço dos protocolos n.ºs 215490/12 e 175242/12.

5. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam



analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

6. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 403205/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RITA BARBOSA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 742/12**

O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 2737/12 (peça n.º 5), do procurador Michael Richard Reiner, propõe diligência à origem, nos seguintes termos:

“1 – Tendo em vista que, conforme disposto no artigo 10, VIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – TCE/PR, o “demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada (...)” consiste em documento de apresentação obrigatória, preliminarmente, pugna este Ministério Público pela intimação do órgão previdenciário, a fim de que complemente a instrução mediante a apresentação da planilha de cálculo dos proventos.

2 – Ainda, demanda esclarecimentos o demonstrativo da composição dos proventos inserido no Parecer Técnico (fls. 18 da peça n.º 02). Isto porque o elemento de Gratificação de Horas Extras não pode compor as verbas, mas aparece selecionado e, por outro lado, não é novamente mencionado na Portaria n.º 329/2011 (fls. 22 da peça n.º 02).

3 – Portanto, além de se fazer necessária a apresentação de novos documentos, igualmente se mostra indispensável a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que proceda à adequação dos futuros protocolos de aposentadoria aos termos expressos da Instrução Normativa n.º 46/2010 – TCE/PR.”

2. Defiro de pronto as demandas referentes aos parágrafos 1 e 2 transcritos acima.

3. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROTOCOLO: 663823/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HILDA MARIA ITIGARA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 755/12**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 232/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 190208/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MAURO BERTOLI, ALCIDES RAMOS JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 758/12**

Por intermédio da Informação n.º 452/12 (peça 24), a Diretoria de Contas Municipais aponta que, embora os responsáveis tenham sido regularmente citados para apresentação de justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008, quanto à forma de preenchimento do cargo de Contador, ainda não houve apresentação de resposta, sendo que o prazo para tanto expirou em 08/11/2011[1].

2. Não havendo indícios de que as citações sem apresentação de defesa contenham falhas, deixo de propor medidas quanto a isso.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva de mérito, levando em conta a questão do preenchimento do cargo de Contador.

4. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Conforme Certidão de Decurso de Prazo – peça processual n.º 23.

**PROCESSO Nº: 166870/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO**

**MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 759/12**

Por intermédio da Informação n.º 461/12 (peça processual n.º 49) a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo n.º 54161-6/11 (peça n.º 40), apresentado pela superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli.

2. Destaca a informação referida que “conforme consta dos documentos encaminhados à peça processual n.º 40, os responsáveis se manifestaram a respeito de todas as irregularidades mantidas na análise do contraditório, Instrução n.º 1308/11, folhas 19 da peça processual n.º 31 e não somente quanto a nomeação do contador conforme autorizado no despacho n.º 819/11, peça processual n.º 33, bem como ressalta-se que, se autorizada a análise das demais justificativas/documentos, existe a possibilidade de alteração do resultado da análise das contas.”

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço do protocolo n.º 54161-6/11.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas.

5. Após nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 697132/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA GISELA SCHEIBEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 767/12**

Pelo Parecer n.º 3364/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Retorna o expediente em questão, após manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 812/11), onde relata que não foi constatado o registro de admissão da interessada neste Tribunal.

Diante disso, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanadas as irregularidades apontadas acima, após ser oportunizado o contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas neste parecer.”

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, consoante Parecer n.º 4205/12, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor a que seja concedido prazo para contraditório ao órgão previdenciário.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 165173/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 794/12**

Retornam os autos com os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas a propósito do cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 228/11 – Primeira Câmara (peça 38), por parte do senhor Elcio Luiz Zimmermann.

2. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Informação n.º 501/12, conclui, pela análise da documentação apresentada pelo responsável, que foi regularizada a ressalva indicada no referido acórdão.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 39/12, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora tal posicionamento, opinando pela baixa de responsabilidade do prefeito municipal.

4. Com fundamento nas manifestações referidas, determino a baixa de



responsabilidade do senhor Elcio Luiz Zimmermann, conforme art. 514 do Regimento Interno.

5. A despeito das orientações emitidas pela Diretoria de Execuções em sua Informação n.º 373/12 (peça 53), em vista da manifesta necessidade do município de Entre Rios do Oeste de urgente obtenção de certidão liberatória, retorne o processo inicialmente à referida unidade, para a anotação de baixa no sistema.

6. Após, conforme requerido, siga o mesmo ao Ministério Público de Contas para conhecimento, nos termos do art. 66, IV do Regimento Interno, e à Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 132100/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL UBALDO DE BARROS, RUI ANTONIO SPAGNOL

DESPACHO 755/12

Com fulcro no disposto no art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado João Carlos Schnitzer (OAB/PR 10.773), conforme instrumento particular de procuração juntado aos autos (protocolo nº 15157-9/12 - peça processual nº 53).

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimento à parte interessada quanto ao prévio credenciamento (art. 359-A, caput, do Regimento Interno[1]) para obtenção das cópias requeridas no retrocitado protocolo.

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[2], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 43270/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA (CPF: 110.675.519-72)

EDITAL Nº 56/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 295/12 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO Sr. Antonio Duleba, CPF nº 110.675.519-72, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais no Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 18 de abril de 2012. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 08/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA - CNPJ N. 03.336.030/0001-61.

PROCESSO N. 229268/12 - TC.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 08/2010, QUE OBJETIVA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE UM SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR PARA O PRÉDIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. VIGÊNCIA: 12 (MESES) MESES. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE. CURITIBA, 19/04/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

PORTARIA Nº 270/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 216620/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor RODRIGO LEITE KREMER, Matrícula nº 51.330-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 04 de abril de 2012, para ser usufruída a partir de 24 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 271/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240652/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s servidor/es, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado/s, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	AC-F/06	26/04/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 272/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240695/12-TC, resolve

CONCEDER



com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CESAR AUGUSTO VIALLE	50.126-3	AC-I/06	26/04/12	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

José Alberto Reimann  
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Ângela Beatriz Bot  
Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Ferraz Bortolini  
Coordenadora de Auditorias  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Sergio José Buzato  
Coordenador de Apoio Administrativo  
Carlos Alberto Amaral Siqueira  
Controladoria Interna

Ângelo José Bizineli  
2ª Inspeção de Controle Externo

*Inativa*  
4ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
6ª Inspeção de Controle Externo

Cleuza Bais Leal  
Diretora de Protocolo

Cintia Rosa Ferreira  
Coordenadora de Planejamento

Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Valmir José Denardin  
Coordenador de Comunicação Social

Ivano Rangel de Oliveira  
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt  
1ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal  
3ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro  
5ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura  
7ª Inspeção de Controle Externo

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

### Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Laerzio Chiesorin Junior Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências

